CURSO RDP

Rumo ao MP
@cursorumoaomp

Grupo RDP

# Vadinho

## Ministério Público Estadual

### Promotor(a) de Justiça

## Constituição Federal

*Atualizado, revisado e ampliado* ***em 7 de janeiro/2024***
*com a Reforma Tributária*

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

| FORÇA NORMATIVA DO PREÂMBULO E O STF |
|---|
| Para o STF, o Preâmbulo da Constituição não constitui norma central. Sobre a invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. (ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003.). |

| CONCEPÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO PREÂMBULO CONSTITUCIONAL NA DOUTRINA[1] | |
|---|---|
| **Natureza normativa** | O preâmbulo é dotado de força normativa e, portanto, serve como parâmetro para o controle de constitucionalidade. Minoritária. |
| **Natureza não normativa** | O preâmbulo, por ser destituído de valor normativo e de força cogente, **não** pode ser invocado como parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos (Segundo Dirley da Cunha, Novelino e o próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 2.076/AC; MS 24.645-MC/DF).<br><br>Ainda, Marcelo Novelino[2] subdivide em dois grupos: a) tese da irrelevância jurídica; b) tese da relevância interpretativa ou jurídica específica ou indireta. |
| | **a) tese da irrelevância jurídica:** o preâmbulo não está situado no domínio do direito, mas da política ou da história, atribuindo-lhe tão somente um caráter político-ideológico.<br><br>**b) tese da relevância interpretativa ou jurídica específica ou indireta:** para esse grupo, o preâmbulo participa das características jurídicas da constituição e, embora não possua caráter normativo, desempenha uma função juridicamente relevante. |

## TÍTULO I
## Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela **UNIÃO INDISSOLÚVEL** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (território não), constitui-se em **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO** e tem como FUNDAMENTOS:[3]

I - a **SO**berania;

II - a **CI**dadania

III - a **DI**gnidade da pessoa humana;

| DOSES DOUTRINÁRIAS |
|---|
| O professor **Daniel Sarmento** estabelece que "a mais célebre formulação da ideia de valor intrínseco da pessoa é de Immanuel Kant. Como se sabe, Kant elaborou uma teoria moral deontológica, fundada em imperativos categóricos – normas passíveis de universalização, que são válidas incondicionalmente para todos e em todas as situações. A segunda versão do imperativo categórico kantiano consagra exatamente o valor intrínseco das pessoas. Trata-se da chamada "fórmula do fim em si mesmo": "Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim, e nunca simplesmente como um meio". [4] |

IV - os **VA**lores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[1] Constituição Federal para concursos. Novelino, Marcelo. Da Cunha, Dirley. Bonelli Medrado, Bonelli. Editora Jus Podvm. Salvador. 2016, p. 12.
[2] NOVELINO, Marcelo (2016). Curso de direito constitucional. 11. ed. Salvador; JusPodivm.

[3] Lembre-se do SO-CI-DI-VA-PLU para lembrar-se dos fundamentos.
[4] *Sarmento, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia/ Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.107.*

V - o PLUralismo político.

| PLURALISMO POLÍTICO NA DOUTRINA |
|---|
| Segundo a doutrina, o "pluralismo político deve ser compreendido em um sentido amplo, de modo a abranger não apenas a dimensão político-partidária (CF, art. 17), mas também a religiosa (CF, art.19), a econômica (CF, art. 170), a de ideias e de instituições de ensino (CF, art. 206, III), a cultural (CF, arts. 215 e 216) e a dos meios de informação (CF, art. 220)."[5] |

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

| É bom saber! | |
|---|---|
| Forma de estado | Federação |
| Forma de governo | República |
| Sistema de governo | Presidencialista |
| Regime de governo | Democrático |

CAIU NO MPE-MS – 2018: Assinale a alternativa correta, considerando-se o texto constitucional.
A) A República Federativa do Brasil constitui Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, o pluralismo político.
B) Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, entre outros, promover os valores sociais do trabalho e os da livre-iniciativa.
C) O lazer não está incluído no rol dos direitos sociais.
D) A criação de cooperativas depende de autorização, na forma da lei.
E) No caso de iminente perigo, não se assegurando indenização ulterior em caso de dano de pequena monta, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular.[6]

Art. 2º São Poderes da União, INDEPENDENTES E HARMÔNICOS entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem **OBJETIVOS FUNDAMENTAIS** da República Federativa do Brasil:

I - CONSTRUIR uma sociedade livre, justa e solidária;

II - GARANTIR o desenvolvimento nacional;

III - ERRADICAR a pobreza e a marginalização e REDUZIR as desigualdades sociais e regionais;

IV - PROMOVER o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**JURISPRUDÊNCIA**

STF: Os municípios não possuem competência para editar lei proibindo a divulgação de material com referência a "ideologia de gênero" nas escolas municipais. STF. Plenário. ADPF 457, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 27/04/2020 (Info 980 – *clipping*).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas **RELAÇÕES INTERNACIONAIS** pelos seguintes PRINCÍPIOS:

I - **independência** nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - **autodeterminação** dos povos;

| RECOMENDAÇÃO GERAL N. 12 (1984) DA ONU |
|---|
| O Comitê de Direitos Humanos da ONU estabelece, em sua Recomendação Geral n. 12 (1984), que "o direito à autodeterminação é de particular importância porque sua realização é uma condição essencial para a eficaz garantia e a observância dos direitos humanos individuais e para a promoção e o fortalecimento desses direitos." O princípio da autodeterminação dos povos impõe o dever de respeito ao direito que rodas as nações possuem de definir o próprio sistema político e de escolher o modo mais adequado para seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (Flávia PIOVESAN, 2014).[7] |

IV - **não-intervenção**;

V - **igualdade** entre os Estados;

VI - defesa da **paz**;

VII - **solução pacífica** dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;



[5] NOVELINO, Marcelo (2016). Curso de direito constitucional. 11. ed. Salvador; JusPodivm, p. 16.
[6] GAB: A.
[7] Constituição Federal para concursos. Novelino, Marcelo. Da Cunha, Dirley. Bonelli Medrado, Bonelli. Editora Jus Podvm. Salvador. 2016, p. 28.

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II
## Dos Direitos e Garantias Fundamentais
## CAPÍTULO I
## DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

| DIMENSÕES/GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS | |
|---|---|
| 1ª DIMENSÃO | São, em suma, os Direitos de Liberdade. Os titulares são os próprios indivíduos. Segundo Bonavides, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.<br><br>DE OLHO NA CRÍTICA: alguns doutrinadores sustentam que a expressão "primeira geração" estaria equivocada, já que nas primeiras Declarações ou Constituições dos Séculos XVIII e XIX já se observavam direitos sociais (estes entendidos como de segunda geração). A segunda crítica é que a expressão geração cria uma sensação de que uma substitui a outra, quando na verdade elas se complementam.<br><br>Marcos históricos dos direitos de Primeira Dimensão:<br>- MAGNA CARTA DE 1215<br>- *HABEAS CORPUS* ACT – 1679<br>- *BILL OF RIGHTS* - 1688 |
| 2ª DIMENSÃO | O marco histórico que inspira os direitos humanos/fundamentais de segunda dimensão é a Revolução Industrial que acontecia na Europa.<br><br>As péssimas condições de trabalho fizeram com que movimentos eclodissem, até que, em diversos lugares do mundo, surgissem diversas normas de proteção aos Direitos Sociais.<br><br>Marcos históricos dos direitos de Segunda Dimensão:<br><br>- CONSTITUIÇÃO DO MÉXICO – 1917<br>- CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR – 1919<br>- TRATADO DE VERSALHES – 1919 (OIT)<br>- CONSTITUIÇÃO DE 1934 DO BRASIL |
| 3ª DIMENSÃO | São direitos transindividuais. O mundo passa a sofrer significativas alterações, sobretudo mudanças na comunidade internacional.<br><br>A teoria de *Karel Vasak* identificou os seguintes direitos como sendo de terceira dimensão:<br><br>- DIREITO À PAZ (cuidado, pois Paulo Bonavides classifica o direito à paz como sendo de quinta geração).<br>- DIREITO AO MEIO AMBIENTE<br>- DIREITO À COMUNICAÇÃO<br>- DIREITO AO DESENVOLVIMENTO |
| 4ª DIMENSÃO | NORBERTO BOBBIO: a quarta dimensão decorre da engenharia genética ou bioética. Ex.: mudança de sexo, reprodução medicamente assistida, etc.<br><br>BONAVIDES: a quarta dimensão tem a ver com a democracia direta, a informação e o pluralismo. |
| 5ª DIMENSÃO | É o direito à paz, segundo Paulo Bonavides. Cuidado, pois, como vimos, *Karel Vasak* entendeu que o direito à paz seria de terceira dimensão. |

| Parte da doutrina vai além e dispõe acerca da 6ª geração/dimensão: | |
|---|---|
| 6ª DIMENSÃO | ZULMAR FACHIN entende que o direito à água potável é caracterizado como sendo de sexta dimensão. Como ainda é um tema pouco tratado na doutrina, a sua incidência em concursos não é muito grande. Porém, nenhum estudo pode ser sonegado, de maneira que recomendo a leitura do seguinte artigo para que vocês possam se aprofundar no assunto clique na nota de rodapé.[8] |

[8] Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5560/5286. Acesso em 16/01/2023.

| A TEORIA DOS 4 STATUS DE *GEORG JELLINEK* | |
|---|---|
| *STATUS* PASSIVO | O indivíduo tem deveres para com o Estado. |
| *STATUS* ATIVO | Exercício dos Direitos Políticos. |
| *STATUS* POSITIVO | Direito de exigir uma prestação positiva do estado (exigir saúde, educação, etc.). |
| *STATUS* NEGATIVO | O indivíduo é livre. Portanto, deve o Estado de abster de interferir, como regra, no direito à liberdade. |

| EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (PARTE I) | |
|---|---|
| EFICÁCIA INDIRETA | Não foi a tese acolhida pela maioria da doutrina e jurisprudência. Para ela, os direitos fundamentais são aplicados de maneira reflexa.<br><br>DIMENSÃO PROIBITIVA: o legislador não pode editar leis que contrariem direitos fundamentais.<br><br>DIMENSÃO POSITIVA: o legislador deve ponderar quais direitos fundamentais se aplicam nas relações entre particulares. |
| EFICÁCIA DIRETA | Aplicam-se os Direitos Fundamentais nas relações entre particulares sem que seja necessária a intermediação do poder legislativo. **É a adotada majoritariamente.** |

| EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (PARTE II) | |
|---|---|
| EFICÁCIA VERTICAL | Relação entre um **particular** x **Estado**.<br><br>Ex.: para o Estado condenar alguém, é preciso observar o devido processo legal. Perceba que o devido processo legal é um direito previsto na Constituição; portanto, nessa relação entre particular x Estado, ele deverá ser observado. |
| EFICÁCIA HORIZONTAL | Relação entre particulares. É chamada também de eficácia externa ou privada.<br><br>Ex.: para o condomínio aplicar uma multa a um condômino, é necessário que haja o contraditório e a possibilidade de defesa. Da mesma forma, por exemplo, para a exclusão de um associado em uma associação privada.<br><br>Ainda que sejam relações entre particulares, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa devem prevalecer. Isso é a eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais, porque todos estão na mesma situação (são particulares).<br><br>**Há várias decisões do STF sobre o tema.** |
| EFICÁCIA DIAGONAL | Na eficácia diagonal, há relações entre dois particulares (como na eficácia horizontal). No entanto, um está em situação de maior vulnerabilidade. É o que ocorre na relação entre empregado e empregador.<br><br>Em resumo: **particular x particular vulnerável** |

| A TEORIA DA GRAXA SOBRE RODAS CAIU NO MPE/MG |
|---|
| A **teoria da graxa** defende a possibilidade de corrupções boas, que são aquelas que de alguma forma beneficiam a população. É o clássico político brasileiro que justifica as suas falcatruas com as suas execuções positivas em prol da sociedade, a exemplo de captação de investimentos estrangeiros, obras que empregam muitas pessoas etc.[9]<br><br>"Em outras palavras, para essa teoria alguns atos de corrupção devem ser tolerados, pois contornam a pesada burocracia do Estado, dando maior liberdade ao setor privado e gerando crescimento econômico, de maneira que a corrupção seria uma espécie de graxa que destrava as engrenagens estatais, fazendo o estado funcionar com eficiência. O seu contraponto é encontrado na **teoria da bola de neve**, segundo a qual qualquer ato de corrupção, em qualquer grau e por qualquer motivo, atrai mais corrupção, bem como na teoria das engrenagens travadas, que afirma que a tolerância à prática de atos de corrupção cria um ambiente institucional ruim, gerando insegurança e inibindo o crescimento econômico".[10] |

**CAIU NO MPE/MG – 2017 – BANCA PRÓPRIA:** "A teoria da graxa sobre rodas valoriza a corrupção como um

[9] Disponível em: http://www.eduardorgoncalves.com.br/2017/04/o-que-e-teoria-da-graxa-caiu-no-mpmg.html

[10] Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-da-graxa-sobre-rodas-teoria-do-estado-vampiro-e-teoria-da-excecao-de-romeu-e-julieta/590426013

aspecto positivo, com a possibilidade de implemento do crescimento econômico."[11]

| DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS | |
|---|---|
| DIMENSÃO SUBJETIVA | DIMENSÃO OBJETIVA (IRRADIANTE) |
| Possibilidade de exigir uma prestação (ou uma abstenção) do Estado. | É a eficácia irradiante dos Direitos Fundamentais **(Daniel Sarmento).**<br><br>Todos os três poderes devem agir sempre na observância dos Direitos Fundamentais, pois eles se "irradiam" por todo o ordenamento jurídico. |
| **DIMENSÃO ECOLÓGICA:** O STJ entendeu que viola a dimensão ecológica da dignidade humana a reintegração, ao seu *habitat* natural, de ave silvestre que já possui hábitos de animal de estimação e convivência habitual duradoura com seu dono." (Resp. 1.797.175-SP, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019) | |

**IMPORTANTE**

Art. 5º **Todos** são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos **brasileiros** e **aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres **são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**;

III - ninguém será submetido a **tortura nem a tratamento desumano ou degradante**;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo VEDADO O ANONIMATO;

V - é assegurado o **direito de resposta**, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é **inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o **livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

**JURISPRUDÊNCIA**

(...) 3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação. 4. No que toca especificamente à liberdade de **expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza.** Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. 5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles; e, por fim, uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. **[STF. RHC 134.682, rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 29-11-2016, DJE de 29-8-2017.]**

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de **assistência religiosa** nas entidades civis e militares de internação **coletiva**;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, **salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa**, fixada em lei;

**JURISPRUDÊNCIA**

Nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a

[11] GAB: C. OBS.: Vale dizer que a questão foi **anulada pelo Conselho Nacional do Ministério Público** ao argumento de que se refere a tema não previsto no edital do concurso e versa sobre matéria completamente desconhecida dos tribunais superiores brasileiros, o que viola o art. 17, § 1º, da Resolução CNMP nº 14/2016, que dispõe: *§ 1º A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.*

razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarreta ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. STF, RE 611874, 2020.

IX - é **livre** a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença;**

| Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile |
|---|
| (...) É importante mencionar que o art. 13.4 da Convenção estabelece uma exceção à censura prévia, já que a permite no caso dos espetáculos públicos, mas unicamente com o fim de regular o acesso a eles, para a proteção moral da infância e da adolescência. Em todos os demais casos, qualquer medida preventiva implica o prejuízo à liberdade de pensamento e de expressão. 71. No presente caso, está provado que, no Chile, existe um sistema de censura prévia para a exibição e publicidade da produção cinematográfica e que o Conselho de Qualificação Cinematográfica proibiu, em princípio, a exibição do filme "A Última Tentação de Cristo" e, depois, ao requalificá-lo, permitiu sua exibição para maiores de 18 anos (par. 60 a, c e d supra). Posteriormente, a Corte de Apelações de Santiago tomou a decisão de deixar sem efeito a decisão do Conselho de Qualificação Cinematográfica em novembro de 1996, devido a um recurso de proteção interposto pelos senhores Sergio García Valdés, Vicente Torres Irarrázabal, Francisco Javier Donoso Barriga, Matías Pérez Cruz, Jorge Reyes Zapata, Cristian Heerwagen Guzmán e Joel González Castillo, "em nome de (...) Jesus Cristo, da Igreja Católica, e por si mesmos"; decisão que foi confirmada pela Corte Suprema de Justiça do Chile. Este Tribunal considera que a proibição da exibição do filme "A Última Tentação de Cristo" constituiu, portanto, uma censura prévia imposta em violação ao art.13 da Convenção. **[Corte IDH. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile. Mérito, reparações e custas. Sentença de 5-2-2001.] [Resumo oficial.]** |

| DIMENSÕES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO SEGUNDO ANDRÉ RAMOS TAVARES[12] | |
|---|---|
| **Dimensão substantiva** | Diz respeito à autodeterminação do indivíduo, sensivelmente conectada com a dignidade da pessoa humana. |
| **Dimensão instrumental** | É a possibilidade de eleger o meio mais adequado para veicular, transmitir as opiniões e ideias emitidas pelo indivíduo, com a finalidade de que se atinja certo número de receptores, o que, aliás, está ínsito à própria ideia de expressão. |
| **Dimensão individual** | O direito de emitir opiniões e compartilhar informações e ideias |
| **Dimensão coletiva (a Corte IDH chama de dimensão social)** | Acesso a ideias e informações divulgadas por outros. |

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou **moral decorrente de sua violação;**

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar **sem consentimento do morador**, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o **sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas**, de **dados e das comunicações telefônicas**, salvo, no último caso, por ORDEM JUDICIAL, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL;

XIII - é **livre** o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a **lei estabelecer**; (EFICÁCIA CONTIDA)

**JURISPRUDÊNCIA**

**STF – JORNALISTA – DESNECESSIDADE DE DIPLOMA:** A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista **viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos**, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" – **Opinião Consultiva OC-5/85**, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos – OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos

[12] Tavares, André Ramos. Curso de direito constitucional/André Ramos Tavares. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 17.06.2009, DJe-213, Divulg. 12.11.2009, Public. 13.11.2009, Ement. vol-02382-04, p. 692, RTJ vol-00213, p. 605).

STF: O **Exame de Ordem**, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei n. o 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei n.º 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações. (RE 603583, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 26.10.2011, Acórdão eletrônico repercussão geral – Mérito, DJe-102, Divulg. 24.05.2012, Public. 25.05.2012).

**STF – MÚSICOS – DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO:** Direito constitucional. Exercício profissional e liberdade de expressão. Exigência de inscrição em conselho profissional. Excepcionalidade. Arts. 5.º, IX e XIII, da Constituição. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 01.08.2011, DJe-194, Divulg. 07.10.2011, Public. 10.10.2011, Ementa. vol-02604-01, p. 76)

XIV - é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

**JURISPRUDÊNCIA**

**O sigilo da fonte qualifica-se como garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações** (...) A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente a posteriori – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. [STF. Rcl 21.504 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 17-11-2015, DJE de 11-12-2015.] No mesmo sentido: STF. Rcl 19.548 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 30-6-2015, DJE de 15- 12-2015.



XV - é livre a locomoção no território nacional **EM TEMPO DE PAZ**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, **independentemente de autorização,** desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido PRÉVIO AVISO à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação **para fins lícitos**, vedada a de caráter PARAMILITAR;

XVIII - a criação de **associações** e, na forma da lei, a de **cooperativas** INDEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser **compulsoriamente** dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

**CAIU NO MPE-SP – 2006**: Assinale a alternativa incorreta.
O art. 5.º da Constituição Federal assegura o seguinte:
A) é livre a expressão da atividade intelectual, artística, cien tífica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
B) é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, o

sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
C) as associações não poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas.
D) são assegurados, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas e o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.
E) a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.[13]

| ASSOCIAÇÕES | |
|---|---|
| Dissolvidas compulsoriamente | Suspensão de suas atividades |
| Necessita de decisão judicial com trânsito em julgado. | Necessita de decisão judicial (mesmo sem trânsito em julgado). |

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as **entidades associativas**, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados **judicial** ou **extrajudicialmente**;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua **função social**;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por **necessidade ou utilidade pública**, ou por **interesse social**, mediante **justa e prévia indenização** em **dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de **iminente perigo público**, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário **INDENIZAÇÃO ULTERIOR**, se houver dano;

XXVI - a **pequena propriedade rural**, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, **NÃO** será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito **exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar**;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido **o direito de herança**;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira **em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";**

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor;**

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu **interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral,** que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

**CAIU NO MPE-SP – 2010**: Assinale a alternativa correta:
A) é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato, nos termos da lei.
B) é assegurado o direito de resposta, além da indenização exclusiva por dano material.
C) é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[13] GAB: C.

D) a proteção constitucional da liberdade de manifestação do pensamento abrange o direito de expressar-se, oralmente ou por escrito, não englobando o de ouvir, assistir e ler.
E) todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo improrrogável de (30) trinta dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.[14]

XXXIV - são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas**:

a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a **obtenção de certidões** em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei **não** excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; **(PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO)**

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - **não** haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a **instituição do júri**, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

**a) a plenitude de defesa;**

**PLENITUDE DE DEFESA X AMPLA DEFESA**

A plenitude de defesa possui um significado mais abrangente do que ampla defesa. Isso porque no Tribunal do Júri é possível que a defesa se valha de argumentos não jurídicos, tais como sociais, culturais, morais e religiosos.

**ATENÇÃO**: Na ADPF 779, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com o objetivo de que fosse dada interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal (CP) e ao art. 65 do Código de Processo Penal (CPP), a fim de se afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos, o Ministro Dias Toffoli concedeu parcialmente a medida cautelar para firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, o autor sustentou o cabimento sob a justificativa de que "se estaria diante de controvérsia constitucional relevante, consubstanciada em decisões do Tribunal de Justiça que ora validam, ora anulam, veredictos do Tribunal do Júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento na tese da legítima defesa da honra. Aponta, também, divergências de entendimento sobre o tema entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça".

De igual maneira, segundo a parte autora, a tese da legítima defesa da honra tem sido utilizada para suscitar a excludente de ilicitude da legítima defesa nas hipóteses de feminicídio ou violência contra a mulher, ensejando a absolvição por esse fundamento. Imagine, por exemplo, a argumentação da referida tese da legítima defesa da honra em plenário do Júri, para que João seja absolvido do feminicídio contra Maria, considerando que aquele matou esta em razão da descoberta de uma traição.

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli enfrenta a tese da plenitude de defesa no âmbito do júri, que como sabemos, trata-se da possibilidade da utilização de elementos jurídicos e não jurídicos na defesa perante o Tribunal de Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, al. a, do texto constitucional.

Porém, o entendimento do ministro foi o de que: (...) Não obstante, para além de um argumento atécnico e extrajurídico, a "legítima defesa da honra" é estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país. (...) Logo a legítima defesa da honra, nessa perspectiva, não cabe ser invocada como argumento jurídico ou não jurídico inerente à plenitude de defesa própria do Tribunal do Júri."

No dia **1º/8/2023**, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na ADPF 779 para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de

[14] GAB: C.

gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra.

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do **RACISMO** constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

**JURISPRUDÊNCIA**

**STF - Caso Ellwanger:** O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o **"direito à incitação ao racismo",** dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. STF. HC 82.424, rel. min. Moreira Alves, red. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, P, j. 17-9-2003, DJ de 19-3-2004.

**STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa:** Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine"); STF. Plenário. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em em 13/6/2019 (Info 944).

**CAIU NO MPE-MG – 2011 – FUNDEP**: Considerando o que dispõe o artigo 5º da Constituição da República, que disciplina os direitos e deveres individuais e coletivos, assinale a alternativa **CORRETA.**

A) A prática do racismo e as ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito, constituem crimes inafiançáveis e imprescritíveis.

B) A lei considerará crimes inafiançáveis e imprescritíveis, insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

C) Em relação à instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, são assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos e culposos contra a vida.

D) O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada, somente após o interrogatório judicial, a assistência da família e de advogado.[15]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da TORTURA, o TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DROGAS afins, o TERRORISMO e os definidos como

[15] GAB: A.

CRIMES HEDIONDOS, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime **inafiançável** e **imprescritível** a ação de **grupos armados**, civis ou militares, contra a ordem constitucional E o Estado Democrático;

**SÚMULA**

Súmula 647-STJ: São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. (Aprovada em 2021)

XLV - **NENHUMA PENA** passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, **estendidas aos sucessores e contra eles executadas**, ATÉ O LIMITE DO VALOR DO PATRIMÔNIO transferido;

XLVI - a lei regulará a **individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

**XLVII - não haverá penas:**

a) de **morte**, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de **caráter perpétuo**;

c) de **trabalhos forçados**;

**JURISPRUDÊNCIA**

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) prevê que o condenado à pena privativa de liberdade é obrigado a trabalhar (art. 31 e art. 39, V). Caso o preso se recuse, injustificadamente, a realizar o trabalho obrigatório, ele comete falta grave (art. 50, VI), podendo ser punido. Obs: o dever de trabalho imposto pela LEP ao apenado não é considerado como pena de trabalho forçado, não sendo incompatível com o art. 5º, XLVII, "c", da CF/88. STJ. 6ª Turma. HC 264989-SP, Rel. Min. Ericson Maranho, julgado em 4/8/2015 (Info 567).[17]

d) de **banimento**;

e) **cruéis**;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com **a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado**;

XLIX - é assegurado aos presos **o respeito à integridade física e moral;**

L - às **presidiárias** serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro **será extraditado**, SALVO O NATURALIZADO, em caso de **crime comum**, praticado **ANTES** da naturalização, **ou** de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

| REGRAS SOBRE EXTRADIÇÃO | |
|---|---|
| BRASILEIRO NATO | **NUNCA** será extraditado. No entanto, cuidado: por exemplo, se um brasileiro nato que mora nos EUA e possui o *greencard* decidir adquirir a nacionalidade norte-americana, ele irá perder a nacionalidade brasileira (e poderá ser extraditado).<br><br>Não se pode afirmar que a presente situação se enquadre na exceção prevista na alínea "b" do § 4º do art. 12 da CF/88. Isso porque, como ele já tinha o *greencard*, não havia necessidade de ter adquirido a nacionalidade norte-americana como condição para permanência ou para o exercício de direitos civis. O estrangeiro titular de *greencard* já pode morar e trabalhar livremente nos EUA. Dessa forma, conclui-se que a aquisição da |

[17] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Recusa injustificada do apenado ao trabalho constitui falta grave. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9457fc28ceb408103e13533e4a5b6bd1>. Acesso em: 11/04/2023

| | |
|---|---|
| | cidadania americana ocorreu por livre e espontânea vontade. Vale ressaltar que, perdendo a nacionalidade, ele perde os direitos e garantias inerentes ao brasileiro nato. Assim, se cometer um crime nos EUA e fugir para o Brasil, poderá ser extraditado sem que isso configure ofensa ao art. 5º, LI, da CF/88.STF. **1ª Turma. MS 33864/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 19/4/2016 (Info 822). STF. 1ª Turma. Ext 1462/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 28/3/2017 (Info 859).** |
| BRASILEIRO NATURALIZADO | Em caso de crime **comum**: pode ser extradito se praticado **antes** da naturalização.<br><br>Em caso de **tráfico de drogas**: pode ser extraditado se praticado **antes** ou **depois** da naturalização. |
| ESTRANGEIRO | Podem ser extraditados, exceto em casos de crimes de opinião ou crimes políticos. |

LII - **não** será concedida extradição de estrangeiro por **crime político ou de opinião**;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela **autoridade competente**;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal;**

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados **em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

**SÚMULA**

**Súmula Vinculante 3/STF:** nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

**Súmula Vinculante 5/STF:** a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

**Súmula Vinculante 14/STF:** é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

LVI - são **INADMISSÍVEIS**, no processo, as provas obtidas por **meios ilícitos**;

| INADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS |
|---|
| Desse princípio decorre também o de que as provas derivadas de provas obtidas por meios ilícitos também estarão maculadas pelo vício da ilicitude, sendo, portanto, inadmissíveis **(teoria dos frutos da árvore envenenada).** **(LENZA, Pedro. 2020, p. 838)** |

LVII - **ninguém** será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

**JURISPRUDÊNCIA**

**STF**: Ao julgar as ações declaratórias de constitucionalidade 43, 44 e 54, em 7/11/2019, o Plenário do STF firmou o entendimento de que não cabe a execução provisória da pena. A 1ª Turma do STF aplicou esse entendimento em um caso concreto no qual o réu estava preso unicamente pelo fato de o Tribunal de Justiça ter confirmado a sua condenação em 1ª instância, não tendo havido, contudo, ainda, o trânsito em julgado. Logo, o STF, afastando a possibilidade de execução provisória da pena, concedeu a liberdade ao condenado até que haja o esgotamento de todos os recursos. STF. 1ª Turma. HC 169727/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26/11/2019 (Info 961).

LVIII - o **civilmente identificado** **NÃO** será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta **não** for intentada no prazo legal; **(AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA)**

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar**, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre **serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;**

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de **permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

**JURISPRUDÊNCIA**

É assegurado o direito ao silêncio, **total** ou **parcial**, no procedimento do Tribunal do Júri. Consequentemente, admite-se o fenômeno do direito ao silêncio seletivo pelo acusado. STJ. 6ª Turma (decisão monocrática). HC 703.978, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), data da publicação 08/11/2021.

**DOSES DOUTRINÁRIAS**

**Sobre a advertência do direito ao silêncio (art. 186, caput, CPP),** Leonardo Barreto Moreira[18], professor de Processo Penal, assim estabelece:

(...) Uma vez garantida a entrevista prévia com o seu defensor e depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, caput, CPP), devendo ainda ser esclarecido **que o silêncio não importará em confissão, não podendo ser interpretado em prejuízo da defesa** (art. 186, parágrafo único, CPP). A não **realização desta advertência resulta em nulidade do processo**, dependente da demonstração do prejuízo. Nesse contexto, alerte-se para o fato de que o interrogatório realizado sem as formalidades legais, o que inclui a ausência de advertência da autoridade competente ao agente delitivo do seu direito ao silêncio, é conhecido como INTERROGATÓRIO SUB-REPTÍCIO, nas palavras do STF (STF, HC 80949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14/12/2001 – Informativo n° 250), que **será nulo**. Embora, tecnicamente falando, não exista interrogatório na fase policial, é possível a ocorrência do interrogatório sub-reptício também no depoimento prestado pelo investigado ao delegado de polícia. Assim ocorrerá, por exemplo, se um delegado, **sem comunicar nada ao investigado, inicia uma conversa com ele na Delegacia de Polícia e a grava com uma câmera escondida.** Todavia, por inexistir nulidade em sede de inquérito policial, o ato colhido desta forma na investigação **não atingirá a futura ação penal**, devendo apenas ser rechaçado enquanto elemento informativo. Por ser um meio de exercício da **autodefesa**, que é sempre disponível, não obrigatória, **o acusado pode se calar, sem que o seu silêncio seja interpretado em seu desfavor** (art. 186, parágrafo único, do CPP).

Há quem entenda que o direito ao silêncio permite que o réu também **tenha direito a mentir**, posição com a qual não concordamos(...)

De qualquer sorte, o direito ao silêncio (e, para quem sustenta, o direito de mentir) somente pode ser exercido na **fase do interrogatório em que o réu responde as perguntas sobre os fatos delitivos** (art. 187, § 2º, CPP). É dizer, esta faculdade não autoriza que o réu se cale (ou minta) na fase do interrogatório referente às perguntas sobre a sua qualificação pessoal (art. 187, § 1º, CPP). Nessa esteira, em se **recusando a fornecer sua qualificação**, o agente poderá praticar a **contravenção penal** prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais (recusa de dados sobre própria identidade ou qualificação). De outro lado, se o réu atribui a si mesmo **outra identidade, pode restar configurado o crime definido no art. 307 do Código Penal (falsa identidade)**. Aliás, este crime também estará caracterizado se a conduta de atribuir-se falsa identidade for praticada perante autoridade policial, de acordo com a Súmula nº 522 do STJ. Ademais, também não se permite que o réu, na fase do interrogatório relativa aos fatos, formule imputação falsa a terceiros (o que configura as chamadas mentiras agressivas) ou mesmo autoimputação falsa, sob pena inclusive de responsabilidade penal por seu ato, caracterizando- -se o crime de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal) ou até de autoacusação falsa (art. 341 do Código Penal).

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis **por sua prisão** ou por seu **interrogatório policial**;

LXV - a **prisão ilegal** será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

**CAIU NO MPE-PR – 2014**: É inciso do art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, com foco no processo penal, ***exceto***:
A) A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

[18] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Manual de processo penal., Juspodivm, 2021, p. 103, grifamos.

B) Ninguém será privado de sua liberdade sem decreto da autoridade judiciária competente, salvo em flagrante delito;
C) A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
D) Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
E) A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.[19]

| É BOM SABER | |
|---|---|
| Prisão em flagrante com **violação** às normas constitucionais/legais | Prisão preventiva decretada **sem a demonstração** dos requisitos do art. 312 e 313 do CPP |
| Deve ser **relaxada** | Deve ser **revogada** |

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, **quando a lei admitir a liberdade provisória**, com ou sem fiança;

LXVII - **não** haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

**SÚMULA**

**Súmula Vinculante 25.** É **ilícita** a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

LXVIII - conceder-se-á ***HABEAS CORPUS*** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por **ilegalidade** ou **abuso de poder**;

**HABEAS CORPUS COLETIVO: TEM PREVISÃO LEGAL?**

A resposta é não. Contudo, a jurisprudência tem aceitado. Em caso concreto, diante da inexistência de regramento legal, o STF entendeu que se deve aplicar, por analogia, o art. 12 da Lei nº 13.300/2016, que trata sobre os legitimados para propor mandado de injunção coletivo. Assim, possuem legitimidade para impetrar habeas corpus coletivo: 1) o Ministério Público; 2) o partido político com representação no Congresso Nacional; 3) a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano; 4) a Defensoria Pública. STF. 2ª Turma.HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018 (Info 891).[21]

LXIX - conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger **direito líquido e certo**, NÃO amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder** for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

**TEORIA DA ENCAMPAÇÃO**

**Enunciado de Súmula 628-STJ:** A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

**Enunciado 604 – STJ:** Mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público. Aprovada em 2018.

LXX – o mandado de segurança **COLETIVO** pode ser impetrado por:

a) partido político **com representação no Congresso Nacional;**

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento **há pelo menos um ano**, em defesa dos interesses de **seus membros ou associados**;

O STJ decidiu, em 17/04/2020, que a decisão em mandado de segurança coletivo impetrado por **associação** beneficia **todos os associados**, **sendo irrelevante a filiação ter ocorrido após a sua impetração.** AgInt no Resp 1.841.604-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 22/04/2020, Dje 27/04/2020, inf.670.

[19] GAB: B
[21] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível a impetração de habeas corpus coletivo. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cffb6e2288a630c2a787a64ccc67097c>. Acesso em: 20/01/2021

| LEGITIMIDADE | |
|---|---|
| NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL | NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO |
| • Pode ser impetrado por qualquer pessoa (física, jurídica, órgão despersonalizado (mas com capacidade processual), agentes políticos, Ministério Público, universalidade de bens (massa falida, espólio, etc.). | Pode ser impetrado por:<br>• Partido político com representação no Congresso Nacional;<br>• Organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. |

**JURISPRUDÊNCIA**

JURISPRUDÊNCIA: O Defensor Público, atuando em nome da Defensoria Pública, possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução, nos termos do artigo 4°, IX, da Lei Complementar n° 80/94, atribuição não conferida exclusivamente ao Defensor Público-Geral. STJ. 4ª Turma. RMS 64917/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 7/6/2022 (Info 742).

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á *HABEAS DATA:*

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

| BOM SABER | |
|---|---|
| INFORMAÇÃO PESSOAL | ➔ *Habeas Data*; |
| INFORMAÇÃO DE TERCEIROS | ➔ Mandado de Segurança; |
| CERTIDÃO | ➔ Mandado de Segurança; |
| VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO | ➔ Mandado de Segurança. |

CAIU NO MPE-MG – 2017– FUNDEP: Em relação ao *Habeas Data*, é CORRETO o que se afirma em:
A) O *Habeas Data* pode ser utilizado para a obtenção de cópia de processo administrativo.
B) Pessoa física estrangeira não tem legitimidade para impetrar *Habeas Data.*
C) O *Habeas Data* não pode ser impetrado com a finalidade de obter dados referentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos tributários da administração fazendária dos entes estatais.
D) O *Habeas Data,* assim como o Mandado de Segurança, não prevê fase probatória e, portanto, não pode ser impetrado quando controversa a matéria. [22]



LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor AÇÃO POPULAR que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

| DOSES DOUTRINÁRIAS |
|---|
| Lembra a doutrina que a ação popular é um remédio jurídico muitíssimo importante, elevada a nível constitucional em 1934, que permite ao cidadão anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. É bom lembrar que a "ação popular inaugura no ordenamento jurídico a noção de ações coletivas, se tornando o primeiro instrumento voltado à tutela de determinados interesses coletivos perante o poder judiciário, com destaque para o patrimônio público. A lei de Ação Popular legitima o cidadão a defender, em nome próprio, os direitos pertencentes a toda população, por meio da substituição processual e confere efeito *erga omnes* à coisa julgada, o que reforça o caráter coletivo do instrumento".[23] |

[22] GAB: D.

[23] GARCIA, Leonardo de Medeiros. ZANETI JR., Hermes. Coleção Leis Especiais para Concursos: Direitos Difusos e Coletivos. Vol. 28. 7.ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2016. P. 13.

LXXIV – o Estado prestará **assistência jurídica integral** e **gratuita** aos que comprovarem insuficiência de recursos; (lembrar da adoção do modelo público ou salaried staff model de assistência jurídica)

LXXV – o Estado indenizará o condenado por **erro judiciário**, assim como o que ficar preso **além do tempo fixado na sentença;**

**DOSES DOUTRINÁRIAS**

Segundo Nelson Nery Junior, "mais específica do que a garantia de indenização da CF, art. 37, § 6.º, aqui foi adotada a responsabilidade objetiva fundada na **TEORIA DO RISCO INTEGRAL**, de sorte que **não** pode invocar-se nenhuma causa de exclusão do dever de o Estado indenizar quando ocorrer o erro judiciário ou a prisão por tempo além do determinado na sentença" **(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, P. 83.)**

LXXVI – são **GRATUITOS** para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações **DE *HABEAS CORPUS* E *HABEAS DATA***, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

**NOVIDADE**

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, **o direito à proteção dos dados pessoais**, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§ 1º As normas definidoras dos **direitos** e **garantias** fundamentais **têm aplicação IMEDIATA.**

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **NÃO EXCLUEM** outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os **tratados** e **convenções internacionais** sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, **em dois turnos,** por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em 03.12.2008, no julgamento do RE 466.343, o STF decidiu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados na forma do art. 5.º, § 3.º (quando teriam natureza de norma constitucional), têm natureza de **NORMAS SUPRALEGAIS**, paralisando, assim, a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário. **(LENZA, Pedro. 2020, p. 830)**

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de **Tribunal Penal Internacional** a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)**

Diferente da Corte IDH, que julga **ESTADOS-PARTES**, a competência do Tribunal Penal Internacional restringe-se ao julgamento de **PESSOAS** que cometeram crimes graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto de Roma, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão.

## CAPÍTULO II
## DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São **DIREITOS SOCIAIS** (segunda dimensão) a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte** (inserido pela EC 90 em 2015), o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de **vulnerabilidade social** terá direito a uma **renda básica familiar**, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

**DIREITOS SOCIAIS, RESERVA DO POSSÍVEL E MÍNIMO EXISTENCIAL**

Sobre o tema, Daniel Sarmento (2016, p. 340) entende que *"a reserva do possível pode ser desdobrada em três componentes: o componente fático, que diz respeito à efetiva existência de recursos necessários à satisfação do direito prestacional em jogo; o componente jurídico, que se*

*liga à existência de autorização legal – especialmente na lei orçamentária – para a realização da despesa exigida pela efetivação do direito; e a razoabilidade da prestação, considerando os recursos existentes e todos os demais encargos que pesam sobre o Estado".*[24]

Contudo, a reserva do possível não pode ser aplicada quando se está diante do **MÍNIMO EXISTENCIAL**. Lembrem-se disso, sobretudo em provas abertas, pois costumam aparecer temas como esse.

Daniel Sarmento (2016) igualmente lembra que um exemplo riquíssimo de diálogo institucional na proteção de direitos ligados ao mínimo existencial vem da jurisdição constitucional colombiana e se liga ao reconhecimento do chamado **estado de coisas inconstitucional.** Para o autor, *"essa técnica, que não está expressamente prevista na Constituição ou em qualquer outro instrumento normativo permite à Corte Constitucional atuar visando à superação de violações graves e massivas de direitos fundamentais."*[25]

**JURISPRUDÊNCIA**

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". **FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO.** Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. **Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão**. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores **urbanos** e **rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra **despedida arbitrária ou sem justa causa**, nos termos de lei complementar, que preverá **indenização compensatória**, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – SALÁRIO MÍNIMO, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **SENDO VEDADA SUA VINCULAÇÃO PARA QUALQUER FIM;**

V – piso salarial proporcional à **extensão e à complexidade do trabalho**;

VI – irredutibilidade do salário, **salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;**

VII – garantia de salário, **nunca inferior ao mínimo**, para os que percebem remuneração variável;

VIII – **13º salário** com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho **noturno SUPERIOR** à do **diurno**;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – **participação nos lucros** (PL), ou resultados, desvinculada da remuneração, e, **excepcionalmente**, participação na **gestão da empresa**, conforme definido em lei;



[24] Sarmento, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia/Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

[25] Ibidem, p. 236.

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de BAIXA RENDA nos termos da lei;

XIII – duração do trabalho normal **não superior** a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, **PREFERENCIALMENTE** aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário SUPERIOR, no mínimo, em 50 % à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que **o salário normal**;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;

XIX – licença-**paternidade**, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – **aviso prévio** proporcional ao tempo de serviço, sendo no **mínimo** de 30 dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra **acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em **dolo** ou **culpa**;

XXIX – AÇÃO, quanto aos créditos resultantes das **relações de trabalho**, com prazo prescricional de 5 anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho;

a) (Revogada).

b) (Revogada).

XXX – **proibição** de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de **TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE** a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de **aprendiz**, a partir de 14 anos;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei **não** poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, **ressalvado o registro no órgão competente**, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é **vedada** a criação de + de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, **NA MESMA BASE TERRITORIAL**, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

**V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;**

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o **aposentado** filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a **dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical** e, se eleito, **ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.**

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos **rurais e de colônias de pescadores**, atendidas as condições que a lei estabelecer.

**CAIU NO MPE-BA – 2018 – Fundação CEFETBAHIA**: Tendo em vista os direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a alternativa incorreta:
A) É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, a fim de assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.
B) É cabível o habeas data para a obtenção de dados acerca do pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.
C) O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.
D) Não viola o direito fundamental à liberdade de expressão, dispositivo legal que, com o escopo de tutelar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, confira à Administração Pública a competência de fixar os horários permitidos de realização de diversões públicas e de exibição de programas de rádio e televisão.
E) A quebra do sigilo fiscal, bancário e de registros telefônicos de investigados pode ser validamente decretada por Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que haja deliberação fundamentada e indicação da necessidade objetiva da adoção de tal medida extraordinária.[26]

Art. 9º **É assegurado o direito de greve**, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de **+ de 200 empregados**, é assegurada a **eleição de um representante** destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o **entendimento DIRETO** com os empregadores.

**JURISPRUDÊNCIA**

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (repercussão geral) (Info 845).[27]

[26] GAB: D.

[27] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Administração Pública deve descontar os dias não trabalhados por servidor público em greve. Buscador

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## CAPÍTULO III
## DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - NATOS:

a) os **nascidos no Brasil**, ainda que de pais **estrangeiros**, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os **nascidos no estrangeiro**, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os **nascidos no estrangeiro** de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que **sejam registrados em repartição brasileira competente** OU **venham a residir na República Federativa do Brasil** e optem, em qualquer tempo, **DEPOIS DE ATINGIDA A MAIORIDADE**, pela nacionalidade brasileira; EC 54/2007

II - NATURALIZADOS:

a) os que, na forma da lei, **adquiram a nacionalidade brasileira**, exigidas aos originários de países de **língua portuguesa** apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os **estrangeiros** de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil **há mais de 15 anos** ininterruptos e sem condenação penal, desde que **requeiram a nacionalidade brasileira**. EC de Reviaão 3/1994)

§ 1º Aos **portugueses** com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os **direitos inerentes ao brasileiro**, salvo os casos previstos nesta Constituição. EC de Reviaão 3/1994)

§ 2º A **lei** não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, **salvo nos casos previstos nesta Constituição.**

**IMPORTANTE**

§ 3º São **PRIVATIVOS** de **brasileiro nato** os cargos:

I - de **Presidente** e **Vice**-Presidente da **República**;

II - de **Presidente** da **Câmara dos Deputados**;

III - de **Presidente** do **Senado Federal**;

IV - de **Ministro** do **STF**;

V - da **carreira diplomática**;

VI - de **oficial** das **Forças Armadas**.

VII - **de Ministro de Estado da Defesa** (EC 23/99)

§ 4º - Será declarada a **perda** da nacionalidade do brasileiro que:

**NOVIDADES**

~~I - tiver **cancelada sua naturalização**, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;~~

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de **fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

~~II - **adquirir outra nacionalidade**, salvo nos casos:~~

~~a) de **reconhecimento de nacionalidade originária** pela lei estrangeira;~~

~~b) de **imposição de naturalização**, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;~~

II - fizer **pedido expresso de perda da nacionalidade** brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

§ 5º A **renúncia da nacionalidade**, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, **não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária**, nos



Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/007d4a1214289aea09b9759ae1324e96>. Acesso em: 11/04/2023

termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

Art. 13. A **língua portuguesa** é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

IMPORTANTE

§ 1º São **símbolos** da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

## CAPÍTULO IV
## DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A **soberania popular** será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto **direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - **plebiscito**;

**II - referendo;**

III - **iniciativa popular**.

§ 1º O **alistamento eleitoral** e o voto são:

I - **obrigatórios** para os maiores de **18 anos**;

II - **facultativos** para:

a) os **analfabetos**;

b) os maiores de **70 anos**;

c) os **maiores** de **16** e **menores** de **18 anos.**

§ 2º **Não** podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do **serviço militar obrigatório**, os **conscritos**. *(OBS: Conscritos são os convocados para o serviço militar obrigatório)*

§ 3º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei:

I - a **nacionalidade brasileira**;

II - o pleno exercício dos **direitos políticos**;

III - o **alistamento eleitoral**;

IV - o **domicílio eleitoral** na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a **idade mínima** de:

a) **35 anos** para **Presidente** e **Vice-Presidente** da República e **Senador**;

b) **30 anos** para **Governador** e **Vice-Governador** de Estado e do Distrito Federal;

c) **21 anos** para **Deputado Federal**, **Deputado Estadual** ou Distrital, **Prefeito**, **Vice-Prefeito** e **juiz de paz**;

d) **18 anos** para **Vereador**.

§ 4º São **inelegíveis** os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O **Presidente da República**, os **Governadores** de Estado e do Distrito Federal, os **Prefeitos** e quem os **houver sucedido**, ou **substituído** no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para **um único período subsequente.**

IMPORTANTE

§ 6º Para concorrerem a **outros cargos**, o **Presidente da República**, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem **RENUNCIAR** aos respectivos mandatos **até 6 meses** antes do pleito.

IMPORTANTE

§ 7º São **INELEGÍVEIS**, no **território de jurisdição** do titular, o **cônjuge** e os **parentes consanguíneos** ou **afins**, até o **2º grau** ou por **adoção**, do **Presidente** da República, de **Governador** de Estado ou Território, do Distrito Federal, de **Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos **6 meses** anteriores ao pleito, **salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição**.

IMPORTANTE

§ 8º O **militar** alistável é **elegível**, atendidas as seguintes condições:

I - se contar **menos** de **10 anos** de serviço, deverá **afastar-se da atividade**;

II - se contar **+** de **10 anos** de serviço, será **agregado** pela autoridade superior e, se eleito, **passará automaticamente**, no ato da diplomação, para a **inatividade**.

§ 9º **Lei complementar** *(ex: Lei da Ficha Limpa)* estabelecerá **outros casos** de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O **mandato eletivo** poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de **15 dias** contados da **diplomação**, instruída a ação com **provas** de **abuso** do poder econômico, **corrupção** ou **fraude**.

§ 11. A **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO** de mandato tramitará em **segredo de justiça**, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

**NOVIDADE**

§ 12. Serão realizadas **concomitantemente** às eleições **municipais** as **consultas populares** sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até **90 dias** antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)**

§ 13. As **manifestações favoráveis e contrárias** às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão **durante as campanhas eleitorais**, **SEM** a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)**

Art. 15. É **vedada** a cassação de **direitos políticos**, cuja **perda** ou **suspensão** só se dará nos casos de:

I - **cancelamento** da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - **incapacidade civil** **absoluta**;

III - **condenação criminal transitada em julgado**, **enquanto durarem seus efeitos**;

IV - **recusa de cumprir obrigação a todos imposta** **ou** **prestação alternativa**, nos termos do art. 5º, VIII;

V - **improbidade administrativa**, nos termos do art. 37, § 4º.

**IMPORTANTE**

Art. 16. A **lei** que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, **NÃO** se aplicando à eleição que ocorra **até um ano** da data de sua **vigência**.

**CAIU NO MPE-PI – 2012 – CESPE**: Assinale a opção correta com referência a processo legislativo, controle de constitucionalidade, direitos e garantias fundamentais e funções essenciais da justiça.
A) Entre os chamados princípios constitucionais sensíveis incluem-se o da função social da propriedade e o da livre iniciativa.
B) Medida provisória que seja rejeitada ou perca sua eficácia por decurso de prazo não poderá ser reeditada na mesma legislatura.
C) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando, contudo, à eleição que ocorra no prazo de até um ano da data de sua vigência.
D) A CF prevê, entre as garantias dos membros do MP, a estabilidade após três anos de efetivo exercício.
E) A proposta de emenda constitucional será aprovada, após votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, se obtiver três quintos dos votos dos respectivos membros em cada votação, ficando a casa legislativa na qual tenha sido concluída a votação encarregada de enviar o projeto de emenda ao presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
.[28]

## CAPÍTULO V
## DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É **livre** a criação, fusão, incorporação e extinção de **partidos políticos**, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - **caráter nacional**;

II - **proibição** de recebimento de **recursos financeiros** de entidade ou governo **estrangeiros** ou de subordinação a estes;

III - prestação de **contas à Justiça Eleitoral**;

[28] GAB: C.

IV - **funcionamento parlamentar** de acordo com a lei.

§ 1º É **assegurada** aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas **eleições majoritárias**, **vedada** a sua celebração nas eleições proporcionais, **sem obrigatoriedade de vinculação** entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. EC 97/2017

**IMPORTANTE**

§ 2º Os **partidos políticos**, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no **Tribunal Superior Eleitoral**.

§ 3º Somente **terão direito a recursos** do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os **partidos políticos que alternativamente**: EC 97/2017

I - obtiverem, nas eleições para a **Câmara dos Deputados**, no **mínimo**, **3% dos votos válidos,** distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de **2% dos votos válidos** em cada uma delas; **ou** EC 97/2017

II - tiverem **elegido** pelo menos **15 Deputados Federais** distribuídos em pelo menos **1/3** das unidades da Federação. EC 97/2017

§ 4º É **vedada** a utilização pelos partidos políticos de organização **paramilitar**.

§ 5º Ao eleito por partido que **não** preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o **mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato**, a outro partido que os tenha atingido, **não** sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. EC 97/2017

**NOVIDADES**

§ 6º Os Deputados **Federais**, os Deputados **Estaduais**, os Deputados **Distritais** e os **Vereadores** que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos **perderão o mandato**, salvo nos casos de **anuência do partido** ou de outras **hipóteses de justa causa** estabelecidas em lei, NÃO COMPUTADA, em qualquer caso, a **migração de partido para fins de distribuição de recursos** do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)**

§ 7º Os **partidos políticos** devem aplicar no mínimo **5%** dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da **PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES**, de acordo com os interesses intrapartidários. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)**

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo **30%**, proporcional ao número de **candidatas**, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, **considerados a autonomia e o interesse partidário.** **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)**

**EMENDA CONSTITUCIONAL 117/2022**

A **EC 117/2022** também trouxe os seguintes artigos:

*Art. 2º Aos partidos políticos que **não tenham** utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral **é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes**, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.*

*Art. 3º **Não** serão aplicadas sanções de qualquer natureza, **inclusive de devolução de valores, multa** ou **suspensão do fundo partidário**, aos partidos que **não** preencheram a **cota mínima** de recursos ou que não destinaram os valores mínimos **em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.***

*Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## TÍTULO III
## Da Organização do Estado
## CAPÍTULO I
## DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

| FORMA DE GOVERNO | SISTEMA DE GOVERNO | FORMA DE ESTADO |
|---|---|---|
| República ou Monarquia | Presidencialismo ou Parlamentarismo | Unitário ou Federação |
| O Brasil adotou a República. | O Brasil adotou o Presidencialismo. | O Brasil adotou a forma federativa de estado. |

| ESTADO UNITÁRIO | FEDERAÇÃO |
|---|---|
| Concentra-se tudo em uma única esfera.<br><br>Há, portanto, a centralização política. | Há a divisão de entes políticos (União, Estados, etc.).<br><br>Há, portanto, uma descentralização política. |

| SURGIMENTO DA FEDERAÇÃO | |
|---|---|
| MOVIMENTO CENTRÍPETO | MOVIMENTO CENTRÍFUGO |
| De fora para dentro. Os estados soberanos cedem parcela de sua soberania. Ex.: EUA. | Do centro para fora. Um estado unitário centralizado, que se descentraliza.<br>Ex.: Brasil. |

§ 1º **Brasília** é a Capital Federal.

§ 2º Os **Territórios Federais** integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem in**corporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros**, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, **através de plebiscito**, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| FUSÃO | Vários estados se unem e formam um novo estado.<br><br>Estado A + Estado B + Estado C = **Estado D**<br><br>**Os estados A, B e C desaparecem.** |
| CISÃO | Um estado é subdividido, surgindo mais dois estados a partir da subdivisão do estado originário.<br><br>Estado "A" se subdivide em estado "B" e "C".<br><br>**O estado "A" desaparece** |
| DESMEMBRAMENTO | O desmembramento pode ser de duas formas: por **anexação** ou por **formação**. |
| | **DESMEMBRAMENTO POR ANEXAÇÃO:** um estado se desmembra, perdendo parte de sua população e território. A parte que "saiu" do estado anterior, se anexa a outro Estado.<br><br>Ex.: o Estado "A" é bem grande. Ele sofre o desmembramento de uma parte. Essa parte que saiu do Estado "A" vai se incorporar ao estado "B".<br><br>Portanto, o estado "A" continua existindo. |
| | **DESMEMBRAMENTO POR FORMAÇÃO:** é a mesma coisa do anterior, só que a parte que saiu do estado "A" formará um novo Estado, chamado "Estado C". Não se anexará ao Estado "B". |

Art. 19. É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**CAIU NO MPE-PR – 2014**: Assinale a alternativa incorreta:
A) Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar;
B) É vedado aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, podendo subvencioná-los, mas não lhes embaraçar o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
C) Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar;
D) É vedado à União recusar fé aos documentos públicos;
E) Incluem-se entre os bens dos Estados as terras devolutas não compreendidas entre as da União.[29]

## CAPÍTULO II
## DA UNIÃO

Art. 20. São **bens** da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as **terras devolutas** indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

### TERRAS DEVOLUTAS E O PROCESSO MAIS ANTIGO DO STF

Sobre o tema das terras devolutas, o STF julgou em 2020 o processo mais antigo da Corte, protocolado em 1968.

As terras devolutas pertencem, em regra, aos Estados-membros, com exceção daquelas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, que são de propriedade da União (art. 20, II, da CF/88). As terras devolutas pertencem aos Estados-membros desde a Constituição de 1891, que delas excetuava apenas a porção do território indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Esse mesmo tratamento jurídico foi mantido, com pequenas variações, nas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, EC 1 de 1969 e, finalmente, na Constituição Federal de 1988. Caso concreto: no Estado de São Paulo havia uma grande área que era considerada como terra devoluta. Diante disso, em 1939, o Estado ajuizou ação discriminatória para regularizar essa área, tendo o pedido sido julgado procedente, com a expedição de títulos de domínio das terras em favor do autor. A União, posteriormente, propôs ação anulatória alegando que as referidas terras seriam de sua propriedade desde 1872, por anexação. O Estado de São Paulo, por sua vez, alegou que eram terras devolutas, e, por isso, passíveis de alienação a particulares. Apesar de inexistente, à época, qualquer registro imobiliário no sentido de se cuidar de terras devolutas, não se exigiria prova nesse sentido, pois a regra então vigente era no sentido da presunção da natureza devoluta dessas terras. Assim, havia presunção de que eram terras devolutas e cabia à União o ônus de provar que adquiriu as terras por meio de compra ou anexação; que as terras lhe eram úteis; e a exata individuação para fins de saber se elas coincidem com as áreas em relação às quais o estado de São Paulo expediu os títulos que se pretende anular. É possível concluir que a União adquiriu terras na região, mediante compra ou anexação. Entretanto, não há provas de que essas terras tenham sido efetivamente úteis para o suposto fim original a que se prestariam. Além disso, não há qualquer precisão na individuação dessas terras à época da aquisição. A União não se desincumbiu de seu ônus probatório. STF. Plenário. ACO 158/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/3/2020 (Info 969).[30]



[29] GAB: B.
[30] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **As terras devolutas pertencem, em regra, aos Estados-membros, com exceção daquelas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, que são de propriedade da União**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

**NOVIDADE**

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 2º A faixa de **até** 150 quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à **União**:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;



<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/83187550749e6b8024a097630f9d4722>. Acesso em: 24/08/2020

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o **Ministério Público do Distrito Federal** e dos Territórios e a **Defensoria Pública dos Territórios;**

**NOVIDADE**

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder **anistia**;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

**NOVIDADES**

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de **radioisótopos** para pesquisa e uso agrícolas e **industriais**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a **produção**, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso **médicos**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022)

d) a **responsabilidade civil por danos nucleares** independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

| NÃO CONFUNDIR | |
|---|---|
| COMPETÊNCIA CONCORRENTE | COMPETÊNCIA PRIVATIVA |
| É legislativa, cabendo à União, Estados e DF.<br><br>Município não entra (porque Município legisla sobre assuntos de interesse LOCAL). | É legislativa.<br><br>Diz respeito às matérias a serem legisladas especificamente pelo respectivo Ente Federativo. |
| COMPETÊNCIA COMUM | COMPETÊNCIA EXCLUSIVA |
| É administrativa.<br><br>É comum a todos. Portanto, entram todos os entes federativos (União, Estados, Municípios e DF).<br><br>**ATENÇÃO**: territórios não entram, cuidado, pois em provas objetivas o examinador gosta de acrescentá-lo. | É administrativa.<br><br>A providência administrativa caberá exclusivamente ao respectivo Ente Federativo. |

NOVIDADE

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito **civil**, **comercial**, **penal**, **processual**, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

II - **desapropriação**;

III - requisições **civis** e **militares**, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

**XI - trânsito e transporte;**

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, **extradição** e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do **Ministério Público do Distrito Federal** e dos Territórios e da **Defensoria Pública dos Territórios**, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

**XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;**

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

NOVIDADE

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

**XXIII - seguridade social;**

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

**XXV - registros públicos;**

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - **propaganda comercial**.

NOVIDADE

XXX - proteção e **tratamento de dados pessoais**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

**CAIU NO MPE-PI – 2019 – CESPE**: De acordo com a Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre
A) a defesa do solo e dos recursos naturais.
B) a proteção do meio ambiente e o combate à poluição.

C) a preservação das florestas e da flora.
D) as florestas e a fauna.
E) as águas e a metalurgia.[31]

CAIU NO MPE-MG – 2019 – FUNDEP: De acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União legislar sobre, exceto:
A) desapropriação
B) trânsito e transporte
C) produção e consumo
D) seguridade social.[32]

Art. 23. É competência COMUM da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas "portadoras" de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar CONCORRENTEMENTE sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;



[31] GAB: E.

[32] GAB: C.

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer NORMAS GERAIS

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a EFICÁCIA da lei estadual, no que lhe for contrário.

## CAPÍTULO III
## DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de **gás canalizado**, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante LC, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados Estaduais na Assembleia Legislativa corresponderá ao TRIPLO da representação do Estado na Câmara dos Deputados (Deputados Federais) e, atingido o número de 36, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de 12.

| REGRA DO ART. 27 |
|---|
| a) se o número de deputados federais do Estado for 11, haverá 33 deputados estaduais (regra do triplo);<br><br>b) se o número de deputados federais do Estado for 12, haverá 36 deputados estaduais **(regra do triplo)**;<br><br>c) se o número de deputados federais do Estado for 13 **(12 + 1)**, haverá 36 deputados estaduais **(regra do triplo)** + 1 = 37 deputados estaduais;<br><br>d) se o número de deputados federais do Estado for 14 (12 + 2), haverá 36 deputados estaduais **(regra do triplo)** + 2 = 38 deputados estaduais.<br><br>EXEMPLOS:<br><br>Distrito Federal (8 Deputados Federais): 8 x 3 = **24**<br><br>Piauí (10 Deputados Federais): 10x 3 = **30**<br><br>Goiás (17 Deputados Federais) "acima de 12, então": 17 + 24 = **41**<br><br>São Paulo (70 Deputados Federais) "acima de 12, então": 70 + 24 = **94** |

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a **iniciativa popular no processo legislativo estadual.**

**JURISPRUDÊNCIA**

A iniciativa popular de emenda à Constituição Estadual é compatível com a Constituição Federal, encontrando fundamento no art. 1º, parágrafo único, no art. 14, II e III e no art. 49, XV, da CF/88. Embora a Constituição Federal não autorize proposta de iniciativa popular para emendas ao próprio texto, mas apenas para normas infraconstitucionais, não há impedimento para que as Constituições Estaduais prevejam a possibilidade, ampliando a competência constante da Carta Federal. STF. Plenário. ADI 825/AP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/10/2018 (Info 921). (DIZER O DIREITO)

**NOVIDADE**

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de **4 anos**, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá **em 6 de janeiro do ano subsequente,** observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)**

| ANTES DA EC 111/2021 | DEPOIS DA EC 111/2021 |
|---|---|
| Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em **primeiro de janeiro** do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. | Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em **6 de janeiro do ano** subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. |

§ 1º **Perderá** o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

## CAPÍTULO IV
## Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por **lei orgânica**, votada em 02 turnos, com o interstício mínimo de **10 dias**, e aprovada por **2/3** dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - **eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito** e dos **Vereadores**, para mandato de quatro anos, mediante pleito **direto e simultâneo** realizado em todo o País;

II - eleição do **Prefeito e do Vice-Prefeito** realizada no **primeiro domingo de outubro** do ano **anterior** ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do **Prefeito e do Vice-Prefeito** no dia **1º de janeiro** do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o **limite máximo de**:

a) **09 Vereadores**, nos Municípios de até **15 mil habitantes;**

b) **11 Vereadores**, nos Municípios de mais de **15 mil habitantes** e de **até 30 mil habitantes;**

c) **13 Vereadores**, nos Municípios com mais de **30 mil habitantes** e de até **50 mil habitantes;**

d) **15 Vereadores**, nos Municípios de mais de **50 mil habitantes** e de até **80 mil habitantes;**

e) **17 Vereadores**, nos Municípios de mais de **80 mil habitantes** e de até **120 mil habitantes;**

f) **19 Vereadores**, nos Municípios de mais de **120 mil habitantes** e de até **160 mil habitantes**;

g) **21 Vereadores**, nos Municípios de mais de **160 mil habitantes** e de até **300 mil habitantes**;

h) **23 Vereadores**, nos Municípios de mais de **300 mil habitantes** e de até **450 mil habitantes;**

i) 25 Vereadores, nos Municípios de mais de **450 mil habitantes** e de até 600 mil habitantes;

j) 27 Vereadores, nos Municípios de mais de **600 mil habitantes** e de até 750 mil habitantes;

k) 29 Vereadores, nos Municípios de mais **de 750 mil habitantes** e de até 900 mil habitantes;

l) 31 Vereadores, nos Municípios de mais de 900 mil habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes

m) 33 Vereadores, nos Municípios de mais de **1.050.000 (um milhão e cinquenta mil)** habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) **35 Vereadores**, nos Municípios de **mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes** e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 Vereadores, nos Municípios de **1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes** e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 Vereadores, nos Municípios de mais de **1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes** e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 Vereadores, nos Municípios de mais de **1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes** e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 Vereadores, nos Municípios de mais de **2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes** e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 Vereadores, nos Municípios de mais de **4.000.000 (quatro milhões)** de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 Vereadores, nos Municípios de mais **de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes** e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) **51 Vereadores**, nos Municípios de mais de **6.000.000 (seis milhões) de habitantes** e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 Vereadores, nos Municípios de mais de **7.000.000 (sete milhões) de habitantes** e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de **cinquenta mil e um a cem mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de **cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio** máximo dos Vereadores corresponderá a 50% do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de **trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de **mais de quinhentos mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais;

| SUBSÍDIO DOS VEREADORES | |
|---|---|
| Habitantes no município | % sobre o subsídio dos Deputados Estaduais |
| Até 10 mil | 20% |
| Acima de 10 mil até 50 mil | 30% |
| Acima de 50 mil até 100 mil | 40% |
| Acima de 100 mil até 300 mil | 50% |
| Acima de 300 mil até 500 mil | 60% |
| Mais de 500 mil | 75% |

**IMPORTANTE**

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município;

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

X - julgamento do **Prefeito perante o Tribunal de Justiça;**

**JURISPRUDÊNCIA**

A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade. STJ. Corte Especial. AgRg na Rcl 12514-MT, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/9/2013 (Info 527).

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

**NOVIDADE**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)**

I - **7% (sete por cento)** para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - **6% (seis por cento)** para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - **5% (cinco por cento)** para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - **4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)** para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - **4% (quatro por cento)** para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - **3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)** para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o **subsídio de seus Vereadores**.

| DESPESA MÁXIMA MUNICIPAL | |
|---|---|
| Com a remuneração dos **vereadores** | Com folha de pagamento **total (incluindo vereadores)** |
| Até 5% da receita municipal. | Até 70% de receita Municipal. |

**IMPORTANTE**

§ 2º Constitui **crime de responsabilidade** do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse **até o dia 20** de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

| CRIME COMUM | CRIME DE RESPONSABILIDADE |
|---|---|
| As penas são de reclusão ou detenção, cumulada ou não com multa. Estão previstos no Código Penal, Leis especiais, etc.<br><br>Ex.: corrupção passiva, lavagem de dinheiro, prevaricação, etc.<br><br>Nos crimes comuns, o Presidente da República será julgado pelo Supremo Tribunal Federal. | São infrações políticos-administrativas. As penas são a perda do cargo e inelegibilidade por um prazo fixado na Lei.<br><br>Não são, na verdade, "crimes".<br><br>Os "crimes" de responsabilidade estão previstos, para:<br><br>• **O Presidente**: no art. 85 da CF/88 e na Lei nº 1.079/50.<br>• **O Governador**: na Lei nº 1.079/50.<br>• O **Prefeito**: no DL 201/67.<br><br>Nos "crimes" de responsabilidade, o PR será julgado pelo Senado Federal, após admissão da acusação por 2/3 da Câmara dos Deputados. |

**SÚMULA**

**Súmula Vinculante 46:** A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município **será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio **dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do **Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas** dos Municípios, onde houver.

**IMPORTANTE**

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante 60 dias, **anualmente**, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É **vedada** a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS | TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO |
| Órgão estadual que atua na fiscalização das contas de todos os Municípios de determinado Estado. | Órgão municipal que atua na fiscalização das contas de um único Município. |
| Atua como órgão auxiliar de todas as Câmaras Municipais de determinado Estado no exercício do controle externo sobre os respectivos Municípios daquele Estado. | Atua como órgão auxiliar de uma única Câmara Municipal no exercício do controle externo sobre determinado Município. |
| A CF/88 permite que os Estados criem novos Tribunais de Contas dos Municípios. | A CF/88 proíbe que sejam criados novos Tribunais de Contas Municipais. |
| Atualmente, existem três: TCM/BA, TCM/GO e TCM/PA. | Atualmente, existem dois: TCM/Rio de Janeiro e TCM/São Paulo. |
| CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A Constituição Federal não proíbe a extinção de Tribunais de Contas dos Municípios. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/beb04c41b45927cf7e9f8fd4bb519e86. | |

## CAPÍTULO V
## DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
### Seção I
### DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, **vedada** sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em **02 turnos** com interstício mínimo de **10 dias**, e aprovada por **2/3** da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao **Distrito Federal** são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

| TERRITÓRIOS | DISTRITO FEDERAL |
|---|---|
| Não têm autonomia política (porque têm natureza jurídica de autarquia). | Tem autonomia política, administrativa e financeira.<br><br>Não pode ser dividido em Município. Porém, possui divisões internas para uma melhor governabilidade. |
| São autarquias territoriais pertencentes à União.<br><br>Podem ser divididos em Municípios.<br><br>Não há Territórios no Brasil. | |

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

**NOVIDADE**

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

| ANTES DA EC 104/2019 | DEPOIS DA EC 104/2019 |
|---|---|
| § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar. | § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da POLÍCIA PENAL, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019).** |

### Seção II
### DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios **poderão ser divididos** em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território **serão submetidas ao Congresso Nacional,** com parecer prévio TCU.

§ 3º Nos Territórios Federais com **mais de 100 mil habitantes**, **além do Governador** nomeado na forma

desta Constituição, haverá **órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais**; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

## CAPÍTULO VI
## DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A **União** não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, **exceto** para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - por termo (fim) a grave comprometimento da ordem pública;

IV - **garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes** nas unidades da Federação;

V - **reorganizar** as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a **execução de lei federal, ordem ou decisão judicial**;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais **(PRINCÍPIOS SENSÍVEIS):**

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da **pessoa humana**;

c) autonomia **municipal**;

d) **prestação de contas** da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do **mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais,** compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

| INTERVENÇÃO | | |
|---|---|---|
| UNIÃO | ESTADOS | MUNICÍPIOS |
| Pode intervir nos Estados e no DF, e em Municípios localizados em Territórios Federais (hoje não existe nenhum).<br><br>É a chamada intervenção federal. | Pode intervir nos Municípios.<br><br>Chamada de intervenção estadual. | Não pode intervir em ninguém. |

Art. 35. O **Estado** não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto** quando:

I - deixar de ser paga, **sem motivo de força maior**, por **02 anos** consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o **mínimo** exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas **ações e serviços públicos de saúde**;

IV - o **TJ** der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na **Constituição Estadual,** ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

| ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO | |
|---|---|
| ESPONTÂNEA | PROVOCADA |
| **O chefe do executivo age de ofício.** | **Por solicitação**: quando a coação ou impedimento recaírem sobre o Poder Legislativo ou Executivo. Neste caso, depende de solicitação de algum desses poderes.<br><br>**Por requisição:** se a coação for contra o Poder Judiciário, a decretação da intervenção dependerá de requisição do STF. No caso de desobediência à decisão judicial, a intervenção depende de requisição do STJ, STF ou TSE. |

| | |
|---|---|
| | **Provocada, dependendo de provimento de representação:** neste caso há uma violação aos princípios constitucionais sensíveis (vistos acima). Para que seja decretada essa intervenção, o PGR deverá ajuizar uma **ADI INTERVENTIVA**, e o STF, julgando-a procedente, acolherá o pedido de intervenção federal e enviará ao Presidente da República. |

**CAIU NO MPE-PR – 2008**: São causas que autorizam a intervenção do Estado no Município: (assinale a alternativa INCORRETA)
A) deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
B) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
C) não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
D) deixar de ser paga, sem motivo de imperiosa relevância pública, dívida ativa da União;
E) o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.[33]

Art. 36. A decretação da intervenção **dependerá**:

I - no caso do art. 34, IV *(garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação)*, de **solicitação** do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de **requisição** do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de **desobediência** a ordem ou decisão judiciária, de **requisição** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| SOLICITAÇÃO | REQUISIÇÃO |
| Quando a coação ou impedimento recaírem sobre o Poder Legislativo ou Executivo. Neste caso, depende de solicitação de algum desses poderes. | Como vimos, se a coação for contra o Poder Judiciário, a decretação da intervenção dependerá de requisição do STF. No caso de desobediência à decisão judicial, a intervenção depende de requisição do STJ, STF ou TSE. |

III - de **provimento**, pelo **STF**, de representação **PGR**, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal *(Para que seja decretada essa intervenção, o PGR deverá ajuizar uma **ADI INTERVENTIVA**, e o STF, julgando-a procedente, acolherá o pedido de intervenção federal e enviará ao Presidente da República).*

§ 1º O decreto de intervenção, que **especificará a amplitude**, o **prazo** e as condições de execução e que, se couber, nomeará o **INTERVENTOR**, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de **24 horas**.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á **convocação extraordinária**, no mesmo prazo de **24 horas**.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a **suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.**

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

## CAPÍTULO VII
## DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
### Seção I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a

[33] GAB: D.

complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

III - o prazo de validade do concurso público será de **ATÉ 2 anos**, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO;**

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido no**s termos e nos limites definidos em lei específica**;

**JURISPRUDÊNCIA**

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria. STF. Plenário. ARE 654432/GO, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860).

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal**, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, **o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo**, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a **90,25%** do subsídio mensal, em espécie, **dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos **Defensores Públicos**;



XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é **vedada** a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de 2 cargos de professor;

b) a de 1 cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 2 cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

| PROFESSOR | PROFISSIONAL DA SAÚDE |
|---|---|
| 1 cargo de professor + 1 outro cargo de professor.<br><br>1 cargo de professor + 1 cargo técnico ou **científico.** | 1 cargo ou emprego privativo de profissional da saúde + 1 cargo ou emprego privativo de profissional da saúde (profissões regulamentadas). |

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **PRECEDÊNCIA** sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por **lei específica** poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, **terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio**.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**. (IMPESSOALIDADE)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de **participação do usuário na administração pública direta e indireta**, regulando especialmente:

| VOCÊ SABIA? |
|---|
| **A lei nº 13.460/2017** dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Ela traz diversos pontos importantes para nossas provas, como os **direitos básicos dos usuários de serviços públicos**, detalhes sobre ouvidorias e conselhos de usuários. |

I - as **reclamações** relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os **atos de improbidade administrativa** importarão a **suspensão** dos direitos políticos, a **perda** da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível.**

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de **prescrição** para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**SÚMULA**

**Súmula 634-STJ:** Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/06/2019, DJe 17/06/2019.

**JURISPRUDÊNCIA**

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de **ATO DOLOSO** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em

08/08/2018 (repercussão geral) (Info 910). (DIZER O DIREITO).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito **privado** prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito**

**de regresso** contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**JURISPRUDÊNCIA**

Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento. **STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819).**

A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público possui responsabilidade civil em razão de dano decorrente de crime de furto praticado em suas dependências, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. O STF condenou a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A, empresa concessionária responsável pela rodovia, a indenizar a transportadora. O Supremo reconheceu a responsabilidade civil da prestadora de serviço público, ao considerar que houve omissão no dever de vigilância e falha na prestação e organização do serviço. **STF. 1ª Turma. RE 598356/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/5/2018 (Info 901). (DIZER O DIREITO)**

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. O Estado possui responsabilidade civil direta, primária e objetiva pelos danos que notários e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros. **STF. Plenário. RE 842846/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019 (repercussão geral) (Info 932). (DIZER O DIREITO)**

**Enunciado 40 da I Jornada de Direito Administrativo CJF/STJ/2020:** Nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 (art. 1º), em detrimento do prazo trienal estabelecido no Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, V), por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A **autonomia gerencial, orçamentária e financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.



§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria **decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. **Não serão computadas**, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o **inciso XI do caput deste artigo**, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos **subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.**

**NOVIDADE**

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo **poderá ser readaptado para exercício de cargo** cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a

remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**CAIU NO MPE-PR – 2008**: Assinale a alternativa INCORRETA:
A) Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência deverão ser obedecidos pela administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
B) As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa;
C) A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;
D) Os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
E) Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, desde que conte com cinco anos de efetivo exercício, será assegurado o regime especial de previdência aplicável ao servidor público titular de cargo efetivo.[34]

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. É **vedada** a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**NOVIDADE**

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo **federal**, **estadual** ou **distrital**, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de **Prefeito**, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado **optar** pela sua remuneração;

III - investido no mandato de **Vereador**, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, **sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo**, e, **não** havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, **exceto para promoção por merecimento;**

**NOVIDADE**

V - na hipótese de ser segurado de **regime próprio** de previdência social, **permanecerá filiado a esse regime**, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

| RESUMINDO... | |
|---|---|
| MANDATO ELETIVO | O QUE OCORRERÁ? |
| FEDERAL, ESTADUAL OU DISTRITAL | **Ficará afastado de seu cargo**, emprego ou função; |
| PREFEITO | **Será afastado do cargo**, emprego ou função, sendo-lhe **facultado optar pela sua remuneração**; |
| VEREADOR | **Havendo compatibilidade** de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, **não havendo** |

[34] GAB: E.

| | |
|---|---|
| | **compatibilidade**, será aplicada a norma do inciso anterior. |

**CUIDADO**: em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento **(EC 103/2019)**

## Seção II
## DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. **Redação dada pela EC 19/08.** (Suspenso pela ADI 2135-4)

**JURIS**: ADI 2135, LIMINAR JULG. PLENO - DEFERIDA EM PARTE: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 02.08.2007.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a **natureza**, o **grau** de **responsabilidade** e a **complexidade** dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a **investidura**;

III - as **peculiaridades** dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

**NOVIDADE**

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 40. O regime **próprio** de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do

respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por **INCAPACIDADE PERMANENTE** para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **70 (setenta) anos de idade**, ou aos **75 (setenta e cinco) anos de idade**, na forma de lei complementar;

III - no âmbito da União, **aos 62 (sessenta e dois) anos de idade**, se mulher, e **aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade**, se **homem**, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria **não** poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

| ESPÉCIES DE APOSENTADORIA | |
|---|---|
| INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO | I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, **quando** insuscetível **de readaptação**, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) |
| COMPULSORIAMENTE | II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) |
| VOLUNTARIAMENTE | III - no âmbito da União, **aos 62 (sessenta e dois)** anos de idade, se **mulher**, e aos **65 (sessenta e cinco) anos de idade**, se **homem**, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) |

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É **vedada** a adoção de requisitos ou critérios **diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social,** ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a

avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

| ANTES DA EC 103/2019 | DEPOIS DA EC Nº 103/2019 |
|---|---|
| ~~§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~ | § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) |
| | Obs.: jurisprudência dos tribunais superiores entende que se enquadra nessa categoria também os diretores de instituição de ensino e coordenadores pedagógicos. |

**NOVIDADE**

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é **vedada a percepção de MAIS DE UMA aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter **permanente**, o valor REAL, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10 - A lei **não** poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição FICTÍCIO.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, **inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social,** e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão

declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, **O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de **entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público **até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.**

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 20. É vedada a existência de **+ de um regime próprio** de previdência social e de **+ de um órgão ou entidade gestora desse regime** em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IX - condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 41. São estáveis após **03 ANOS** de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público **estável** só perderá o cargo:

I - em virtude de **sentença judicial** transitada em julgado;

II - mediante **processo administrativo** em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º **INVALIDADA** por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (RECONDUÇÃO)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em **DISPONIBILIDADE**, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, **até seu adequado aproveitamento em outro cargo.**

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

## Seção III
## DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 42 Os membros das **Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militare**s, instituições organizadas com base na **HIERARQUIA E DISCIPLINA**, são **militares** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

**NOVIDADE**



§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI ***(regra da proibição da cumulação de cargos)*** com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

## Seção IV
## DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a **União** poderá articular sua ação em um mesmo **complexo geoeconômico** e **social**, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - LC disporá sobre:

I - as condições para **integração de regiões em desenvolvimento;**

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os **incentivos regionais** compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - **igualdade de tarifas**, **fretes**, **seguros** e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para **financiamento de atividades prioritárias;**

III - **isenções**, **reduções** ou **diferimento temporário** de tributos federais devidos por pessoas **físicas** ou **jurídicas**;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

**NOVIDADE**

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

**CAIU NO MPE-RO – 2008 – CESPE**: Quanto à organização do Estado, assinale a opção correta.
A) Se, devido a escavações realizadas pela prefeitura de um município, forem descobertos os pertences de uma antiga família, responsável pela colonização daquele município, nessa hipótese, será de competência comum entre União, estados, DF e municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, independentemente da importância local ou não desse patrimônio.
B) Os integrantes da carreira de policial militar do ex-território federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-território na data em que foi transformado em estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, continuarão a ser custeados pela União, constituindo quadro em extinção, mas serão transferidos para o estado.
C) É um princípio constitucional sensível, expressamente previsto para fins de intervenção federal nos estados, a fixação, na Constituição estadual, do número de vereadores de forma proporcional à população do município.
D) Para efeitos administrativos, a União poderá articular a sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais, inclusive, por meio de isenções tributárias ou mesmo igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público.
E) Se determinado estado da Federação possui 18 deputados federais, então, conforme determina a CF, esse estado terá 56 deputados estaduais..[35]



[35] GAB: D.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## TÍTULO IV
## DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
## CAPÍTULO I
## DO PODER LEGISLATIVO
## SEÇÃO I
## DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O **Poder Legislativo** é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

| UNICAMERALISMO | BICAMERALISMO |
|---|---|
| Vige no plano Estadual e Municipal, tendo em vista que só há uma casa legislativa.<br><br>Ex.1: Assembleia Legislativa do Estado.<br><br>Ex.2: Câmara Municipal. | Vigora no plano federal.<br><br>O Congresso tem duas casas: o Senado e a Câmara dos Deputados. |

Parágrafo único. Cada LEGISLATURA terá a duração de 4 anos.

Art. 45. A **Câmara dos Deputados** compõe-se de representantes do **povo**, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O **número total** de **Deputados**, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, **proporcionalmente** à **população**, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de 8 ou **mais** de 70.

§ 2º Cada Território elegerá 04 Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, **eleitos segundo o princípio majoritário**.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão 03 Senadores, com mandato de 08 anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, **alternadamente**, por um e 2/3.

§ 3º Cada Senador será eleito com 2 suplentes.

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| SENADO FEDERAL | CÂMARA FEDERAL |
| Representantes dos Estados. | Representantes do povo. |
| Princípio majoritário. | Princípio proporcional. |
| O mandato são duas legislaturas = 8 anos. | 1 legislatura = 4 anos. |
| A idade mínima para se candidatar é de 35 anos. | A idade mínima para se candidatar é 21 anos. |
| Há 81 senadores. | Há 513 deputados. |

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por **maioria dos votos**, presente a **maioria absoluta** de seus membros.

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| MAIORIA ABSOLUTA: | MAIORIA RELATIVA/SIMPLES |
| Metade dos membros + 1 | Metade dos presentes + 1 |



## Seção II
## DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao **Congresso Nacional**, com a sanção do **Presidente da República**, **não** exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema **tributário**, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - **planos e programas nacionais**, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do **território nacional**, espaço aéreo e marítimo e **bens do domínio da União**;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência **temporária** da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de **anistia**;

IX - organização administrativa, judiciária, do **Ministério Público** e da **Defensoria Pública da União** e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*;

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 49. É da competência **EXCLUSIVA** do **Congresso Nacional**:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - **autorizar** o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, **quando a ausência exceder a 15 dias**;

IV - aprovar o **estado de defesa** e a **intervenção federal**, autorizar o estado de **sítio**, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

| COMPETE AO CONGRESSO NACIONAL | |
|---|---|
| APROVAR | AUTORIZAR |
| O estado de defesa | O estado de sítio |

V - **sustar** os atos normativos do **Poder Executivo** que **exorbitem** do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; **(sistema de freios e contrapesos)**

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar **anualmente** as contas prestadas **pelo Presidente da República** e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**CAIU NO MPE-CE – 2009**: No exercício do controle da Administração Pública no Direito Constitucional brasileiro,
A) é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.
B) o Presidente da República, na vigência de seu mandato, pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
C) a Câmara dos Deputados e o Senado Federal podem convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, vedado às Comissões parlamentares fazê-lo.
D) o Tribunal de Contas da União pode assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, mas apenas o Congresso Nacional pode sustar a execução do ato impugnado.
E) as comissões parlamentares de inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, mas não podem solicitar – sem prévia decisão de juiz togado – a condução coercitiva de testemunha.[36]



[36] GAB: A.

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de **concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;**

XIII - escolher 2/3 dos membros do **TCU**;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar **referendo** e convocar **plebiscito**;

**IMPORTANTE**

| COMPETE AO CONGRESSO NACIONAL | |
|---|---|
| AUTORIZAR | CONVOCAR |
| Referendo | Plebiscito |

XVI - autorizar, em **terras indígenas**, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a **pesquisa e lavra de riquezas minerais;**

| É BOM LEMBRAR |
|---|
| As terras indígenas são propriedades da União. No entanto, os povos tradicionais indígenas possuem o usufruto (art. 20, XI c/c art. 231, § 2º, ambos da CF/88). Diferentemente, aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras será reconhecida a **propriedade definitiva**, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (ADCT, art. 68). |

XVII - aprovar, **previamente**, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares.

**NOVIDADE**

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição." (NR) (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**NOVIDADE**

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da **Câmara dos Deputados e do Senado Federal** poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, **importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não** - atendimento, no prazo de 30 dias, bem como a prestação de **informações falsas**.

## Seção III
## DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à **Câmara dos Deputados**:

I - autorizar, por 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do **Presidente da República**, quando **não** apresentadas ao **Congresso Nacional** dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

## Seção IV
## DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - **processar** e **julgar** o **Presidente e o Vice-Presidente da República** nos crimes de responsabilidade (ex: *Impeachment*), bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos **crimes da mesma natureza conexos com aqueles**;

II - **processar** e **julgar** os **Ministros do STF,** os membros do **CNJ** e do **CNMP**, o **PGR** e o **AGU** nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, **por voto secreto**, após arguição pública, a escolha de:

a) **Magistrados**, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) **Ministros do TCU** indicados pelo Presidente da República;

c) **Governador de Território**;

d) **Presidente e diretores do banco central**;

e) **Procurador-Geral da República**;

f) **titulares de outros cargos** que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de **caráter permanente**;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - **suspender** a execução, no todo ou em parte, **de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;**

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de **ofício**, do Procurador-Geral da República **antes** do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar **periodicamente** a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.



Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do **Supremo Tribunal Federal**, limitando-se a condenação, que somente será proferida por 2/3 dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por 8 anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

**CAIU NO MPE-MG – 2013**: É INCORRETO afirmar que compete privativamente ao Senado Federal:
A) Processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.
B) Avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.
C) Dispor sobre limites e condições para concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno e estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
D) Proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.[37]

[37] GAB: D.

## Seção V
## DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores **são invioláveis**, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (IMUNIDADE MATERIAL)

§ 1º Os Deputados e Senadores, **desde a expedição do diploma,** serão submetidos a julgamento perante o STF.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (IMUNIDADE FORMAL)

**SÚMULA**

**Súmula 245-STF:** A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa.

| IMUNIDADE DOS PARLAMENTARES | |
|---|---|
| FORMAL | MATERIAL |
| Também chamada de imunidade **processual**.<br><br>**PRISÃO**: Conforme o art.53, § 2º da CF/88, desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da **maioria** de seus membros, se resolva sobre a prisão *(art. 53, § 2º).* | Também chamada de **inviolabilidade**.<br><br>Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (art. 53, *caput*, da CF/88). |

§ 3º Recebida a denúncia contra o **Senador** ou **Deputado**, por crime ocorrido **APÓS** a diplomação, o **STF** dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de **partido político** nela representado e pelo voto da **maioria** de seus membros, poderá, até a decisão final, **SUSTAR O ANDAMENTO DA AÇÃO.**

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo **suspende a prescrição**, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores **não serão obrigados a testemunhar** sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, **dependerá de prévia licença da Casa respectiva**

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores **SUBSISTIRÃO DURANTE O ESTADO DE SÍTIO**, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados **FORA** do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

**CAIU NO MPE-BA – 2018 – Fundação CEFETBAHIA**: No que diz respeito à imunidade parlamentar, assinale a alternativa incorreta.
A) A imunidade parlamentar não se estende ao suplente de Deputado, independentemente do conteúdo das ofensas.
B) Os Deputados e Senadores são invioláveis civilmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
C) Compete ao Supremo Tribunal Federal, desde a expedição do diploma, julgar Deputados e Senadores.
D) Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
E) As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de três quintos dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados dentro do recinto do Congresso Nacional que sejam incompatíveis com a execução da medida..[38]

**JURISPRUDÊNCIA**

Por força do § 1º do art. 27 da Constituição Federal, as imunidades materiais e formais conferidas aos

[38] GAB: E.

membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores) estendem-se aos deputados estaduais. Assim, são constitucionais dispositivos da Constituição do Estado que estendem aos Deputados Estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da Constituição Federal para Deputados Federais e Senadores. STF. Plenário. ADI 5824/RJ e ADI 5.825/MT, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 16/12/2022 (Info 1081).[39]

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

**I - desde a expedição do diploma:**

a) firmar ou manter c**ontrato com pessoa jurídica de direito público**, **autarquia**, **empresa pública**, s**ociedade de economia mista** ou **empresa concessionária de serviço público**, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

**II - desde a posse:**

a) ser **proprietários**, **controladores** ou **diretores** de empresa que goze de favor decorrente de contrato **com pessoa jurídica de direito público**, ou nela exercer **função remunerada**;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *"ad nutum"*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. **Perderá** o mandato o Deputado ou Senador:

I - que **infringir** qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for **declarado incompatível** com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, **à terça** parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que **perder** ou tiver **suspensos** os direitos políticos;

V - quando o decretar a **Justiça Eleitoral**, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em **sentença transitada em julgado.**

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o **abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.**

§ 2º Nos casos dos incisos **I, II e VI**, a perda do mandato será decidida pela **Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal**, por **maioria absoluta**, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada **ampla defesa**.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos **III a V**, a perda será declarada pela **Mesa da Casa respectiva**, de ofício ou mediante provocação de **QUALQUER DE SEUS MEMBROS**, ou de **partido político** representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 56. **Não** perderá o mandato o **Deputado** ou **Senador**:

I - investido no cargo **de Ministro** de Estado, **Governador** de Território, **Secretário** de Estado, do Distrito Federal, de Território, de **Prefeitura** de Capital ou **chefe** de missão diplomática temporária; **(PODE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO)**

II - licenciado pela respectiva Casa **por motivo de doença**, ou para tratar, sem remuneração, de **interesse particular**, desde que, neste caso, o afastamento **não** ultrapasse **120** dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a **120 dias.**

[39] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Deputados Estaduais gozam das mesmas imunidades formais previstas para os parlamentares federais no art. 53 da CF/88. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/189e3f782cbb3f4cc1ae9702adca884e>. Acesso em: 11/04/2023

§ 2º Ocorrendo vaga e **não** havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do **inciso I**, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

**CAIU NO MPE-RS – 2021**: No que concerne ao Estatuto Constitucional dos Parlamentares, assinale com V (verdadeiro) ou com F (falso) as seguintes afirmações.
( ) Deputados Federais e Senadores detêm foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal por crimes praticados no exercício do mandato e em razão das funções a ele relacionadas, perdendo o foro especial quando deixarem o cargo, independentemente do momento de tramitação do processo.
( ) Não perde o mandato o Deputado Federal ou Senador que for investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal e chefe de missão diplomática permanente.
( ) É extensível aos Deputados Estaduais a imunidade formal, prevista na Constituição Federal para Deputados Federais e Senadores, segundo a qual o decreto judicial de prisão cautelar deve ser submetido à respectiva casa parlamentar para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
( ) A perda do mandato do Deputado Federal ou do Senador que tiver o mandato cassado por decisão da Justiça Eleitoral é vinculada e automática, devendo ser declarada pela Mesa da respectiva casa parlamentar, independentemente de deliberação do plenário.
( ) A perda do mandato do Deputado Federal ou do Senador condenado criminalmente a cumprir pena restritiva de direitos não é automática, devendo ser decidida pela maioria absoluta da respectiva casa parlamentar.
A sequência correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é
Alternativas
A) V – F – F – V – V.
B) F – F – V – F – F.
C) F – F – V – V – V.
D) V – V – V – F – F.
E) V – V – F – V – V..[40]

[40] GAB: C.

## Seção VI
## DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, **anualmente**, na Capital Federal, de 2 de **fevereiro** a 17 de **julho** e de 1º de **agosto** a 22 de **dezembro**.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de **1º de fevereiro**, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 anos, vedada a recondução para **o mesmo cargo** na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A **Mesa do Congresso Nacional** será presidida pelo **Presidente do Senado Federal**, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação **extraordinária** do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo **Presidente do Senado Federal**, em caso de decretação de **estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio** e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo **Presidente da República**, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da **maioria** dos membros de ambas as

Casas, **em caso de urgência ou interesse público relevante**, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da **maioria absoluta** de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

## Seção VII
## DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão **comissões** permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às **comissões**, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um **décimo** dos membros da Casa;

II - realizar **audiências públicas** com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa **contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;**

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As **comissões parlamentares de inquérito** (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de **1/3** (estatuto constitucional das minorias) de seus membros, para a apuração de **FATO DETERMINADO** e por **PRAZO CERTO**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao **Ministério Público**, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**STF**: A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito depende unicamente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, ou seja: a) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; b) a indicação de fato determinado a ser apurado; e c) a definição de prazo certo para sua duração. STF. Plenário. MS 37760 MC-Ref/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 14/4/2021 (Info 1013).



| A CPI PODE | A CPI NÃO PODE |
|---|---|
| • Convocar ministro de Estado;<br>• Tomar depoimento de autoridade federal, estadual ou municipal;<br>• Ouvir suspeitos (que têm direito ao silêncio para não se autoincriminar) e testemunhas (que têm o compromisso de dizer a verdade e são obrigadas a comparecer);<br>• Ir a qualquer ponto do território nacional para investigações e audiências públicas; prender em flagrante delito;<br>• Requisitar informações e documentos de repartições públicas e autárquicas; | • Condenar;<br>• Determinar medida cautelar, como prisões, indisponibilidade de bens, arresto, sequestro;<br>• Determinar interceptação telefônica e quebra de sigilo de correspondência;<br>• Impedir que o cidadão deixe o território nacional e determinar apreensão de passaporte;<br>• Expedir mandado de busca e apreensão domiciliar; |

| | |
|---|---|
| • Requisitar funcionários de qualquer poder para ajudar nas investigações, inclusive policiais;<br><br>• Quebrar sigilo bancário, fiscal e de dados (inclusive telefônico, ou seja, extrato de conta e não escuta ou grampo).<br><br>ATENÇÃO: CPI MUNICIPAL não pode quebrar sigilo, pois como as CPIs tem poder de autoridade judiciária e não existe Poder Judiciário Municipal, o referido poder de quebra fica obstado. | |



§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a **proporcionalidade** da representação partidária.

**SÚMULA**

**Súmula 397-STF:** O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

**CAIU NO MPE-SC – 2014**: As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.[41]

[41] CERTO.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## Seção VIII
## DO PROCESSO LEGISLATIVO
### Subseção I
### Disposição Geral

Art. 59. O **processo legislativo** compreende a elaboração de:

I - **emendas** à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - **medidas provisórias**;

VI - decretos **legislativos**;

VII - **resoluções**.

Parágrafo único. **Lei complementar** disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### Subseção II
### Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição **poderá** ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3, no **mínimo**, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do **Presidente da República**;

III - de + da **metade** das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela **MAIORIA RELATIVA** de seus membros.

§ 1º A Constituição **não** poderá ser emendada na vigência de **intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio**.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em 2 turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será **promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, com o respectivo número de ordem.

§ 4º **Não** será objeto de deliberação a **proposta de emenda tendente** a abolir:

I - a forma **federativa** de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a **separação** dos Poderes;

IV - os direitos e garantias **INDIVIDUAIS**.

| CLÁUSULAS PÉTREAS | |
|---|---|
| EXPLÍCITAS | IMPLÍCITAS |
| Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:<br>I - a forma federativa de Estado;<br>II - o voto direto, secreto, universal e periódico;<br>III - a separação dos Poderes;<br>IV - os direitos e garantias individuais. | Em razão da vedação ao retrocesso social, a extinção do MP seria impossível por emenda constitucional, por considerar-se uma cláusula pétrea implícita. |

§ 5º A matéria constante de **proposta de emenda REJEITADA** ou havida por **PREJUDICADA** não pode ser objeto de nova proposta **na mesma sessão legislativa**.

| DISTINÇÃO | | |
|---|---|---|
| EMENDA CONSTITUCIONAL | MEDIDA PROVISÓRIA | PROJETO DE LEI |
| A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada **não** pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. | É **vedada** a reedição, na mesma **sessão legislativa**, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. | A matéria constante de projeto de lei rejeitado **somente poderá** constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da **maioria absoluta** dos membros de qualquer das |

| | | |
|---|---|---|
| | | Casas do Congresso Nacional. |

**Subseção III**
**Das Leis**

Art. 61. A **iniciativa** das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa** PRIVATIVA do Presidente da República as leis que:

I - **fixem** ou **modifiquem** os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**JURISPRUDÊNCIA**

É formalmente inconstitucional — por vício resultante da usurpação do poder de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "a", CF/88) — lei federal de origem parlamentar que cria conselhos de fiscalização profissional e dispõe sobre a eleição dos respectivos membros efetivos e suplentes. STF. Plenário. ADI 3428/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/03/2023 (Info 1084).[42]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

**IMPORTANTE**

d) organização do **Ministério Público** e da **Defensoria Pública da União**, bem como **normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A **iniciativa popular** pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no **mínimo**, 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por 5 Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles.

**JURISPRUDÊNCIA**

A iniciativa popular de emenda à Constituição Estadual é compatível com a Constituição Federal, encontrando fundamento no art. 1º, parágrafo único, no art. 14, II e III e no art. 49, XV, da CF/88. Embora a Constituição Federal não autorize proposta de iniciativa popular para emendas ao próprio texto, mas apenas para normas infraconstitucionais, não há impedimento para que as Constituições Estaduais prevejam a possibilidade, ampliando a competência constante da Carta Federal. STF. Plenário. ADI 825/AP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/10/2018 (Info 921).[43]

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É **vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito **penal**, processual penal e processual **civil**;

[42] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei de iniciativa parlamentar não pode criar Conselho de Fiscalização Profissional porque se trata de uma autarquia federal, que precisa de lei de iniciativa do Presidente da República. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/85b42dd8aae56e01379be5736db5b496>.

[43] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível que a Constituição do Estado preveja iniciativa popular para a propositura de emenda à Constituição Estadual. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2281f5c898351dbc6dace2ba201e7948. Acesso em: 06/11/2020.

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos **plurianuais**, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a **detenção ou sequestro de bens**, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – **reservada a lei complementar**;

IV – já **disciplinada** em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

**CONTRABANDO LEGISLATIVO**

*Durante a tramitação de uma medida provisória no Congresso Nacional, os parlamentares poderão apresentar emendas. No entanto, estas deverão guardar relação* com a medida provisória (pertinência temática). Se a emenda apresentada não tiver qualquer relação com o assunto da MP, há o que se chamou de **CONTRABANDO LEGISLATIVO**, proibido pelo STF.

É "contrabando" pois a inserção da matéria na Medida Provisória visa burlar o procedimento de deliberação e votação de assuntos que eventualmente se tornarão lei. Ao inserir a matéria no corpo da MP (e que não tenha pertinência temática com a Medida), a aprovação daquela torna-se muito mais fácil, pois ficará "diluída" no texto da Medida Provisória, muitas vezes não sendo nem ao menos percebida.

§ 2º Medida provisória que implique **instituição ou majoração** de **impostos**, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei **até o último** dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 **perderão eficácia**, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de **60 dias**, prorrogável, nos termos do § 7º, **uma vez por igual período**, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias **dependerá de juízo prévio** sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória **não** for apreciada em até **45 dias** contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, **ficando sobrestadas**, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

**JURISPRUDÊNCIA**

**DIZER O DIREITO**: O art. 62, § 6º da CF/88 afirma que "se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando".

Apesar de o dispositivo falar em "todas as demais deliberações", o STF, ao interpretar esse § 6º, não adotou uma exegese literal e afirmou que ficarão sobrestadas (paralisadas) apenas as votações de projetos de leis ordinárias que versem sobre temas que possam ser tratados por medida provisória.

Assim, por exemplo, mesmo havendo medida provisória trancando a pauta pelo fato de não ter sido apreciada no prazo de 45 dias (art. 62, § 6º), ainda assim a Câmara ou o Senado poderão votar normalmente propostas de emenda constitucional, projetos de lei complementar, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e até mesmo projetos de lei ordinária que tratem sobre um dos assuntos do art. 62, § 1º, da CF/88. Isso porque a MP somente pode tratar sobre assuntos próprios de lei ordinária e desde que não incida em nenhuma das proibições do art. 62, § 1º. STF. Plenário. MS 27931/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29/6/2017 (Info 870).

**SÚMULA**

**SÚMULA VINCULANTE 54:** A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

§ 7º Prorrogar-se-á uma **única vez** por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de **60 dias**, contado de sua publicação, não tiver a sua votação

encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação **iniciada** na **Câmara dos Deputados.**

§ 9º Caberá à **comissão mista** de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a **reedição**, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. **Não** editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até 60 dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência **conservar-se-ão por ela regidas.**

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou **vetado** o **projeto**.

Art. 63. **Não** será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A **discussão** e votação dos projetos de lei de iniciativa do **Presidente da República**, do **STF** e dos **Tribunais Superiores** terão início na **Câmara dos Deputados**.

§ 1º O Presidente da República poderá **solicitar urgência** para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até 45 dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de 10 dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º **não** correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, **voltará à Casa iniciadora.**

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48h, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| VETO JURÍDICO | VETO POLÍTICO |
| Caso entenda ser inconstitucional. | Caso entenda ser contrário ao interesse público. |

§ 2º O veto **parcial** somente abrangerá texto **INTEGRAL DE ARTIGO**, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em **sessão conjunta**, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da **maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.

**JURISPRUDÊNCIA**

A prerrogativa do poder de veto presidencial somente pode ser exercida dentro do prazo expressamente previsto na Constituição, não se admitindo exercê-la após a sua expiração. No caso concreto, apenas no dia imediatamente seguinte à expiração do prazo (16º dia), a Presidência da República providenciou a publicação de edição extra do Diário Oficial da União para a divulgação de novo texto legal com a aposição adicional de veto a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente. Esse tipo de procedimento não se coaduna com a

Constituição Federal, de modo que, ultrapassado o período do art. 66, § 1º, da CF/88, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º) e o poder de veto não pode mais ser exercido. Portanto, a manutenção de veto extemporâneo na forma do art. 66, § 4º, da CF/88 não retira a sua inconstitucionalidade, pois o ato apreciado pelo Congresso Nacional sequer poderia ter sido praticado. Nessa hipótese, caso o Legislativo deseje encerrar a vigência de dispositivo legal por ele aprovado, deve retirá-lo da ordem jurídica por meio da sua revogação. STF. Plenário. ADPF 893/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 20/6/2022 (Info 1059).[44]

§ 5º Se o veto **não** for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de **48 horas** pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o **Presidente do Senado** a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao **Vice-Presidente do Senado** fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei **rejeitado** somente poderá constituir objeto de **novo projeto**, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da **maioria absoluta** dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º **Não** serão objeto de **delegação** os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do **Poder Judiciário** e do **Ministério Público**, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A **delegação** ao Presidente da República terá a forma de **resolução** do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, **este a fará em votação única**, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis **complementares** serão aprovadas por maioria absoluta.

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| *QUÓRUM* DA LEI ORDINÁRIA | *QUÓRUM* DA LEI COMPLEMENTAR |
| Maioria simples (metade + 1 dos **presentes**) | Maioria absoluta (metade + 1 dos **membros**) |

**CAIU NA AL/MG – 2023 – FUMARC**: Considerando a distinção entre leis ordinárias e complementares, é **CORRETO** afirmar:
A) A Assembleia Legislativa, bem como suas Comissões nos termos do Regimento Interno, tem competência para decidir entre uma espécie ou outra, conforme seu juízo de conveniência na matéria legislada.
B) A Lei Complementar exige previsão constitucional expressa para que regulamente o objeto de Lei; a Lei ordinária se sujeita à decisão do proponente entre regulamentar a matéria por esta espécie ou outra dentre as previstas no regimento.
C) As Leis Complementares exigem previsão constitucional expressa desta espécie de Lei para a matéria específica; as leis ordinárias têm como objeto as matérias para as quais não se exija outra espécie Legislativa.
D) As Leis Complementares têm como objeto matérias expressamente previstas; a Lei Ordinária é residual, mas ambas exigem o mesmo quórum de aprovação. [45]



## Seção IX
## DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade**, legitimidade, **economicidade**, aplicação das

[44] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 dias. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a952ddeda0b7e2c20744e52e728e5594>.
[45] GAB: C.

subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle **externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

| FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL DA UNIÃO | |
|---|---|
| CONGRESSO NACIONAL (AUXILIADO PELO TCU) | CADA PODER |
| Controle Externo | Controle Interno |

Art. 71. O controle **externo**, a cargo do **Congresso Nacional**, será exercido com o auxílio do **TCU**, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas **anualmente** pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em **60 dias** a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos **administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores **públicos** da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

**JURISPRUDÊNCIA**

É inconstitucional — por contrariar o princípio da simetria e o que disposto no art. 71, II, da CF/1988 — norma de Constituição estadual que atribui à Assembleia Legislativa competência exclusiva para tomar e julgar as contas prestadas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Tese fixada pelo STF: "É inconstitucional norma de Constituição Estadual que amplia as competências de Assembleia Legislativa para julgamento de contas de gestores públicos, sem observar a simetria com a Constituição Federal, por violação aos arts. 71, II, e 75 da CF/1988.".STF. Plenário. ADI 6981/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/12/2022 (Info 1079).[46]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

**CAIU NO MPE-SC – 2021 – CESPE**: Eventual denúncia acerca da malversação dos recursos empregados na construção do referido hospital pode ser feita tanto ao Tribunal de Contas da União quanto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.[47]

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - **aplicar** aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as **sanções previstas em lei**, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[46] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É inconstitucional norma de Constituição estadual que atribui à Assembleia Legislativa competência exclusiva para julgar as contas prestadas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/178fde6398864e33aaefae5d2d855f20>.

[47] CERTO.

X - **sustar**, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à **Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;**

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de **sustação** será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que **solicitará**, de imediato, ao **Poder Executivo as medidas cabíveis**.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de **90 dias**, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o **Tribunal** (de contas) decidirá a respeito.

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| SUSTAÇÃO DE CONTRATO | OMISSÃO NA SUSTAÇÃO DO CONTRATO |
| No caso de contrato, o ato de sustação será adotado **diretamente** pelo **Congresso Nacional**, que solicitará, de imediato, ao Poder **Executivo** as medidas cabíveis. | Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de **90 dias**, não efetivar as medidas previstas no art. 71, o Tribunal de Contas da União decidirá a respeito. |

§ 3º As decisões do Tribunal (de contas) de que resulte **imputação de débito ou multa** terão eficácia de título EXECUTIVO.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, **trimestral** e **anualmente**, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão **mista permanente** a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas **não autorizadas**, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de **5 dias**, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º **Não** prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de **30 dias.**

§ 2º Entendendo o Tribunal **irregular** a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O **TCU**, integrado por **9** Ministros, tem sede no Distrito Federal, **quadro próprio de pessoal** e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

**NOVIDADE**

~~I - + de 35 e menos de 65 anos de idade;~~

I - mais de **35** e menos de **70 anos de idade**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV- **+** de **10 anos** de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – **1/3** pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II – **2/3** pelo Congresso Nacional.

§ 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens** dos Ministros do STJ, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

**IMPORTANTE**

§ 4º O **auditor**, quando em substituição a **Ministro**, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz **de TRF.**

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| Ministro do TCU | Auditor do TCU |
| Regramento de ministro do **STJ** quanto às garantias, prerrogativas, | Se em substituição a ministro do **TCU**, terá as mesmas garantias e |

| | |
|---|---|
| impedimentos e vencimentos. | impedimentos daquele, e quanto às demais atribuições da judicatura, as mesmas de juiz do **TRF.** |

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º **Qualquer cidadão**, partido político, associação ou sindicato é **parte legítima** para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## CAPÍTULO II
## DO PODER EXECUTIVO
### Seção I
### DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| PRESIDENCIALISMO | PARLAMENTARISMO |
| É o sistema de governo adotado no Brasil. Para decorarem qual é o sistema de governo brasileiro, lembrem sempre que, quando se fala em sistema, deve-se pensar no "sistema" político: as relações entre o Presidente da República e o Congresso Nacional (que, no Brasil, como dito, é o presidencialismo).<br><br>É de origem norte-americana. O povo elege o Presidente, que tem um mandato a ser exercido em um prazo certo, podendo nomear seus ministros de estado livremente.<br><br>As funções de chefe de estado e chefe de governo encontram-se nas mãos do Presidente da República. | No parlamentarismo, a função de chefe de estado é exercida pelo Presidente da República ou monarca. No entanto, a função de chefe de governo é exercida pelo Primeiro-Ministro.<br><br>As funções de chefe de estado e chefe de governo são desempenhadas por pessoas diversas. |

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo **Presidente da República**, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, **simultaneamente**, no primeiro domingo de **outubro**, em primeiro turno, e no último domingo de **outubro**, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a **MAIORIA ABSOLUTA** de votos, **não** computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar **maioria absoluta** na primeira votação, far-se-á **nova eleição** em até **20 dias** após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos **votos válidos**.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer **morte**, **desistência** ou **impedimento legal** de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de **maior votação**.

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| SEGUNDO TURNO | MORTE OU DESISTÊNCIA ANTES DO SEGUNDO TURNO |
| Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em **até 20 dias** após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. | Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação. |

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, **qualificar-se-á o mais IDOSO.**

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos **10 dias** da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, **este será declarado vago.**

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder- lhe-á, no de vaga, o **Vice-Presidente**.

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| IMPEDIMENTO | VAGA |
| Temporário.<br>Ex: motivo de viagem, doença ou férias. | Definitivo.<br>Ex: Cassação, renúncia ou morte. |

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de **impedimento** do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão **sucessivamente** chamados ao exercício da **Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.**

| IDADE MÍNIMA DOS SUCESSORES |
|---|
| As pessoas elencadas no art. 80, que serão chamadas à sucessão no PR e do Vice em caso de impedimento ou vacância, devem ter a idade mínima exigida para o cargo de Presidente da República, isto é, 35 anos. |

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, **far-se-á eleição** 90 dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos **últimos** 2 anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga, **pelo Congresso Nacional**, na forma da lei.

| MANDATO-TAMPÃO | |
|---|---|
| PRIMEIROS 2 ANOS | ÚLTIMOS 2 ANOS |
| Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição **90 dias** depois de aberta a última vaga.<br>Eleição direta. | Ocorrendo a vacância nos últimos **02 anos** do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita **30 dias** depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.<br>Eleição indireta pelo Congresso. |

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão **completar** o período de seus antecessores.

**NOVIDADE**

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de **4 anos** e terá início em **5 de janeiro** do ano seguinte ao de sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

| ANTES DA EC 111/2021 | DEPOIS DA EC 111/2021 |
|---|---|
| Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 anos e terá início em **1º de janeiro** do ano seguinte ao da sua eleição. | Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em **5 de janeiro** do ano seguinte ao de sua eleição. |

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, SEM LICENÇA DO CONGRESSO NACIONAL, ausentar-se do País por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo.

## Seção II
## Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua **fiel execução**; (DECRETO REGULAMENTAR)

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante **decreto**, sobre: (DECRETO AUTÔNOMO)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| DECRETO REGULAMENTAR (OU DE EXECUÇÃO) | DECRETO AUTÔNOMO |
| É a regra em nosso ordenamento. Está previsto no art. 84, IV da CF/88.<br>Pode ser emitido pelo chefe do executivo das três esferas (União, Estados e Municípios).<br>O objetivo é regulamentar a Lei. Portanto a lei existe. O decreto apenas a regulamenta.<br>Pode ser objeto de controle de legalidade.<br><br>**ATENÇÃO**: O art. 49, V da CF/88 prevê que o Congresso Nacional poderá sustar os atos do executivo que exorbitem o poder regulamentar. | **Art. 84, VI da CF/88.**<br>Pode ser emitido apenas pelo Presidente da República.<br><br>Não depende de Lei, mas limita-se às hipóteses de organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e de extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. Art. 84, VI da CF/88. |

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - **decretar** e **executar** a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, **após aprovação pelo Senado Federal**, os **Ministros do STF** e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o **PGR**, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o **AGU**;

XVII - nomear membros do **Conselho da República**, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o **Conselho da República** e o **Conselho de Defesa Nacional**;

XIX - declarar **guerra**, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo **Congresso Nacional** ou **referendado** por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a **mobilização nacional**;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, **anualmente**, ao Congresso Nacional, dentro de **60 dias** após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - **editar medidas provisórias** com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

**NOVIDADE**

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)**

Parágrafo único. O Presidente da República poderá **delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV**, primeira parte, aos **Ministros de Estado**, ao **PGR** ou ao **AGU** que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

## Seção III
## Da Responsabilidade do Presidente da República

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| CRIME COMUM | CRIME DE RESPONSABILIDADE |
| As penas são de reclusão ou detenção, cumulada ou não com multa. Estão previstos no Código Penal, Leis especiais, etc.<br><br>Ex.: corrupção passiva, lavagem de dinheiro, prevaricação, etc.<br><br>Nos crimes comuns, o Presidente da República será julgado pelo Supremo Tribunal Federal. | São infrações políticos-administrativas. As penas são a perda do cargo e inelegibilidade por um prazo fixado na Lei.<br><br>Não são, na verdade, "crimes". **São infrações político-administrativas**.<br><br>Nos "crimes" de responsabilidade, o PR será julgado pelo Senado Federal, após admissão da acusação por 2/3 da Câmara dos Deputados. |

**Súmula Vinculante 46**: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Art. 85. São **crimes** de responsabilidade os atos do Presidente da República que **atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra**:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei **especial**, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

| Os crimes de responsabilidade estão previstos, para: |
|---|
| • **O Presidente**: no art. 85 da CF/88 e na Lei nº 1.079/50.<br>• **O Governador**: na Lei nº 1.079/50.<br>• **O Prefeito**: no DL 201/67 |

**CAIU NO MPE-MG – 2010** São crimes de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentem
A) contra a lei orçamentária.
B) contra os partidos políticos.
C) contra as leis e as decisões administrativas.
D) contra a improbidade na administração..[48]

Art. 86. **Admitida** a acusação contra o **Presidente** da República, por **2/3** da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o **STF**, nas infrações penais **comuns**, ou perante o **Senado Federal**, nos crimes de **responsabilidade**.

| COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PRESIDENTE | |
|---|---|
| INFRAÇÃO PENAL COMUM | CRIME DE RESPONSABILIDADE |
| STF | Senado Federal |

§ 1º O Presidente ficará **SUSPENSO** de suas funções:

I - nas **INFRAÇÕES PENAIS COMUNS**, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo STF;

II - nos **CRIMES DE RESPONSABILIDADE**, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de **180 dias**, o julgamento **não** estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto **não** sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, **o Presidente da República não estará sujeito a prisão.**

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, **não** pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

[48] GAB: A.

| DOSES DOUTIRNÁRIAS |
| --- |
| No tocante às infrações de natureza civil, política (crimes de responsabilidade), administrativa, fiscal ou tributária, poderá o Presidente da República ser responsabilizado, pois a imunidade (irresponsabilidade penal relativa) restringe-se apenas à *persecutio criminis* por ilícitos penais que não tenham sido cometidos *in officio ou propter officium.*[49] |

## Seção IV
## DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os **Ministros de Estado** serão escolhidos dentre brasileiros **maiores** de **21 anos** e no exercício dos **direitos políticos**.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

**JURISPRUDÊNCIA**

A imunidade formal prevista no art. 51, I, e no art. 86, caput, da CF/88 não se estende para os codenunciados que não se encontrem investidos nos cargos de Presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministro de Estado. A finalidade dessa imunidade é proteger o exercício regular desses cargos, razão pela qual não é extensível a codenunciados que não se encontrem ocupando tais funções. STF. Plenário. Inq 4483 AgR-segundo/DF e Inq 4327 AgR-segundo/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 14 e 19/12/2017 (Info 888).[50]

## Seção V
## DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
### Subseção I

### Do Conselho da República

Art. 89. O **Conselho da República** é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o **Presidente** da Câmara dos Deputados;

III - o **Presidente** do Senado Federal;

IV - os líderes da **maioria e da minoria** na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da **maioria e da minoria** no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - **6** cidadãos brasileiros **natos**, com **+** de **35 anos** de idade, sendo **dois** nomeados pelo Presidente da República, **dois** eleitos pelo Senado Federal e **dois** eleitos pela **Câmara dos Deputados,** todos com mandato de **3 anos**, vedada a recondução.

| CONSELHO DA REPÚBLICA | |
| --- | --- |
| **Participantes** | **Responsável pela indicação** |
| **6** cidadãos brasileiros natos com + de 35 anos | 02 pelo PR |
| | 02 pelo Senado Federal |
| | 02 pela Câmara dos Dep. |

Art. 90. Compete ao **CONSELHO DA REPÚBLICA** pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; **(ESTADO CONSTITUCIONAL DE CRISES)**

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

[49] Lenza, Pedro. Direito Constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 521.

[50] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Imunidade do art. 51, I, e art. 86 da CF/88 não se estende para codenunciados que não sejam Presidente da República, Vice ou Ministro de Estado. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7fbe9c04f99dbfbc738ae9079740a314>.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

## Subseção II
## Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O **CONSELHO DE DEFESA NACIONAL** é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o **Vice-Presidente** da República;

II - o **Presidente** da Câmara dos Deputados;

III - o **Presidente** do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da **Defesa**;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Compete ao **Conselho de Defesa Nacional**:

I - **opinar** nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - **opinar** sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - **propor** os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| CONSELHO DA REPÚBLICA | CONSELHO DA DEFESA |
| O Conselho da República é **órgão superior de consulta do Presidente da República**, e dele participam:<br>I - o Vice-Presidente da República;<br>II - o Presidente da Câmara dos Deputados;<br>III - o Presidente do Senado Federal;<br>IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;<br>V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;<br>VI - o Ministro da Justiça;<br>VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.<br>Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:<br>I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;<br>II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas. | O Conselho de Defesa Nacional **é órgão de consulta do Presidente da República** nos assuntos **relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático**, e dele participam como membros natos:<br>I - o Vice-Presidente da República;<br>II - o Presidente da Câmara dos Deputados;<br>III - o Presidente do Senado Federal;<br>IV - o Ministro da Justiça;<br>V - o Ministro de Estado da Defesa;<br>VI - o Ministro das Relações Exteriores;<br>VII - o Ministro do Planejamento.<br>VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.<br>1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:<br>I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;<br>II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal **(O CONSELHO DA REPÚBLICA TAMBÉM OPINA)**<br>III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos |

| | |
|---|---|
| | naturais de qualquer tipo;<br>IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático. |

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## CAPÍTULO III
## DO PODER JUDICIÁRIO
## Seção I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o STF;

I-A o CNJ;

II - o STJ;

II-A - o TST;

III - os TRF's e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O STF, o CNJ e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O STF e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

CAIU NO MPE-RN – 2009 – CESPE: Com relação ao CNJ, assinale a opção correta.
A) Os membros do CNJ são julgados por crime de responsabilidade no STF.
B) O CNJ é órgão integrante do Poder Judiciário.
C) Compete ao CNJ exercer o controle externo da atividade policial.
D) O CNJ poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e às administrações públicas direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
E) Cabe ao presidente do CNJ receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, até mesmo contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo, após aprovação da maioria dos conselheiros, promover a ação penal contra os responsáveis.[51]

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa STF, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 3 anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por 3 vezes consecutivas ou 5 alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe 2 anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira 5º parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

[51] GAB: B.

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por **antiguidade e merecimento**, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de **vitaliciamento** a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a **95%** do subsídio mensal fixado para os Ministros do **STF** e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, **em nível federal e estadual,** conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser **superior** a 10% ou **inferior** a 5%, nem exceder a **95%** do subsídio mensal dos **Ministros dos Tribunais Superiores**, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII o juiz titular **residirá na respectiva comarca**, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de **remoção** ou de **disponibilidade** do magistrado, por **interesse público**, fundar-se-á em decisão por voto da **maioria absoluta** do respectivo **tribunal** ou do **CNJ**, assegurada ampla defesa;

**NOVIDADES**

VIII-A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 130, de 2023)

VIII-B - a **permuta de magistrados** de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de **segundo grau**, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 130, de 2023)

**A PERMUTA ACIMA (EC 130/23) SE APLICA AOS MEMBROS DO MP E DEFENSORIA?**

Para parte da doutrina, sim.

"Por força do artigo 129, §4º, da Constituição Federal e do art. 134, §4º, da Constituição Federal, a referida permuta – em nosso ponto de vista – poderia ser aplicada imediatamente ao MP e a Defensoria Pública. Vejamos:

*Art. 129, § 4º – Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.*

*Art. 134,*

*§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.*

Nota-se que o constituinte almeja, claramente, uma isonomia entre as instituições do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, motivo pelo qual a expressão "no que couber" deve ser interpretada no sentido de que as demais instituições deverão realizar suas regulamentações pertinentes – por simetria – para concretizar o comando constitucional, nos termos do que foi definido ao Poder Judiciário.

Porém, o que se espera, na realidade, é uma mudança de postura do Poder Judiciário, que não fique anestesiado às necessidades da sociedade e dos jurisdicionados, superando-se uma estrutura arcaica, elitista e burocratizada, de forma a concretizar efetivamente o acesso à justiça e ao direito, notadamente da população vulnerável. Espera-se que a mudança constitucional seja ampliada para outras carreiras, de forma a não se manter a referida conquista apenas à um grupo privilegiado."[52]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário **serão públicos**, e fundamentadas todas as decisões, **sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as **decisões administrativas** dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares

[52] Disponível em: https://cj.estrategia.com/portal/permuta-entre-magistrados/

tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a 25 julgadores, poderá ser constituído **órgão especial**, com o mínimo de 11 e o máximo de 25 membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será **ininterrupta**, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em **plantão permanente;**

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será **proporcional à efetiva demanda judicial** e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 94. 1/5 dos lugares dos **TRF's**, dos **TJ's**, e do **TJDFT** será composto de membros, do Ministério Público, com **+** de **10 anos de carreira**, e de **advogados** de **notório saber jurídico** e de reputação ilibada, com + de 10 anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (QUINTO CONSTITUCIONAL)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará **lista tríplice**, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os **juízes** gozam das seguintes garantias:

I - **vitaliciedade**, que, no primeiro grau, só será adquirida **após 2 anos de exercício**, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - **irredutibilidade de subsídio**, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é **vedado**:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, **salvo uma de magistério**;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, **custas ou participação em processo;**

III - **dedicar-se à atividade político-partidária**.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 96. Compete **privativamente**:



**I - aos tribunais:**

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao **STF, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

**III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.**

Art. 97. Somente pelo voto da **maioria absoluta** de seus membros ou dos membros do respectivo **órgão especial** poderão os tribunais declarar a **inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público**.

**CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO**

O art. 97 aduz que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. É, em verdade, o que ficou conhecido como **CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO**, também cobrado em provas como "*regra da full bench*", cuidado.

Atenção ainda ao Enunciado de Súmula Vinculante nº 10, que prevê que viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

**Enunciado de Súmula Vinculante nº 10:** "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

**QUAIS TRIBUNAIS ATENDEM À REGRA DO QUINTO CONSTITUCIONAL?**

Essa pergunta foi feita na prova oral da DPE-PB, banca FCC. A resposta é simples:

a) Tribunais de Justiça;

b) Tribunais Regionais Federais;

c) Tribunais Regionais do Trabalho;

d) Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - **juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de **causas cíveis** de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e **sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - **justiça de paz**, **remunerada**, composta de cidadãos eleitos pelo **voto direto, universal e secreto,** com mandato de **4 anos** e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Art. 99. Ao **Poder Judiciário** é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º **não encaminharem** as respectivas propostas orçamentárias **dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias,** o **PODER EXECUTIVO** considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os

valores aprovados na lei **orçamentária vigente**, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em **desacordo** com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos **ajustes necessários** para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão **exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**PRECATÓRIOS**

O objetivo da sistemática em questão é evitar um colapso orçamentário do Ente Federativo. Isso porque se a cada condenação, o Ente fosse obrigado a pagar imediatamente, não seria possível estabelecer um orçamento adequado, o que prejudicaria a própria população.

No entanto, a expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, as chamadas RPV (Requisição de Pequeno Valor).

§ 1º Os débitos de **natureza alimentícia** compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham **60 anos de idade**, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, **até o valor equivalente ao triplo fixado em lei** para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)**

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios **não** se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de **pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. **(RPV)**

**CAIU NO MPE-RS – 2014**: Considere as seguintes afirmações sobre Ordem Financeira e precatórios.
I – Os precatórios de natureza alimentícia das pessoas que tiverem 60 anos ou mais, ou portadoras de doença grave definida em lei, terão preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente a três vezes o limite máximo estabelecido pela Fazenda Nacional (Requisições de Pequeno Valor), vedado o fracionamento do respectivo valor para tal finalidade.
II – O princípio da não afetação enuncia a vedação constitucional, dirigida ao legislador, de vincular a receita pública a certas despesas, e apresenta como exceções somente a destinação de recursos para a educação e para a saúde.
III – O sistema de precatórios requisitórios é a fórmula adotada, nos termos da Constituição Federal, para que a Fazenda Pública pague a seus credores quantia certa à qual foi condenada por decisão transitada em julgado, assegurado o recebimento pelo orçamento público.
Quais estão corretas?
Alternativas
A) Apenas I.
B) Apenas II.
C) Apenas III.
D) Apenas I e III.
E) I, II e III.[53]

**PEQUENO VALOR**

**Art. 87, ADCT.** Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos

[53] GAB: C.

ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - 40 salários-mínimos, perante a **Fazenda dos Estados e do Distrito Federal**;

II - 30 salários-mínimos, perante **a Fazenda dos Municípios.**

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o **mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

**NOVIDADE**

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até **2 de abril**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

| ANTES DA EC 114/21 | DEPOIS DA EC 114/21 |
|---|---|
| § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até **1º de julho**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. | § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até **2 de abril**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) |

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados **diretamente ao Poder Judiciário**, cabendo ao **Presidente** do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o **pagamento integral** e autorizar, a **requerimento** do credor e **exclusivamente** para os casos de **preterimento de seu direito** de precedência ou **de não alocação orçamentária** do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios **incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o CNJ.**

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

**NOVIDADE**

§ 9º **Sem que haja interrupção no pagamento** do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em **até 30 (trinta) dias**, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (declarado inconstitucional pelo STF nas ADIs 4.425, 4.400, 4.372 e 4.357)

**NOVIDADE**

§ 11. É **facultada** ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - **quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa** do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, **subsidiariamente**,

débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - **pagamento** de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - aquisição, **inclusive minoritária**, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente **em óleo em contratos de partilha de petróleo**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, ~~independentemente de sua natureza~~, será feita pelo ~~índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança~~, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (declarado inconstitucional pelo STF nas ADIs 4.425, 4.400, 4.372 e 4.357)

§ 13. O credor poderá **ceder**, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

**NOVIDADE**

§ 14. A **cessão de precatórios**, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos **após comunicação**, por meio de **petição protocolizada**, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

**NOVIDADES**

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 18. Entende-se como **receita corrente líquida**, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os **11 meses** precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de **12 meses,** ultrapasse a média do comprometimento percentual da **receita corrente líquida** nos **5 anos** imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, **não** se aplicando a esse financiamento a

vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a **15%** do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, **15%** do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos **5 exercícios subsequentes**, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de **40%** do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

**NOVIDADE**

§ 21. Ficam a **União** e os **demais entes federativos**, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, **autorizados** a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para **amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - nos contratos em que houve prestação de **garantia** a outro ente federativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - nos **parcelamentos** de tributos ou de contribuições sociais; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - nas obrigações **vencidas**, será imputada primeiramente às parcelas **mais antigas**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - nas obrigações **vincendas**, reduzirá **uniformemente** o valor de **cada parcela devida**, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

## Seção II
## DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**NOVIDADE**

~~Art. 101. O STF compõe-se de **11 Ministros**, escolhidos dentre cidadãos com **+** de **35** e menos de **65 anos** de idade, **de notável saber jurídico e reputação ilibada**.~~

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se **de 11 Ministros**, escolhidos dentre cidadãos com **mais** de **35** e **menos** de **70 anos de idade**, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

Parágrafo único. Os Ministros do **STF** serão nomeados pelo **Presidente da República**, depois de aprovada a escolha pela **maioria absoluta do Senado Federal**.

Art. 102. Compete ao **STF**, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

**I - processar e julgar, ORIGINARIAMENTE:**

a) **ADI** de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ADC de **lei** ou ato normativo **federal**;

b) nas infrações **penais comuns**, o **Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;**

c) nas **infrações penais comuns** e **nos crimes de responsabilidade,** os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o ***habeas corpus***, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o **mandado de segurança e o *habeas data*** contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as **causas e os conflitos** entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da **administração indireta;**

**g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;**

h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

i) o ***habeas corpus***, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

**j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;**

l) a **reclamação** para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

**n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;**

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o **mandado de injunção**, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do **Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;**

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

**JURISPRUDÊNCIA**

Nos termos do art. 102, I, "r", da Constituição Federal, é competência exclusiva do STF processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho CNJ e do CNMP proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos arts. 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da CF/88. STF. Plenário. Pet 4770 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/11/2020 (Info 1000).
STF. Plenário. Rcl 33459 AgR/PE, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/11/2020 (Info 1000). STF. Plenário. ADI 4412/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/11/2020 (Info 1000).[54]

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o ***habeas corpus***, o **mandado de segurança**, **o *habeas data*** e o **mandado de injunção** decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se DENEGATÓRIA a decisão;

**b) o crime político;**

III - julgar, **mediante recurso extraordinário,** as causas decididas **em única ou última instância**, quando a decisão recorrida:

**a) contrariar dispositivo desta Constituição;**

**b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;**

**c) julgar válida lei ou ato de governo LOCAL contestado em face desta Constituição.**

d) julgar válida **lei local** contestada em face de lei **federal**.

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo **STF**, na forma da lei.

§ 2º As decisões **definitivas de mérito**, proferidas pelo **STF**, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão **eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à



[54] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Compete ao STF processar e julgar originariamente ações propostas contra o CNJ e contra o CNMP no exercício de suas atividades-fim. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/83decbc20d665926df9335a0a3be7e3b>.

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de 2/3 terços de seus membros. EC 45/2004

IMPORTANTE

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC):

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

IMPORTANTE

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 dias.

§ 3º Quando o STF apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

IMPORTANTE

Art. 103-A. O STF poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de 2/3 dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. EC 45/2004

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

CAIU NO MPE-SP – 2005: Sobre o Poder Judiciário, é correto dizer que a súmula com efeito vinculante
A) pode ser aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, hipótese de atuação privativa do Procurador-Geral da República.
B) somente poderá ser aprovada pelos Tribunais Superiores, quando houver provocação do Procurador-Geral de Justiça ou de ofício, mas em qualquer caso há necessidade do voto de dois terços dos membros dos respectivos Tribunais.
C) tem força erga omnes; o seu conteúdo, portanto, somente poderá ser alterado por meio de lei.
D) tem eficácia perante os órgãos do Poder Judiciário, não se impondo à administração pública.
E) pode ser aprovada por provocação de entidade de classe de âmbito nacional.[55]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao STF que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a

[55] GAB: E.

**decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida COM OU SEM a aplicação da súmula, conforme o caso.**

Art. 103-B. O **CNJ** compõe-se de **15 membros** com mandato de **2 anos**, admitida **1 recondução**, sendo:

I - o Presidente do **STF**;

II **1** Ministro do **STJ**, indicado pelo respectivo tribunal;

III 1 Ministro do **TST**, indicado pelo respectivo tribunal;

IV **1** desembargador de **TJ**, **indicado** STF;

V **1** juiz estadual, indicado pelo **STF**;

VI **1** juiz de TRF, indicado pelo **STJ**;

VII **1** juiz federal, indicado pelo **STJ;**

VIII **1** juiz de TRT, indicado pelo **TST**;

IX **1** juiz do trabalho, indicado pelo **TST**;

X **1** membro do **MPU**, indicado pelo **PGR**;

XI **1** membro do **Ministério Público estadual**, escolhido pelo **PGR** dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII **2 advogados**, indicados pelo **Conselho Federal da OAB**;

XIII **2 cidadãos**, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados **um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal**.

§ 1º O **CNJ** será presidido pelo Presidente do **STF** e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do **STF**.

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo **Presidente da República**, depois de aprovada a escolha pela **maioria absoluta** do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao **STF**.

§ 4º Compete ao **CNJ** o controle da **atuação administrativa e financeira** do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, **podendo expedir atos regulamentares,** no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a **legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário**, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

**NOVIDADE**

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, **sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais**, podendo **AVOCAR** processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

IV representar ao **Ministério Público**, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de **juízes e membros de tribunais julgados HÁ MENOS DE UM ANO;**

VI elaborar **semestralmente** relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar **relatório anual**, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do **STF** a ser remetida ao **Congresso Nacional**, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do **STJ** exercerá a função **de Ministro-Corregedor** e ficará excluído da distribuição de

processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o **Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da OAB.**

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

## Seção III

## DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O **STJ** compõe-se de, no mínimo, 33 Ministros.

~~Parágrafo único. Os Ministros do **STJ** serão nomeados pelo **Presidente da República**, dentre brasileiros com + de 35 e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:~~

**NOVIDADE**

Parágrafo único. Os Ministros do **Superior Tribunal de Justiça** serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais 35 e menos de 70 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I – 1/3 dentre juízes dos **TRF's** e 1/3 dentre **desembargadores** dos Tribunais de Justiça, indicados em **lista tríplice** elaborada pelo próprio Tribunal;

II – 1/3, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao **STJ**:

I - processar e julgar, ORIGINARIAMENTE:

a) nos crimes **comuns**, os **Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais**;

b) os mandados de segurança e os ***habeas data*** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os ***habeas corpus***, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os **conflitos de competência** entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

**e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;**

f) a **reclamação** para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os **conflitos de atribuições** entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o **mandado de injunção**, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do **STF** e dos órgãos da **Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal**;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

NOVIDADE

j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

II - julgar, em RECURSO ORDINÁRIO:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em ÚNICA INSTÂNCIA pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, MUNICÍPIO ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a **lei federal interpretação** divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao **STJ**:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

NOVIDADES

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito **federal infraconstitucional** discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele **não conhecer** com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 dos membros do órgão competente para o julgamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

§ 3º Haverá a **relevância** de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

I - **ações penais**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

II - **ações de improbidade administrativa**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

III - ações cujo valor da causa **ultrapasse** 500 salários mínimos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

IV - **ações** que possam gerar **inelegibilidade**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

V - hipóteses em que o **acórdão** recorrido **contrariar** jurisprudência **dominante o Superior Tribunal de Justiça**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

VI - outras hipóteses previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

**CAIU NO MPE-CE – 2011 – FCC**: Nos termos da Constituição da República, compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça
A) processar e julgar os conflitos de competência entre os demais Tribunais Superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal.
B) julgar as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
C) processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.
D) julgar as causas em que for contestada a validade de lei local em face de lei federal.

E) processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.[56]

## Seção IV
## DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da **Justiça Federal**:

I - os Tribunais Regionais Federais; (TRF's)

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, **7 juízes**, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com **mais** de **30** e menos de **70 anos de idade**, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

~~Art. 107. Os **TRF's** compõem-se de, no mínimo, **7 juízes**, recrutados, quando possível, na respectiva região e **nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros** com + de **30** e menos de **65 anos,** sendo:~~

I – **1/5** dentre advogados com **+ de 10 anos** de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com + de **5 anos** de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar **descentralizadamente**, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 108. Compete aos **TRF's:**

I - processar e julgar, **originariamente**:

**a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;**

b) as **revisões criminais e as ações rescisórias** de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os ***habeas corpus***, quando a autoridade coatora for **juiz federal**;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, **em grau de recurso**, as causas decididas pelos **juízes federais** e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

**IMPORTANTE**

Art. 109. Aos **juízes federais** compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União**, **entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de **autoras**, **rés**, **assistentes** ou **oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os **crimes políticos** e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, **excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;**

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

[56] GAB: C

V-A as causas relativas a **direitos humanos a que se refere** o § 5º deste artigo.

VI - os **crimes contra a organização do trabalho** e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

**VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;**

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, **ressalvada** a competência da **Justiça Militar**;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "**exequatur**", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas **na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte**.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde **houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

**NOVIDADE**

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será **sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau**.

§ 5º Nas hipóteses de **grave violação de direitos humanos,** o **PGR**, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o **STJ**, em qualquer **fase do inquérito ou processo**, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (INCIDENTE DE DESLOCMAENTO DE COMPETÊNCIA)

| ELEMENTOS PRINCIPAIS DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) |
|---|
| 1) Legitimidade exclusiva de propositura do Procurador-Geral da República; |
| 2) Competência privativa do Superior Tribunal de Justiça, para conhecer e decidir, com recurso ao STF (recurso extraordinário); |
| 3) Abrangência cível ou criminal dos feitos deslocados, bem como de qualquer espécie de direitos humanos (abarcando todas as gerações de direitos) desde que se refiram a casos de "graves violações" de tais direitos; |
| 4) Permite o deslocamento na fase pré-processual (ex., inquérito policial ou inquérito civil público) ou já na fase processual; |
| 5) Relaciona-se ao cumprimento de obrigações decorrentes de tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil; |
| 6) Fixa a competência da Justiça Federal e do Ministério Público Federal para atuar no feito deslocado. |

| INCIDENTES DE DESCOLCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC'S) IMPORTANTES PARA PROVAS | |
|---|---|
| IDC N.1 DOROTHY STANG | Dorothy Stang foi uma missionária norte-americana, símbolo da luta em favor da reforma agrária no Brasil.<br><br>O IDC foi indeferido pelo STJ, pois entendeu-se que as autoridades estaduais estavam desempenhando todos os esforços para a resolução do caso.<br><br>De fato, em 2010, houve a condenação de Pereira Galvão, acusado de ser o mandante do crime contra a missionária (em 2017 o STJ redefiniu a dosimetria de sua pena e, atualmente, aguarda-se o trânsito em julgado definitivo). |
| IDC N.2 MANOEL MATOS | Manoel Mattos era defensor dos direitos humanos e atuava contra grupos de extermínios. Foi morto em 2009. |

| | |
|---|---|
| | Foi o primeiro IDC a ser deferido pelo STJ. O caso saiu da esfera estadual e foi para a Justiça Federal da Paraíba. |
| IDC N.3 GRUPOS DE EXTERMÍNIO EM GOIÁS | Relacionado à violência policial praticada por grupos de extermínio em Goiás.<br><br>O STJ julgou parcialmente procedente. |
| IDC N.4 MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO | Um Ministro do TCE/PE foi quem propôs o IDC, tendo em vista alguns atos praticados pelo TCE/PE.<br><br>Foi indeferido por ilegitimidade ativa, já que apenas o PGR, como vimos, tem legitimidade. |
| IDC N.5 THIAGO FARIA SOARES | Lamentável caso do professor e Promotor de Justiça Thiago Faria Soares, que foi executado por grupo de extermínio que agia no interior do Estado de Pernambuco, em região conhecida como "Triângulo da Pistolagem".<br><br>O IDC foi **DEFERIDO**. |
| IDC N.24 MARIELLE FRANCO | Marielle Franco[57] elegeu-se vereadora do Rio de Janeiro para a Legislatura 2017-2020, durante a eleição municipal de 2016, com a quinta maior votação. Marielle defendia o feminismo, os direitos humanos, e criticava a intervenção federal no Rio de Janeiro e a Polícia Militar, tendo denunciado vários casos de abuso de autoridade por parte de policiais contra moradores de comunidades carentes. Em 14 de março de 2018, foi assassinada a tiros junto de seu motorista, Anderson Pedro Mathias Gomes, no Estácio, Região Central do Rio de Janeiro.<br><br>O pedido de federalização foi feito em setembro de 2019 por Raquel Dodge, então procuradora-geral da República. Ela argumentou que, passados à época 18 meses do cometimento dos crimes, a polícia do Rio ainda não teria dado respostas satisfatórias sobre o crime, o que poderia fazer com que o Brasil fosse responsabilizado perante organismos e cortes internacionais de direitos humanos.[58]<br><br>O IDC, contudo, foi **INDEFERIDO** pelo STJ em maio de 2020, tendo em vista que, para a Corte, não houve indícios de que as instituições do Rio de Janeiro não tivessem capacidade de desvendar o crime e punir seus autores. Pelo contrário: os inquéritos, denúncias e diligências apontaram que a Polícia Civil e o Ministério Público fluminenses se empenharam na resolução do caso. |
| IDC Nº 22/RO | Trata de homicídios e torturas de pessoas vinculadas a ligas de camponeses ocorridos em 2009, 2011, 2012 e 2016 no Estado de Rondônia.<br><br>**Deferido em 2023:** A Terceira Seção deferiu, parcialmente, o incidente de deslocamento de competência para que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores dos assassinatos de vítimas, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira, ocorridos em contexto de conflito agrário instalado no Estado de Rondônia, sejam deslocados para o âmbito da Justiça Federal daquele Estado. IDC 22-RO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, |

[57] Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Marielle_Franco. Acesso em 24/09/2020.

[58] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/stj-nega-federalizar-investigacoes-morte-marielle-franco. Acesso em 24/09/2020.

| | |
|---|---|
| | Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/8/2023, DJe 25/8/2023. (STJ, Info 790) |
| IDC N.10 CHACINA DO CABULA | Ao apresentar o pedido de IDC ao STJ, o MPF alegou ter indícios de que a Polícia Militar baiana promoveu uma execução sem chance de defesa das vítimas.<br><br>O STJ, no final de 2018, **indeferiu** o IDC. |
| IDC N.14 GREVE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | Em 2017, a PM realizou greve por 20 dias no Estado do Espírito Santo, o que causou mortes, roubos, saques, entre outros crimes e prejuízos aos moradores daquele estado.<br><br>O PGR solicitou o deslocamento das investigações para a Justiça Militar da União ou para a Justiça Federal.<br><br>O STJ, em 2018, **indeferiu** o IDC. |

**CAIU NO MPE-CE – 2020 – CESPE**: Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, a fim de se assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratado internacional, o incidente de deslocamento de competência para a justiça federal poderá ser suscitado ao

A) STF pelo procurador-geral da República ou pelo advogado-geral da União.

B) STJ pelo procurador-geral da República ou pelo advogado-geral da União.

C) STJ pelo procurador-geral da República.

D) STF pelo procurador-geral da República.

E) STF pelo procurador-geral da República, pelo advogado-geral da União ou pelo presidente do Senado Federal.[59]

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

[59] GAB: C.

## Seção V
## (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)
## Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

~~Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de **27 Ministros**, escolhidos dentre brasileiros com + de 35 anos e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, **nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela MAIORIA ABSOLUTA do Senado Federal, sendo:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)~~

**NOVIDADE**

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de **27 Ministros**, escolhidos dentre brasileiros com mais de **35** e menos de **70 anos de idade**, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I **1/5** dentre advogados com **+** de **10 anos** de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com **+** de **10 anos de efetivo exercício**, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do **TST**.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho**, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

Art. 112. A lei criará **varas da Justiça do Trabalho**, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, **atribuí-la aos juízes de direito**, com recurso para o **respectivo Tribunal Regional do Trabalho**.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à **Justiça do Trabalho** processar e julgar:

I as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público **externo e da administração pública direta e indireta da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**JURISPRUDÊNCIA**

**STF**: A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ações penais. STF. Plenário. ADI 3684, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 11/05/2020.

II as ações que envolvam **exercício do direito de greve;**

**JURISPRUDÊNCIA**

**STF**: A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas. STF. Plenário. RE 846854/SP, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º/8/2017 (repercussão geral) (Info 871).

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

**JURISPRUDÊNCIA**

**STF**: Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho. STF. Plenário. RE 960429 ED-segundos, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 992).

**STF**: Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. STF. Plenário. RE 1089282/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 994) (Info 1001)

**STF**: Compete à Justiça comum julgar conflitos entre Município e servidor contratado depois da CF/88, ainda que sem concurso público, pois, uma vez vigente regime jurídico-administrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo poder público. Logo, eventual nulidade do vínculo e as consequências daí oriundas devem ser apreciadas pela Justiça comum, e não pela Justiça do Trabalho. STF. Plenário. ARE 1179455 AgR/PI, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 5/5/2020 (Info 976).

**STF**: Justiça do Trabalho não tem competência para julgar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária STF. Plenário. ADI 3395, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020 (Info 984 – clipping).

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os **conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista**, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial,

VII as ações relativas às **penalidades administrativas** impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a **execução**, de **ofício**, das **contribuições sociais** previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, **as partes poderão eleger árbitros.**

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**JURISPRUDÊNCIA**

STF: É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. STF. Plenário. RE 1.002.295/PE, Rel. para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 22/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 841).

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar **dissídio coletivo**, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3431) (Vide ADI nº 3520) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

**NOVIDADE**

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, **7 juízes**, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de **30** e menos de **70** anos de idade, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I. **1/5** dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com **+** de **10 anos** de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II. os **demais**, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será **exercida por um juiz singular**.

## Seção VI
## DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o **Tribunal Superior Eleitoral**;

II - os **Tribunais Regionais Eleitorais**;

III - os **Juízes Eleitorais**;

IV - as **Juntas Eleitorais**.

Art. 119. O **Tribunal Superior Eleitoral** compor-se-á, no mínimo, de **7 membros**, escolhidos:

**I - mediante eleição, pelo voto secreto:**

a) **3 juízes** dentre os Ministros do **STF**;

b) **2 juízes** dentre os Ministros do **STJ**;

II - por nomeação do **Presidente da República**, **02** juízes dentre **06** advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo **STF**.

**Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.**

Art. 120. Haverá um **Tribunal Regional Eleitoral** na **Capital de cada Estado e no Distrito Federal**.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de **2 juízes** dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de **2 juízes**, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de **1 juiz** do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo **TRF** respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, **de 2 juízes** dentre **6 advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo **Tribunal de Justiça**.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, **gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.**

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de **2 biênios consecutivos**, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

**IMPORTANTE**

§ 3º São **IRRECORRÍVEIS** as decisões do **Tribunal Superior Eleitoral**, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos **Tribunais Regionais Eleitorais** somente caberá recurso quando:

**I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;**

**II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;**

**III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;**

**IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;**

**V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.**

## Seção VII
## DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da **Justiça Militar**:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os **Tribunais e Juízes Militares** instituídos por lei.

Art. 123. O **Superior Tribunal Militar** compor-se-á de **15 Ministros vitalícios**, nomeados pelo **Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal,** sendo **3** dentre oficiais-generais da Marinha, **4** dentre oficiais-generais do Exército, **3** dentre oficiais-generais da Aeronáutica, **todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e 5 dentre civis**.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de **70 anos de idade**, sendo: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)**

I - **3** dentre **advogados de notório saber jurídico** e conduta ilibada, com **+ 10 dez anos** de efetiva atividade profissional;

II - **2**, por escolha paritária, **dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.**

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A **lei** disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da **Justiça Militar**.

## Seção VIII
## DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos CRIMES MILITARES definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## CAPÍTULO IV
## DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

## SEÇÃO I

## DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| MP | Defensoria |
| Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da **ordem jurídica**, do regime **democrático** e dos **interesses sociais** e **individuais indisponíveis.** | Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. |

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (os mesmos para a defensoria pública)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará **sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.**

CAIU NO MPE-RR – 2023 – INSTITUTO AOCP:
O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras, a defesa
A) da ordem jurídica, do regime democrático e do interesse público primário e secundário.
B) da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis.
C) do regime democrático e dos interesses sociais e individuais de qualquer natureza.
D) do regime democrático e do interesse público primário e secundário.[60]

**IMPORTANTE**

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o PODER EXECUTIVO considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos **AJUSTES NECESSÁRIOS PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO** da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 128. O **Ministério Público** abrange:

**I - o Ministério Público da União, que compreende:**

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

**JURISPRUDÊNCIA**

Segundo o STJ, o Ministério Público do Trabalho **não** tem legitimidade para atuar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça na condição de parte. AgRg no CC 122.940-MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira

[60] GAB: B.

Seção, por unanimidade, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020.

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**II - os Ministérios Públicos dos Estados.**

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o **Procurador-Geral da República (PGR)**, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de **35 anos**, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do **PGR**, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida **de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.**

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão **lista tríplice** dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu **Procurador-Geral**, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de **02 anos**, permitida **uma recondução**.

| RECONDUNÇÃO | |
|---|---|
| **PGR** (Procurador Geral da República) | **PGJ** (Procurador Geral de Justiça) |
| • Permitidas **sucessivas** reconduções no cargo.<br>• 2 anos de mandato. | • Permitida **UMA** recondução no cargo.<br>• 2 anos de mandato. |

§ 4º Os **Procuradores-Gerais nos Estados (PGJ)** e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da **maioria absoluta** do **Poder Legislativo**, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

**I - as seguintes garantias:**

a) **vitaliciedade**, após **2 anos de exercício**, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, **pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;**

c) **irredutibilidade de subsídio**, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II - as seguintes **vedações**:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

Art. 129. São **funções institucionais** do Ministério Público:

I - promover, **privativamente**, a **ação penal pública**, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição,** promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o **inquérito civil e a ação civil pública**, para a proteção do patrimônio **público** e **social**, do meio ambiente e de outros interesses **difusos** e **coletivos**;

IV - promover a **ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados**, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das **populações indígenas**;

VI - expedir **notificações nos procedimentos administrativos de sua competência**, requisitando

informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da ATIVIDADE POLICIAL, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo **não** impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, **que deverão residir na comarca da respectiva lotação**, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** compõe-se de **14 membros** nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela **maioria absoluta** do **Senado Federal**, para um mandato de **2 anos**, admitida **UMA** recondução, sendo:

I o **PGR**, que o preside;

II **4 membros** do **Ministério Público da União**, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III **3 membros** do Ministério Público dos **Estados**;

IV **2 juízes**, indicados **um** pelo STF e outro **STJ**;

V **2 advogados**, indicados pelo **Conselho Federal da OAB;**

VI **2 cidadãos** de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados **um** pela **Câmara dos Deputados** e **outro** pelo **Senado Federal**.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao **CNMP** o controle da atuação **administrativa** e **financeira** do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

I **zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público**, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

**NOVIDADE**

**III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV **rever**, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados **HÁ MENOS DE UM ANO;**

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

JURISPRUDÊNCIA

ATENÇÃO: depois de idas e vindas, o STF passou a entender que a competência para processar e julgar ações ordinárias contra decisões e atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) proferidas no âmbito de suas atribuições constitucionais é do próprio Supremo. A alteração jurisprudencial ocorreu no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4412, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, da Petição (Pet) 4770, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, e da Reclamação (Rcl) 33459, relatada pela ministra Rosa Weber. No caso, prevaleceu o entendimento de que a missão constitucional dos conselhos, órgãos de controle do Judiciário e do Ministério Público, ficaria comprometida caso suas decisões, que têm eficácia nacional, fossem revistas pelos mesmos órgãos que estão sob sua supervisão e fiscalização. A maioria dos ministros considera que os conselhos constitucionais foram inseridos na estrutura do Judiciário e do Ministério Público com a competência expressa de controlar a atuação administrativa, financeira e disciplinar de seus membros, e seria inviável submeter o controle jurisdicional de suas decisões nesse campo a outro órgão que não o Supremo. **Ao final do julgamento foi fixada a seguinte tese:** *"Nos termos do artigo 102, inciso I, alínea 'r', da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente todas as decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais respectivamente previstas nos artigos 103-B, parágrafo 4º, e 130-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal".*[61]

§ 3º O Conselho escolherá, em **votação secreta**, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, **vedada a recondução**, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

**§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao CNMP.**

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão **ouvidorias** do Ministério Público, competentes para **receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público**, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

## Seção II
## DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A **Advocacia-Geral da União** é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A **Advocacia-Geral da União** tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de **35 anos**, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á **mediante concurso público de provas e títulos.**

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PFN)**, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada **estabilidade** após **3 anos** de efetivo



[61] Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455591&ori=1. Acesso em: 19/01/2021.

exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

## SEÇÃO III
## DA ADVOCACIA

Art. 133. O advogado é **indispensável** à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

## SEÇÃO IV
## DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 134. A **Defensoria Pública** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como **expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| Antes da EC 80/2014 | Depois da EC 80/2014 |
| Defensoria e Advocacia estavam na mesma seção. | A Defensoria ganhou seção própria na Constituição, apartada da advocacia |
| **Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV | **Art. 134**. A Defensoria Pública é instituição **permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como **expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos e a defesa**, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos **individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos **necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. |

§ 1º Lei complementar (no caso, a LC 80/1994) **organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios** e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, **mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.**

§ 2º Às **Defensorias Públicas Estaduais** são asseguradas autonomia **funcional** e **administrativa** e a iniciativa de sua proposta orçamentária **dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º**.

| DISTINÇÃO SEGUNDO A DOUTRINA | |
|---|---|
| Autonomia funcional | Autonomia administrativa |
| "(...) o exercício de suas funções [pela Defensoria Pública] livre de ingerências de qualquer outro órgão do Estado. É predicativo institucional, tanto que se poderia falar - e às vezes se fala - em **autonomia institucional**, mas ela se comunica aos membros da instituição, porque suas atividades-fim se realizam por meio deles. Assim, eles compartilham dessa autonomia institucional, porque não tem que aceitar interferência de autoridades ou órgãos de outro Poder no exercício de suas funções institucionais."[62] | "A autonomia administrativa pode ser resumida na capacidade atribuída a determinado órgão para assumir integralmente a condução e a gestão dos seus próprios interesses e negócios, subordinando-se apenas e tão somente ao seu regime jurídico administrativo." [63] |

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º (autonomia) às Defensorias Públicas da **União** e do **Distrito Federal**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São **princípios institucionais** da Defensoria Pública a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**, aplicando-se também, no que couber, o

[62] SILVA. José Afonso da. Comentário contextual à Constituição, 9® ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 629

[63] CORGOSINHO, Gustavo. Defensoria Pública: princípios institucionais e regime jurídico. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 65

disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Art. 135. Os servidores integrantes das **carreiras** disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão **remunerados** na forma do art. 39, § 4º (subsídio).

**JURISPRUDÊNCIA**

É inconstitucional — por violar a autonomia administrativa da Defensoria Pública — a imposição, por via judicial, de lotação de defensor público em divergência com os critérios prefixados pela própria instituição, quando estes já considerem a proporcionalidade da efetiva demanda de seus serviços e a respectiva população na unidade jurisdicional, com prioridade de atendimento às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. Tese fixada pelo STF: Ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públicas decisão judicial que determine a lotação de defensor público em localidade desamparada, em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que observados os critérios do art. 98, caput e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. STF. Plenário. RE 887671/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 847) (Info 1086).[64]



[64] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Poder Judiciário não pode determinar a lotação de Defensor Público em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que cumpridos os parâmetros do art. 98, caput e § 2º, do ADCT. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ee8dca136b55720526e1fbe2981520c1>.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## TÍTULO V
## Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas

## CAPÍTULO I
## DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

### Seção I
### DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** pode, ouvidos o **Conselho da República** e o **Conselho de Defesa Nacional**, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o **estado de defesa** determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - **restrições aos direitos** de:

a) reunião, **ainda que exercida no seio das associações**;

b) **sigilo de correspondência**;

c) **sigilo de comunicação** telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na **vigência do estado de defesa**:

I - a **prisão** por crime **contra o Estado**, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada **imediatamente ao juiz competente**, que a relaxará, se **não for legal**, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será **acompanhada de declaração, pela autoridade**, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a **prisão ou detenção** de qualquer pessoa **não** poderá ser superior a 10 dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é **vedada** a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o **estado de defesa** ou sua prorrogação, o **Presidente da República**, dentro de 24 horas, submeterá o ato com a respectiva **justificação ao Congresso Nacional,** que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em **recesso**, será convocado, extraordinariamente, no prazo de 5 dias.

§ 6º O **Congresso Nacional** apreciará o decreto dentro de 10 dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando **enquanto vigorar o estado de defesa.**

§ 7º Rejeitado o decreto, **cessa** imediatamente o estado de defesa.



**CAIU NO MPE-PE – 2014 – FCC**: Tendo os Municípios situados na região serrana de determinado Estado da federação sido atingidos por dias seguidos de chuvas torrenciais, que provocaram destruição e perdas de grandes proporções para a população local, o Presidente da República decreta estado de defesa, a vigorar por 30 dias nas localidades em questão, determinando, entre outras medidas, restrições ao direito de reunião, inclusive se exercida no seio das associações, e a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, prevendo a responsabilidade da União pelos danos e custos decorrentes. Nesta hipótese, a decretação do estado de defesa

A) não poderia ter estabelecido a responsabilidade da União por danos e custos decorrentes da ocupação e uso temporário de bens, diante da ausência de previsão constitucional a esse respeito.

B) não poderia ter instituído restrições à liberdade de reunião, exercida no seio das associações, por se tratar de medida admitida apenas na hipótese de estado de sítio.

C) deveria ter sido precedida de autorização do Congresso Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

D) é incompatível com a disciplina constitucional da matéria, no que se refere à duração e abrangência do estado de exceção.

E) é compatível com a disciplina constitucional da matéria, no que se refere aos fatos que a ensejaram, à

duração e abrangência do estado de exceção, bem como às medidas restritivas determinadas.[65]

## Seção II
## DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O **Presidente da República** pode, ouvidos o **Conselho da República** e o **Conselho de Defesa Nacional**, solicitar ao Congresso Nacional autorização para **decretar o estado de sítio** nos casos de:

| Estado de Sítio | Estado de Defesa |
|---|---|
| O PR solicita (S de Sítio e S de Solicita) ao Congresso Nacional a autorização para poder decretar | O PR decreta (D de Defesa e D de Decreta), sem precisar pedir autorização ao CN. |
| Ouve o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional | Ouve o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional |

I - **comoção grave de repercussão nacional** ou ocorrência de fatos que comprovem **a ineficácia de medida** tomada durante o estado de defesa;

II - **declaração de estado de guerra** ou resposta a **agressão armada estrangeira**.

Parágrafo único. O Presidente da República, **ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio** ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por **maioria absoluta**.

Art. 138. O **decreto** do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I *(comoção grave de repercussão nacional)*, NÃO poderá ser decretado por mais de **30 dias**, nem **prorrogado**, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II *(declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira)*, poderá ser decretado por **todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.**

| ESTADO DE DEFESA (ART. 136) | ESTADO DE SÍTIO (ART. 137, I) | ESTADO DE SÍTIO (ART. 137, II)[66] |
|---|---|---|
| Locais restritos e determinados | Âmbito nacional — especificado após a decretação (art. 138, caput) | Âmbito nacional — especificado após a decretação (art. 138, caput) |
| Máximo de **30 dias**, podendo ser prorrogado por novo período de no máximo 30 dias uma única vez (art. 136, § 2.º) | Máximo de 30 dias, podendo ser prorrogado por novos períodos de até 30 dias, quantas vezes se mostrar necessário<br>■ a cada nova prorrogação, todo o procedimento deverá ser observado, como se fosse um novo decreto. | ■ o tempo necessário da guerra<br>■ o tempo necessário para repelir agressão armada estrangeira |

§ 2º - **Solicitada autorização** para decretar o estado de sítio durante **o recesso parlamentar**, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de 5 dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento **até o término das medidas coercitivas**.

**IMPORTANTE**

Art. 139. Na vigência do estado de **sítio decretado com fundamento no art. 137, I,** só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em **localidade determinada;**

II - detenção em edifício **não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns**;

[65] GAB: E.

[66] Tabela baseada na obra de Pedro Lenza (2020).

III - **restrições** relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - **suspensão da liberdade de reunião**;

V - **busca e apreensão em domicílio**;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - **requisição de bens**.

Parágrafo único. **Não** se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, **desde que liberada pela respectiva Mesa.**

Seção III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao **estado de defesa e ao estado de sítio.**

Art. 141. **Cessado** o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que **cesse o estado de defesa** ou o **estado de sítio**, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo **Presidente da República**, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## TÍTULO V
## CAPÍTULO II
## DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º **Não** caberá *habeas corpus* em relação a **punições disciplinares militares.**

Para o STF, não há que se falar em violação ao art. 142, 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, **volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade**, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. (STF, RE 338840 RS).

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

**IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;**

**V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;**

**VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;**

**VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a 2 anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;**

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

**Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.**

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

## CAPÍTULO III
## DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

**NOVIDADE**

VI - **polícias penais federal, estaduais e distrital.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

**JURISPRUDÊNCIA**

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria. STF. Plenário. ARE 654432/GO, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860).[67]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

**NOVIDADE**

§ 5º-A. Às **polícias penais**, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.



[67] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Policiais são proibidos de fazer greve. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/68d3743587f71fbaa5062152985aff40>. Acesso em: 31/03/2023

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.



CAIU NO MPE-SE – 2010 – CESPE: Com relação à segurança pública, à polícia ostensiva e à polícia judiciária, assinale a opção correta.
A) A segurança pública é dever da União e tem como objetivo fundamental a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
B) Os municípios que tiverem mais de vinte mil habitantes podem constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.
C) Às polícias civis competem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
D) Compete privativamente à União legislar sobre normas de organização, efetivos, material bélico e garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, bem como sobre normas de organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
E) As polícias militares e os corpos de bombeiros militares subordinam-se aos governadores dos estados, com exceção do DF, onde a subordinação se dá em relação ao chefe de governo da União.[68]

[68] GAB: C.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## TÍTULO VI
## DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
## CAPÍTULO I
## DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
## SEÇÃO I
## DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes **tributos**:

I - **impostos**;

II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

**IMPORTANTE SABER:** o art. 78 do Código Tributário traz o conceito de **poder de polícia:** Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

III - **contribuição de melhoria**, decorrente de obras públicas.

**TEORIAS**

**TEORIA ADOTADA:** Para o STF e a doutrina majoritária, existem 5 espécies de tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios), por tal razão é dado à tal **teoria de pentapartida**. Por outro lado, o Código Tributário Nacional menciona apenas três espécies (impostos, taxas e contribuições de melhoria), como vimos acima, tratando-se da chamada **teoria tripartida.**

§ 1º Sempre que possível, os **impostos** terão caráter **pessoal** e serão graduados segundo a **capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA)

**Súmula vinculante 50-STF:** Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

**IMPORTANTE**

§ 2º As **taxas** não poderão ter base de cálculo **própria de impostos.**

**NOVIDADE**

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)



Art. 146. Cabe à lei **complementar**:

I - dispor sobre conflitos de **competência**, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as **limitações constitucionais ao poder de tributar**;

III - estabelecer normas **gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas **ESPÉCIES**, bem como, em relação aos **impostos discriminados nesta Constituição**, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, **prescrição** e **decadência** tributários;

**NOVIDADE**

c) **adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas**, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

d) **definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados** no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o

art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

**SE LIGA:** Essa lei já existe: trata-se da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um **regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** (O SIMPLES NACIONAL), observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será **UNIFICADO** e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a **cobrança poderão ser compartilhadas** pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

**NOVIDADE**

§ 2º **É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195**, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, **hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da **concorrência**, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, **cumulativamente**, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem **os impostos municipais**.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, **poderá instituir empréstimos compulsórios:**

I - para **atender a despesas extraordinárias**, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua **iminência**;

II - no caso de investimento público **de caráter urgente** e de relevante **interesse nacional**, observado o disposto no art. 150, III, "b".



| EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS (UNIÃO) | |
|---|---|
| DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS | INVESTIMENTO PÚBLICO |
| Decorrentes de **calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência**. | De caráter **urgente e de relevante interesse nacional**. |

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será **vinculada** à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União **instituir contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**NOVIDADE**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, **CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o **VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA** e de **PENSÕES** que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o *deficit* atuarial, é facultada a instituição de **CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída **SIMULTANEAMENTE** com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **(CIDE)** de que trata o *caput* deste artigo:

I - **não** incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - **incidirão** também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem* , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação **PODERÁ SER EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA**, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

**NOVIDADE**

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir **CONTRIBUIÇÃO**, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na **FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II - imunidades;

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.

Parágrafo único. Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)



Art. 149-C. **O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante**, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 1º As operações de que trata o caput poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar.

§ 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no caput e no § 1º.

§ 3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, "a", será implementado na forma do disposto no caput e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## Seção II
## DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **VEDADO** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE).

| EXCEÇÕES À LEGALIDADE SEGUNDO A DOUTRINA[69] | |
|---|---|
| **Alíquotas do II, IE, IPI e IOF:** | Conforme estabelece o art. 153, § 1º, da CF, as alíquotas do Imposto de Importação **(II)**, Imposto de Exportação **(IE)**, Imposto sobre Produtos Industrializados **(IPI)** e o Imposto sobre Operações Financeiras **(IOF)** podem ser alteradas por ato do poder executivo, atendidos as condições e limites estabelecidos em lei |
| **Redução e reestabelecimento das alíquotas da CIDE – Combustívei** | Sua natureza interventiva de domínio econômico lhe atribuiu a exceção da legalidade na redução e reestabelecimento de alíquotas, pois poderá ocorrer por ato do poder executivo, a exemplo do decreto (art. 177, § 4º, I, "b", da CF). |
| **Definição das alíquotas do ICMS – Combustíveis:** | Conforme estabelece o art. 155, § 4º, IV, da CF, as **alíquotas** do ICMS Combustíveis Monofásico serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal. Trata-se da definição de alíquotas nacionais por meio de convênio, no âmbito do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ), composto pelos Secretários de Fazenda dos Estados e Distrito Federal. |
| **Determinação do prazo para pagamento do tributo e definição das obrigações acessórias:** | A determinação do prazo para recolhimento do tributo e definição das obrigações acessórias não serão matérias exclusivas da lei, podendo ser estabelecidas por qualquer outro meio da legislação tributária. Tal entendimento vem estampado no art. 160 do CTN ao designar a regra de 30 dias para vencimento do tributo, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento |
| **Atualização monetária** | A realização de atualização, em respeito aos índices oficiais de correção monetária, NÃO corresponde ao aumento da carga tributária e, como tal, não necessitam de lei, podendo ser fixado por ato do poder executivo (art. 97, § 2º, do CTN |

[69] Novais, Rafael. Direito tributário facilitado / Rafael Novais. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 120/121.



II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles EXERCIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DENOMINAÇÃO JURÍDICA DOS RENDIMENTOS**, títulos ou direitos; (PRINCÍPIO DA ISONOMIA)

| A CF/88 estabelece algumas medidas de tratamentos tributários diferenciados, objetivando alcançar a isonomia | |
|---|---|
| **Art. 43, § 2º, III, da CF:** | estabelece a possibilidade de a União conceder incentivos fiscais para desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais; |
| **Art. 146, III, "c" e "d", da CF:** | instituição de tratamento adequado às Sociedades Cooperativas bem como tratativa diferenciada e favorecida para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; |
| **Art. 155, § 6º, II, da CF:** | Possibilidade de instituição de alíquotas do IPVA de maneira diferenciada em função do tipo ou utilização do veículo; |
| **Art. 195, § 9º, da CF:** | Alíquotas e Bases de Cálculo de Contribuições Sociais de forma diferenciada, em razão da atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra, porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. |

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (ANTERIORIDADE ANUAL)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (ANTERIORIDADE NONAGESIMAL)

SÚMULA

Súmula Vinculante 50: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. A anterioridade da súmula entende-se como sendo a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (VEDAÇÃO AO CONFISCO)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (LIBERDADE DE TRÁFECO)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (IMUNIDADE RECÍPROCA)

NOVIDADE

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023) (IMUNIDADE REGILIOSA)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (IMUNIDADE CULTURAL)

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso **III, *b***, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

NOVIDADE

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

IMPORTANTE

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, ALÍNEAS "B" E "C", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a **sujeito passivo** de obrigação **tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição,** cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151. É vedado à **UNIÃO**:

I - instituir **tributo** que não seja **uniforme** em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País; (UNIDADE GEOGRÁFICA)

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes; (UNIFORMIDADE NA TRIBUTAÇÃO DA RENDA)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (PROIBIÇÃO DE ISENÇÕES HETERÔNOMAS)

| ISENÇÕES HETERÔNOMAS |
| --- |
| Segundo a doutrina, a vedação prevista no art. 151, inciso III da CF, visa afastar a ingerência da União sobre os tributos de competência dos demais entes, prestigiando a autonomia federativa estampada na Carta Magna (art. 18 da CF). Se possível fosse, Estados, Distrito Federal e Municípios teriam sempre que se renderem às vontades políticas do governo federal, sob pena de verem suas receitas tributárias isentadas". A isso, a doutrina chama de vedação às isenções heterônomas. **Novais, Rafael Direito tributário facilitado / Rafael Novais. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 146.** |

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. (PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO DE PROCEDÊNCIA OU DESTINO)

**CAIU NO MPE-MG – 2014**: Relativamente às limitações constitucionais ao poder de tributar, assinale a alternativa **CORRETA**:

A) Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, e facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.
B) A lei não poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente.
C) É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
D) É permitido à União, otijetivando reequilibrar a tributação vigente entre os entes federados, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional.[70]



## SEÇÃO III
## DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à **União** instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros; (Imposto de importação)

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; (imposto de exportação)

III - renda e proventos de qualquer natureza; (imposto de renda)

IV - produtos industrializados; (imposto de produtos industrializados – IPI)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; (Imposto sobre Operações Financeiras - IOF)

VI - propriedade territorial rural; (Imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR)

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (Imposto sobre grandes fortunas – IGF)

**NOVIDADE**

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao

[70] GAB: C.

meio ambiente, nos termos de lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III (imposto de renda)

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV (IPI)

I - será **seletivo**, em função da essencialidade do produto;

II - será **não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao **exterior**.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI (ITR) do *caput*:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a **manutenção de propriedades IMPRODUTIVAS**;

II - **não** incidirá sobre **PEQUENAS GLEBAS RURAIS**, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos **Municípios** que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo (IOF), devido na operação de origem; a alíquota **MÍNIMA** será de **1%,** assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – **30%** para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - **70%** para o Município de origem.

**NOVIDADE**

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do **caput** deste artigo:

I - não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;

II - incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;

III - não integrará sua própria base de cálculo;

IV - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V;

V - poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;

VI - terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou **ad valorem**;

VII - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

Art. 154. A **União** poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos **NÃO PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR,** desde que sejam não-cumulativos e não tenham **FATO GERADOR OU BASE DE CÁLCULO PRÓPRIOS DOS DISCRIMINADOS NESTA CONSTITUIÇÃO**;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, **IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS,** compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

## SEÇÃO IV
## DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos **Estados** e ao **Distrito Federal** instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD)

IMPORTANTE

Segundo Ricardo Alexandre (2017, p. 688), o art. 155, I, da CF/1988, os Estados e o Distrito Federal podem instituir imposto sobre a transmissão ***causa mortis*** e doação de quaisquer bens ou direitos. Trata-se de tributo de natureza eminentemente arrecadatória (fiscal). O Código Tributário Nacional disciplina o imposto nos arts. 35 a 42 e deve ser interpretado à luz da atual Constituição, visto que a redação do CTN trata de um único imposto de transmissão, de Competência estadual, incidente exclusivamente sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos. Com a Constituição Federal de 1988, previu-se a instituição de dois impostos de transmissão, um estadual (ITCMD) e outro municipal (ITBI), sujeitando à incidência do primeiro as transmissões a título gratuito (causa mortis e doação) e do segundo as transmissões a título oneroso.

II - operações relativas à **CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS** e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (ICMS)

III - propriedade de veículos automotores (IPVA)

§ 1º O imposto previsto no inciso I (ITCMD):

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da **SITUAÇÃO DO BEM**, ou ao Distrito Federal;

NOVIDADE

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete **ao Estado onde era domiciliado o de cujus**, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - **não** incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Inserido pela EC 126/2022)

NOVIDADES

VI - **será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

VII - **não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos**, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)



§ 2º O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

I - será **NÃO-CUMULATIVO**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a **isenção** ou **não-incidência**, salvo determinação em contrário da legislação:

a) NÃO implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - **poderá** ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do **SENADO FEDERAL**, de iniciativa do Presidente da República **ou** de **UM TERÇO DOS SENADORES**, aprovada pela MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao **SENADO FEDERAL:**

a) estabelecer alíquotas **mínimas** nas operações internas, mediante resolução de iniciativa **de um terço** e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por 2/3 de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à **lei complementar**:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b* ;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

**NOVIDADE**

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de

telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h* , observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g* , observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem* , incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b* .

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g* .

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas **mínimas fixadas pelo Senado Federal;**

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;



**NOVIDADE**

d) tratores e máquinas agrícolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

## SEÇÃO V
## DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana (IPTU)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (ITBI)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (ISSQN)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I (IPTU) poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

NOVIDADE

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput (IPTU) deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam **apenas locatárias do bem imóvel.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)

§ 2º O imposto previsto no inciso II (ITBI)

I - **não** incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio **de pessoa jurídica** em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de **FUSÃO**, **INCORPORAÇÃO**, **CISÃO** ou **EXTINÇÃO** de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da **situação** do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo (ISSQN), cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas **máximas** e **mínimas**;

II - **excluir** da sua incidência exportações de serviços para o **EXTERIOR**.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

NOVIDADE

SEÇÃO V-A
DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA COMPARTILHADA ENTRE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
(Incluída pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

Art. 156-A. **Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 1º O imposto previsto no **caput** será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

XIII - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

I - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

II - distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 5º Lei complementar disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

I - as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

a) a sua forma de cálculo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

II - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

III - a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

IV - os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

V - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

a) crédito integral e imediato do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

b) diferimento; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

VI - as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

VII - o processo administrativo fiscal do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

IX - os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea "b" e no § 1º, VIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

III - sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

IV - serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

V - operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

VI - serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 7º A isenção e a imunidade: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o **caput** poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 9º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

I - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

II - somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por **vincular** suas alíquotas à alíquota de **referência** de que trata o § 1º, XII. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 11. Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 12. A devolução de que trata o § 5º, VIII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, "b".(Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)



III - decidir o contencioso administrativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 2º Na forma da lei complementar: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

I - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

II - será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

III - o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

IV - o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

VI - as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

VII - serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 3º A **participação** dos entes federativos na instância máxima de **deliberação do Comitê Gestor** do Imposto sobre Bens e Serviços observará a seguinte composição:

I - **27 (vinte e sete) membros**, representando cada **Estado** e o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

II - **27 (vinte e sete) membros**, representando o conjunto dos **Municípios** e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

a) **14 (quatorze) representantes**, com base nos votos de cada **Município**, com valor igual para todos; e(Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

b) **13 (treze) representantes**, com base nos votos de cada **Município** ponderados pelas respectivas **populações**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 4º As deliberações no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

I - em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

a) da maioria absoluta de seus representantes; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de **50%** (cinquenta por cento) da população do País; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

II - em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 5º O Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 6º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 7º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 8º Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

## SEÇÃO VI
## DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos **Estados** e ao **Distrito Federal**:

I - o produto da arrecadação do imposto da União **sobre renda e proventos de qualquer natureza**, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - VINTE POR CENTO do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos **Municípios**:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (IR), incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

NOVIDADE

III -50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

IV - 25% (vinte e cinco por cento): (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

I - 65%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35%, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (DEZ) PONTOS PERCENTUAIS com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

NOVIDADE

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

Art. 159. A **União entregará**:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, **50% (cinquenta por cento),** da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

| REDAÇÃO ANTERIOR | EC 123/2023 |
|---|---|
| I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, **49%**, na seguinte forma: | I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, **50%** (cinquenta por cento), da seguinte forma: |

a) 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) 22,5% ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 3%, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) 1% ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de **julho** de cada ano;

NOVIDADE

f) 1% ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021)

NOVIDADE

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso II do referido parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII.§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, 25% serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

NOVIDADE

Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para: (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

I - **realização de estudos**, projetos e obras de infraestrutura;

II - **fomento a atividades produtivas** com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

III - **promoção de ações** com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o caput.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o caput.

§ 4º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos:

I - população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 30% (trinta por cento);

II - coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, "a", da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento).

§ 5º O Tribunal de Contas da União será o órgão responsável por regulamentar e calcular os coeficientes individuais de participação de que trata o § 4º

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios,

neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 161. Cabe à lei **complementar**:

NOVIDADE

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)**

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

*(Ponto pouco relevante para provas objetivas considerando o custo-benefício)*

Art. 163. Lei **complementar** disporá sobre:

I - **finanças públicas**;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

~~V - fiscalização das instituições financeiras;~~

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) indicadores de sua apuração; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

I - o **plano plurianual**;

II - as **diretrizes orçamentárias**;

III - os **orçamentos anuais**.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

~~§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.~~

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as **diretrizes de política fiscal e respectivas metas**, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O Poder Executivo publicará, **até trinta dias após o encerramento de cada bimestre**, relatório resumido da execução orçamentária. (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A **lei orçamentária anual** compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração

direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

~~III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito )

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, **para os 2 (dois) exercícios subsequentes**, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele s em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)(Produção de efeito)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de inve stimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

~~§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

126

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(Redação dada pela EC 126/2022)**

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. **(Inserido pela EC 126/2022)**

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

~~§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. **(Redação dada pela EC 126/2022)**

~~§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide)

~~§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

~~§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~
~~I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~
~~II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~
~~III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

~~IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.~~

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

I - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

II - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

III - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

~~§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

§ 15. (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

~~§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos

limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

~~§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)~~

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. **(Redação dada pela EC 126/2022)**

~~§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

~~§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)~~

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. **(Redação dada pela EC 126/2022)**

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 5º **Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais** de que trata o inciso I do caput deste artigo **deverão ser aplicadas em despesas de capital**, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

Art. 167. **São vedados**:

I - **o início de programas ou projetos não incluídos** na lei orçamentária anual;

II - **a realização de despesas ou a assunção de obrigações** diretas que **excedam** os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a **realização de operações de créditos** que **excedam o montante das despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

IV - **a vinculação de receita de impostos** a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - **a abertura de crédito suplementar ou especial** sem **prévia autorização legislativa** e **sem indicação dos recursos correspondentes**;

VI - **a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos** de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**;

VII - **a concessão ou utilização** de créditos **ilimitados**;

VIII - **a utilização, sem autorização legislativa** específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da

seguridade social **para suprir necessidade ou cobrir déficit** de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - **a instituição de fundos de qualquer natureza**, sem prévia **autorização legislativa**.

X - **a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos**, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - **a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais** de que trata o art. 195, I, a, e II, para a **realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social** de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, **a utilização de recursos de regime próprio de previdência social**, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, **para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo** vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIII - **a transferência voluntária de recursos**, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIV - **a criação de fundo público**, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

**NOVIDADE**

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)**

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. **(Incluído pela EC 128/2022)**

Art. 167-A. Apurado que, **no período de 12 (doze) meses**, a relação entre **despesas correntes e receitas correntes supera 95%** (noventa e cinco por cento), no âmbito dos **Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, é **facultado** aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, **aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - **concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento**, **reajuste** ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - **criação de cargo**, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - **alteração de estrutura de carreira** que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - **admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º **Apurado que a despesa corrente supera 85%** (oitenta e cinco por cento) **da receita corrente**, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º As disposições de que trata este artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-B. **Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional**, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-E. **Fica dispensada**, durante a integralidade do exercício financeiro em que **vigore a calamidade pública de âmbito nacional**, a **observância do inciso III do caput do art. 167 desta Constituição**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (art. 167, III: a **realização de operações de créditos** que **excedam o montante das despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta)

Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do caput do art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no caput, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

~~Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser lhes ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.~~

Art. 168. **Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias**, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, **ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos**, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**CAIU NA CRP/PR– 2019 – Quadrix:** Os Poderes Legislativo e Judiciário recebem seus recursos financeiros até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos dos créditos orçamentários a eles consignados na lei orçamentária anual ou em crédito adicional.[72]

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas

[72] GAB: CERTO.

duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

~~Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.~~
~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

~~Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## TÍTULO VII
## Da Ordem Econômica e Financeira
## CAPÍTULO I
## DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem **econômica**, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania **nacional**;

II - propriedade **privada**;

III - função social da **propriedade**;

IV - livre **concorrência**;

V - defesa do **consumidor**;

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das **desigualdades regionais e sociais**;

VIII - **busca do pleno emprego**;

IX - **tratamento favorecido** para as **empresas** de **pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua **sede e administração no País.**

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, **independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os **investimentos de capital estrangeiro,** incentivará os reinvestimentos e regulará **a remessa de lucros.**

Art. 173. **Ressalvados os casos previstos nesta Constituição**, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado **só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá **o estatuto jurídico da empresa pública**, da **sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As **empresas públicas** e as **sociedades de economia mista** não poderão gozar de **privilégios fiscais** não extensivos às do **setor privado**.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o **abuso do poder econômico** que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, **sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica**, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições **compatíveis com sua natureza,** nos atos praticados contra a ordem **econômica e financeira e contra a economia popular.**

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao **Poder Público**, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a **prestação de serviços públicos.**

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das **empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos**, o caráter **especial de seu contrato e de sua prorrogação**, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As **jazidas**, em **lavra** ou **não**, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica **constituem propriedade distinta da do solo**, para efeito de **exploração ou aproveitamento**, e pertencem à **União**, garantida ao concessionário a **propriedade do produto da lavra.**

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo **não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.**

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem MONOPÓLIO **da União**:

I - a **pesquisa e a lavra das jazidas** de **petróleo** e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a **importação** e **exportação** dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, **por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;**

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal.

§ 1º A **União poderá contratar com empresas estatais** ou **privadas** a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A **lei** a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a **garantia** do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as **condições de contratação**;

III - a **estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União**;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. *(Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b)reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

**NOVIDADE**

d) ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Art. 179. A **União**, os **Estados**, o **Distrito Federal** e os **Municípios** dispensarão às **microempresas** e às **empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela **simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.**

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

**CAIU NO MPE-PE – 2022 – FCC**: De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do que estabelece a Constituição Federal sobre a ordem econômica e financeira,
A) a cota de tela, que é a obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros, conflita com os direitos à livre iniciativa, à livre concorrência e à liberdade privada.
B) tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.
C) a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é constitucional, não havendo que falar em violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.
D) é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, mediante autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
E) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.[73]



[73] GAB: E.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## CAPÍTULO II

## DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

| LEI Nº 13.311/2016 |
| --- |
| Essa lei institui, nos termos do *caput* do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas. |

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, **obrigatório** para cidades com mais de 20 mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade **urbana cumpre sua função social** quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos **serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro**.

**IMPORTANTE**

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, **mediante lei específica para área incluída no plano diretor**, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano **não edificado, subutilizado ou não utilizado**, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, SUCESSIVAMENTE, de:

I - **parcelamento** ou edificação **compulsórios**;

II - **IPTU** progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da **dívida pública** de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de **até 10 anos**, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**IMPORTANTE**

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana **de 250m²**, por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a **para sua moradia ou de sua família**, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA)

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, **independentemente do estado civil.**

§ 2º Esse direito **não** será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos **não** serão adquiridos por **usucapião**.

**JURISPRUDÊNCIA**

A usucapião especial urbana apresenta como requisitos a posse ininterrupta e pacífica, exercida como dono, o decurso do prazo de cinco anos, a dimensão da área (250 m² para a modalidade individual e área superior a esta, na forma coletiva), a moradia e o fato de não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O uso misto da área a ser adquirida por meio de usucapião especial urbana não impede seu reconhecimento judicial, se a porção utilizada comercialmente é destinada à obtenção do sustento do usucapiente e de sua família. É necessário que a área pleiteada seja utilizada para a moradia do requerente ou de sua família, mas a lei não proíbe que o autor a utilize também para seu sustento. Assim, o fato de o autor da ação de usucapião utilizar uma parte do imóvel para uma atividade comercial que serve ao sustento da família domiciliada no imóvel não inviabiliza a prescrição aquisitiva buscada. STJ. 3ª Turma. REsp 1777404-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/05/2020 (Info 671).[74]

**IMPORTANTE**

## CAPÍTULO III
## DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à **União** desapropriar por **interesse social**, para fins de REFORMA AGRÁRIA, o imóvel rural que **não** esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização **em títulos da dívida agrária**,

[74] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A destinação de parte do imóvel residencial para fins comerciais (utilização mista: residencial e comercial) não impede o reconhecimento da usucapião especial urbana sobre a totalidade da área. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5fd2c06f558321eff612bbbe455f6fbd>.

com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, **autoriza a União a propor a ação de desapropriação.**

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará **anualmente** o volume total de títulos da **dívida agrária**, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São **isentas** de impostos federais, estaduais e municipais as operações de **transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.**

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva (aqui independe do tamanho)

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A **função social** é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - **aproveitamento racional** e adequado;

II - utilização adequada dos **recursos naturais** disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, **especialmente**:

I - os instrumentos **creditícios** e **fiscais**;

II - os preços **compatíveis com os custos de produção** e a garantia de comercialização;

III - o **incentivo** à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão **rural**;

V - o seguro **agrícola**;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de **política agrícola** e de reforma **agrária**.

Art. 188. A destinação de **terras públicas e devolutas** será compatibilizada **com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária**.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a 2.500 hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, DEPENDERÁ DE PRÉVIA APROVAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas **para fins de reforma agrária.**

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária **receberão títulos de domínio ou de concessão de uso,** INEGOCIÁVEIS pelo prazo de 10 anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por **5 anos ininterruptos**, sem oposição, área de terra, em **ZONA RURAL**, não superior a **50 hectares**, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. (USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL)

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

## CAPÍTULO IV
## DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O **sistema financeiro nacional**, estruturado de forma a promover o **desenvolvimento equilibrado do País** e a servir aos **interesses da coletividade**, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a **participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram**

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## TÍTULO VIII
## Da Ordem Social
## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

NOVIDADE

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

## CAPÍTULO II
## DA SEGURIDADE SOCIAL
## Seção I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

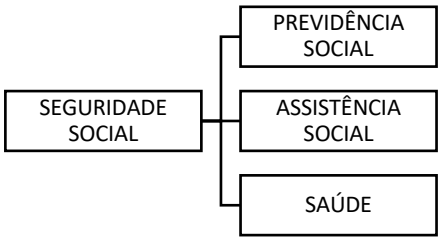


IMPORTANTE

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

NOVIDADE

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - **caráter democrático e descentralizado da administração**, mediante gestão QUADRIPARTITE, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



I - do EMPREGADOR, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

NOVIDADE

II - do TRABALHADOR e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, **não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

NOVIDADE

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, **não integrando o orçamento da União.**

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de **forma integrada** pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, **não** poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

§ 4º A lei poderá instituir **outras fontes** destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º **Nenhum benefício** ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após **decorridos 90 dias da data da publicação da lei** que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b" (anterioridade anual)

§ 7º São **isentas** de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de **assistência social** que atendam às exigências estabelecidas em lei. (tecnicamente, trata-se de imunidade e não de "isenção", segundo a doutrina, embora o § 7º traga a expressão "isentas)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

**NOVIDADE**

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter **alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica**, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

**NOVIDADE**

§ 11. São **vedados** a moratória e o parcelamento em prazo superior a **60 meses** e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

**NOVIDADE**

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como **tempo de contribuição** ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou **superior** à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**NOVIDADE**

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do caput poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V do caput o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 17. A contribuição prevista no inciso V do caput não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 18. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V do caput a pessoas

físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 19. A devolução de que trata o § 18 não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

## Seção II
## DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, **não** podendo ser inferior a 15%;

NOVIDADE

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b", e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada 5 anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

NOVIDADES

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da UNIÃO, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às **endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e EXCLUSIVA**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a **2 salários-mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de **saúde** e os agentes de combate às **endemias** terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os **recursos financeiros** repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não serão** objeto de inclusão **no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

NOVIDADES

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o **enfermeiro**, o **técnico** de **enfermagem**, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. (Incluído pela EC 127/2022)

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela EC 127/2022)



Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante **contrato de direito público ou convênio,** tendo **preferência** as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É **vedada** a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É **vedada** a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

**CAIU NO MPE-SC – 2016**: A Constituição Federal estabeleceu que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo vedada, contudo, a destinação de

recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.[75]

Art. 200. Ao **sistema único de saúde** (SUS) compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

## Seção III

## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**NOVIDADE**

Art. 201. A **previdência social** será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter **contributivo** e de **filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; EC nº 103/2019

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - **salário-família e auxílio-reclusão** para os dependentes dos segurados de baixa renda;

**O PRESO RECEBE O AUXÍLIO-RECLUSÃO?**

É bem comum, sobretudo nas redes sociais, a revolta de grande parte da população ao pensar que as pessoas presas recebem auxílio-reclusão.

O primeiro erro está no fato de que não é o preso que recebe, mas seus dependentes (filhos, cônjuges, etc). Sabemos que a pena não pode transcender da pessoa do condenado. Portanto, se o(a) provedor(a) da família for preso(a), não é justo que os filhos fiquem desamparados financeiramente.

O segundo erro, bem mais comum, é que não são todos os presos que têm direito a esse benefício. Na verdade, por tratar-se de benefício previdenciário, exige-se, obviamente, CONTRIBUIÇÃO previdenciária.

Segundo o art. 80 da Lei da Previdência Social (Lei 8.213/1991), o auxílio reclusão será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de **baixa renda** recolhido à prisão em regime **fechado** que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

V - **pensão por morte** do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É **vedada** a adoção de **requisitos ou critérios diferenciados** para concessão de benefícios, **ressalvada, nos termos de lei complementar**, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: EC nº 103/2019

[75] CERTO.

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; EC nº 103/2019

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. EC nº 103/2019

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina *(chamada também de 13º salário)* dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 anos de idade, se HOMEM, e 62 anos de idade, se MULHER, observado tempo mínimo de contribuição; EC nº 103/2019

II - 60 anos de idade, se HOMEM, e 55 anos de idade, se MULHER, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. EC nº 103/2019

**IMPORTANTE**

§ 8º O requisito de IDADE a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação INFANTIL e no ensino FUNDAMENTAL E MÉDIO fixado em lei complementar. EC nº 103/2019

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. EC nº 103/2019

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. EC nº 103/2019

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. EC nº 103/2019



§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. EC nº 103/2019

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 salário-mínimo. EC nº 103/2019

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. EC nº 103/2019

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. EC nº 103/2019

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade

máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. EC nº 103/2019

Art. 202. **O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma** em relação ao regime geral de previdência social, **será facultativo**, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por **lei complementar**.

§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º **Lei complementar** disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. EC nº 103/2019

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. EC nº 103/2019

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. EC nº 103/2019

## Seção IV
## DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**IMPORTANTE**

Art. 203. A **assistência social** será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por OBJETIVOS:

**I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**

II - o amparo às **crianças e adolescentes** carentes;

III - a promoção da **integração ao mercado de trabalho**;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas **portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a **garantia de um salário mínimo de benefício mensal** à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso** que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

**NOVIDADE**

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - **descentralização político-administrativa**, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - **participação da população**, por meio de organizações representativas, na formulação **das políticas e no controle das ações em todos os níveis.**

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até 0,5% de sua **receita tributária líquida**, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

CAIU NO MPE-PR – 2008: Analise as seguintes assertivas e assinale a alternativa correta:
I. a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
II. a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;
III. a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
IV. o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;
V. o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
A) todas as assertivas estão corretas;
B) apenas a assertiva I está incorreta;
C) apenas a assertiva II está incorreta;
D) apenas a assertiva III está incorreta;
E) apenas as assertivas IV e V estão incorretas.[76]

## CAPÍTULO III
## DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
### Seção I
### DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

JURISPRUDÊNCIA

STF: Não é possível, atualmente, o ensino domiciliar (homeschooling) como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Não há, na CF/88, uma vedação absoluta ao ensino domiciliar. A CF/88, apesar de não o prever expressamente, não proíbe o ensino domiciliar. No entanto, o ensino domiciliar não pode ser atualmente exercido porque não há legislação que regulamente os preceitos e as regras aplicáveis a essa modalidade de ensino. Assim, o ensino domiciliar somente pode ser implementado no Brasil após uma regulamentação por meio de lei na qual sejam previstos mecanismos de avaliação e fiscalização, devendo essa lei respeitar os mandamentos constitucionais que tratam sobre educação. STF. Plenário. RE 888815/RS, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/9/2018 (repercussão geral) (Info 915).

Frequentemente, a palavra homeschooling é utilizada como sendo sinônima de ensino domiciliar. No entanto, o Min. Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 888815/RS, afirma que existem quatro espécies principais de ensino domiciliar:

a) a desescolarização radical;

b) a desescolarização moderada;

c) o ensino domiciliar puro;

d) o *homeschooling* (ensino domiciliar utilitarista ou por conveniência circunstancial).

Assim, o *homeschooling* não se confunde com a desescolarização (chamada de *unschooling*).

No *homeschooling* a criança ou adolescente aprende na sua casa as matérias que os demais estudam na escola. Isso é feito por causa de um dos objetivos acima explicados ou por uma conveniência circunstancial dos pais ou do aluno.

Por outro lado, o *unschooling*, também chamado de "desescolarização", é a escolha feita pelos pais no sentido de que o filho não deve receber qualquer tipo de escolarização a fim de permitir que ele decida, no futuro, o próprio destino.[77]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



[76] GAB: A.
[77] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não é possível, atualmente, o homeschooling no Brasil. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cca289d2a4acd14c1cd9a84ffb41dd29>. Acesso em: 28/01/2021

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - **gratuidade do ensino público** em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei;

VII - **garantia de padrão de qualidade**.

VIII - **piso salarial profissional nacional** para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

**NOVIDADE**

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem **ao longo da vida.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

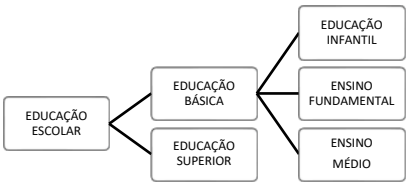


I - educação **básica** obrigatória e gratuita dos **4 aos 17 anos de idade,** assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

**JURISPRUDÊNCIA**

**STF:** São constitucionais a exigência de idade mínima de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a fixação da data limite de 31 de março para que referidas idades estejam completas. STF. Plenário. ADPF 292/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/8/2018 (Info 909). **(DIZER O DIREITO)**

**STF:** É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário. STF. Plenário. ADC 17/DF, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, jugado em 1º/8/2018 (Info 909). **(DIZER O DIREITO)**

II - **progressiva universalização do ensino médio gratuito;**

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, **preferencialmente na rede regular de ensino;**

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças **até 5 anos de idade**;

**JURISPRUDÊNCIA**

**STF**: A educação infantil, em creche e pré-escola, representa prerrogativa constitucional indisponível garantida às crianças até 5 anos de idade, sendo um dever do Estado (art. 208, IV, da CF/88). Os Municípios, que têm o dever de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88), não podem se recusar a cumprir este mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi conferido pela Constituição Federal. STF. Decisão monocrática. RE 956475, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 12/05/2016 (Info 827) **(DIZER O DIREITO)**

V - acesso aos **níveis mais elevados do ensino**, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino **obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

**JURISPRUDÊNCIA**

**STF**: A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização. STF. Plenário. RE 597854/GO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/4/2017 (repercussão geral) (Info 862).

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é **livre à iniciativa privada**, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

**IMPORTANTE**

§ 1º O **ENSINO RELIGIOSO**, de matrícula **facultativa**, constituirá disciplina dos horários normais das escolas **públicas** de ensino fundamental.

**JURISPRUDÊNCIA**

A CF/88 prevê que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental." (art. 210, § 1º). Diante disso, nas escolas públicas são oferecidas aulas de ensino religioso, normalmente vinculadas a uma religião específica. É o chamado ensino religioso confessional. O PGR ajuizou ADI pedindo que fosse conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 33, §§ 1º e 2º da LDB e ao art. 11, § 1º do acordo Brasil-Santa Sé. Na ação, o PGR afirmava que não é permitido que se ofereça ensino religioso confessional (vinculado a uma religião específica). Para o autor, o ensino religioso deve ser voltado para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica e deve ser ministrado por professores regulares da rede pública de ensino, e não por pessoas vinculadas às igrejas. O STF julgou improcedente a ADI e decidiu que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, pode sim ser vinculado a religiões específicas. A partir da conjugação do binômio Laicidade do Estado (art. 19, I) e Liberdade religiosa (art. 5º, VI), o Estado deverá assegurar o cumprimento do art. 210, § 1º da CF/88, autorizando na rede pública, em igualdade de condições o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais previamente fixados pelo Ministério da Educação. Assim, deve ser permitido aos alunos, que expressa e voluntariamente se matricularem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados a partir de chamamento público e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público. Dessa forma, o STF entendeuque a CF/88 não proíbe que sejam oferecidas aulas de uma religião específica, que ensine os dogmas ou valores daquela religião. Não há qualquer problema nisso, desde que se garanta oportunidade a todas as doutrinas religiosas. STF. Plenário.ADI 4439/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/9/2017 (Info 879).[78]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

[78] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/009a5510ad149a8e0c750cb62e255175>. Acesso em: 28/01/2021

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IMPORTANTE

§ 2º Os **Municípios** atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os **Estados** e o **Distrito Federal** atuarão prioritariamente no **ensino fundamental e médio.**

NOVIDADE

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a **universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório**. EC 108/2020

§ 5º A educação básica pública atenderá **prioritariamente ao ensino regular**.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. EC 108/2020

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. EC 108/2020

Art. 212. A **União** aplicará, anualmente, nunca menos de 18, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de **impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

IMPORTANTE

§ 5º A **educação básica** pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

NOVIDADE

§ 7º É **vedado** o uso dos recursos referidos no **caput** e nos §§ 5º e 6º deste artigo para **pagamento de aposentadorias e de pensões.** EC 108/2020

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. EC 108/2020

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. EC 108/2020

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: EC 108/2020

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; EC 108/2020

NOVIDADE

II - os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento): (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

III - os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do **caput** e no § 2º deste artigo; EC 108/2020

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo; EC 108/2020

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, distribuída da seguinte forma: EC 108/2020

a) 10 pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; EC 108/2020

b) no mínimo, 10,5 pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; EC 108/2020

c) 2,5 pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; EC 108/2020

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do **caput** deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do **caput** deste artigo; EC 108/2020



VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; EC 108/2020

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do **caput** deste artigo; EC 108/2020

IX - o disposto no **caput** do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do **caput** deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; EC 108/2020

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: EC 108/2020

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os

insumos necessários para a garantia de sua qualidade; EC 108/2020

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do **caput** deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; EC 108/2020

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo; EC 108/2020

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; EC 108/2020

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; EC 108/2020

XI - proporção não inferior a 70% de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput**deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; EC 108/2020

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; EC 108/2020

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do **caput** deste artigo, é vedada. EC 108/2020

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do **caput** deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: EC 108/2020

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo; EC 108/2020

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; EC 108/2020

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do **caput** deste artigo. EC 108/2020

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do **caput** deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. EC 108/2020

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei." EC 108/2020

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às **escolas públicas,** podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. **A lei estabelecerá o plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus

diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - **erradicação do analfabetismo**;

II - **universalização** do **atendimento escolar**;

III - melhoria da **qualidade** do **ensino**;

IV - formação para o **trabalho**;

V - promoção **humanística**, **científica** e **tecnológica** do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

## Seção II
## DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional**, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado **protegerá** as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o **Plano Nacional de Cultura**, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e **valorização do patrimônio** cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de **pessoal qualificado** para a **gestão** da cultura em suas **múltiplas dimensões**;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade **étnica** e **regional**.

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza **material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as **formas de expressão**;

II - os **modos de criar**, fazer e viver;

III - as **criações científicas**, **artísticas** e **tecnológicas**;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os **conjuntos urbanos** e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, **por meio de inventários**, **registros**, **vigilância**, **tombamento** e **desapropriação**, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os **danos** e **ameaças** ao patrimônio cultural serão **punidos**, na forma da lei.

§ 5º Ficam **tombados** todos os documentos e os sítios detentores de **reminiscências históricas** dos **antigos quilombos**.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até 0,5% de sua **receita tributária líquida**, para o **financiamento** de **programas** e **projetos culturais**, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - **despesas com pessoal** e encargos sociais;

II - serviço da **dívida**;

III - qualquer outra despesa corrente **não vinculada** diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 216-A. O **Sistema Nacional de Cultura,** organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e

participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na **política nacional de cultura** e nas suas diretrizes, estabelecidas no **Plano Nacional de Cultura**, e rege-se pelos seguintes **princípios**:

I - **diversidade** das **expressões culturais**;

II - **universalização** do acesso aos bens e serviços culturais;

III - **fomento** à produção, difusão e circulação de conhecimento e **bens culturais**;

IV - **cooperação** entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - **integração** e **interação** na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - **complementaridade** nos papéis dos agentes culturais;

VII - **transversalidade** das políticas culturais;

VIII - **autonomia** dos **entes federados** e das instituições da sociedade civil;

IX - **transparência** e compartilhamento das informações;

X - **democratização** dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - **descentralização articulada** e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - **ampliação progressiva** dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a **estrutura** do **Sistema Nacional de Cultura,** nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos **gestores** da **cultura**;

II - **conselhos** de **política cultural**;

III - **conferências** de cultura;

IV - **comissões** intergestores;

V - **planos** de cultura;

VI - **sistemas** de financiamento à cultura;

VII - **sistemas de** informações e indicadores culturais;

VIII - **programas de formação** na área da cultura; e

IX - **sistemas setoriais** de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

**CAIU NO MPE-MG – 2022 – FUNDEP**: Sobre a tutela do patrimônio cultural, é INCORRETO afirmar:
A) Ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, cabe o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.
B) São sujeitos ao tombamento, entre outros bens, os monumentos naturais e os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.
C) O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma centralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção de forma autônoma e individual por cada ente federado de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, tendo por objetivo promover o desenvolvimento ambiental, humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.
D) É dever do Estado garantir a todos o exercício pleno dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.[79]

[79] GAB: C.

## Seção III
## DO DESPORTO

Art. 217. É **dever do Estado** fomentar práticas **desportivas** formais e não-formais, como **direito** de cada um, observados:

I - a **autonomia** das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua **organização** e **funcionamento**;

II - a **destinação de recursos públicos** para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o **tratamento diferenciado** para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de **criação nacional**.

§ 1º O **Poder Judiciário** só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após **esgotarem-se** as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A **justiça** desportiva terá o **prazo máximo** de **60 dias**, contados da instauração do processo, para proferir **decisão final**.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

## CAPÍTULO IV
## DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o **desenvolvimento científico**, a pesquisa, a **capacitação** científica e tecnológica e a **inovação**.

§ 1º A **pesquisa** científica básica e tecnológica receberá **tratamento prioritário** do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á **preponderantemente** para a **solução dos problemas brasileiros** e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A **lei** apoiará e estimulará as empresas que **invistam** em **pesquisa**, **criação** de **tecnologia** adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É **facultado** aos Estados e ao Distrito Federal **vincular** parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao **ensino e à pesquisa científica e tecnológica.**

§ 6º O **Estado**, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto **públicos quanto privados**, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.



Art. 219. O **mercado interno** integra o patrimônio **nacional** e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O **Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação** (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

## CAPÍTULO V
## DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É **vedada** toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à **lei federal**:

I - **regular as diversões e espetáculos públicos**, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - **estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família** a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A **propaganda comercial de tabaco**, **bebidas alcoólicas**, **agrotóxicos**, **medicamentos** e **terapias** estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social **não podem**, direta ou indiretamente, ser objeto de **monopólio** ou **oligopólio**.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação **independe de licença de autoridade**.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A **responsabilidade editorial** e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são **privativas de brasileiros natos** ou **naturalizados** há mais de **10 anos**, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os **meios de comunicação social eletrônica**, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Art. 223. Compete ao **Poder Executivo** outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o **serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens,** observado o princípio da **complementaridade** dos sistemas **privado**, **público** e **estatal**.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A **não renovação** da **concessão** ou **permissão** dependerá de aprovação de, no mínimo, 2/5 do **Congresso Nacional**, em votação nominal.

§ 3º O ato de **outorga** ou **renovação** somente produzirá efeitos legais **após deliberação do Congresso Nacional**, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O **cancelamento** da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, **depende de decisão judicial**.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de **10 anos** para as emissoras **de rádio** e de **15** *(anos)* para as de **televisão**.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu **órgão auxiliar**, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

## CAPÍTULO VI
## DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de **defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações**.

| RACISMO AMBIENTAL |
|---|
| Segundo a doutrina, em 1981, "o reverendo Benjamin Franklin Chavis Jr. – conhecido líder religioso e do movimento negro nos Estados Unidos – cunhou o termo "racismo ambiental" com referência à política norte-americana na escolha deliberada de comunidades negras para despojar lixo tóxico e instalar indústrias poluidoras, ameaçando a vida das comunidades locais ao permitir a utilização de poluentes nesses espaços e ao excluir as populações prejudicadas de qualquer consulta ou participação no processo de tomada de decisão".[80] |

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao **Poder Público**:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou **atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente**, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| PRINCÍPIO DA PPREVENÇÃO | PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO |
| Há uma certeza que o ato gera dano ambiental. Está previsto expressamente na Constituição Federal, no art. 225, §1º, IV, CF, ao exigir o estudo de impacto ambiental previamente à realização da atividade ou obra | Diferente do princípio anterior, em que se há certeza do dano, aqui ainda há dúvidas se aquele determinado fato é capaz de gerar o referido dano ambiental. Lembrando que a dúvida sempre milita em favor do meio-ambiente, conforme o princípio do *In dubio pro natura.* Assim, na dúvida, não se autoriza que determinado empreendimento seja realizado, justamente por não se ter certeza sobre os seus impactos a curto, médio e/ou longo prazo. |

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - **promover a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

| DISTINÇÃO | |
|---|---|
| MACROBEM JURÍDICO AMBIENTAL | MICROBEM JURÍDICO AMBIENTAL |
| No REsp 1.711.009, o ministro Marco Buzzi apresentou conceitos de | Elementos ambientais considerados de forma |

[80] Mazzuoli, Valerio de Oliveira Curso de direitos humanos / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 5. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 591.

| | |
|---|---|
| direito ambiental relacionados ao "macrobem" – o meio ambiente como um todo, sua harmonia global e o equilíbrio ecológico. | isolada, como a fauna, a flora e a água. |

VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

**NOVIDADE**

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Incluído pela Emenda Constitucional nº132, de 2023)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades **consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

| POLUIDOR DIRETO | POLUIDOR INDIRETO |
|---|---|
| Aquele responsável diretamente pelo dano ambiental. | Aquele que se beneficia da atividade poluente. |

| O PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR POSSUI DOIS VIESES | |
|---|---|
| PREVENTIVO (USUÁRIO-PAGADOR) | REPRESSIVO (PROTETOR RECEBEDOR) |
| Quem utiliza recursos naturais deve pagar pelo seu uso, mesmo que não haja poluição. | Traduz-se na criação de benefícios em favor daqueles que protegem o meio ambiente. É a lógica inversa do poluidor-pagador. Sua ideia central é remunerar todo aquele que, de uma forma, deixou de explorar os recursos naturais que eram seus, em benefício do meio ambiente e da coletividade. |

§ 4º A Floresta **Amazônica** brasileira, a **Mata Atlântica**, a **Serra do Mar**, o **Pantanal Mato-Grossense** e a **Zona Costeira** são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a **preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São **indisponíveis** as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

**NOVIDADE**

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

**NOVIDADE**

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

## CAPÍTULO VII
## Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é **civil** e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento **religioso** tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a **união estável** entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por **qualquer dos pais e seus descendentes.**

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da **dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**IMPORTANTE**

Art. 227. É dever da **família**, da **sociedade** e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de **assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem**, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na **assistência materno-infantil**;

II - criação de programas de prevenção e atendimento **especializado para as pessoas portadoras de deficiência** física, sensorial ou mental, bem como de **integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência**, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**IMPORTANTE**

§ 3º O direito a **proteção especial** abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de **14 anos para admissão ao trabalho**, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia **de direitos previdenciários e trabalhistas**;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, **igualdade** na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá **severamente** o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A **adoção** será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

**IMPORTANTE**

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se- á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o **estatuto da juventude**, destinado a regular os direitos dos jovens; (*Lei nº 12.852/2013)*

II - o **plano nacional de juventude**, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

**IMPORTANTE**

Art. 228. São penalmente **inimputáveis** os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

**IMPORTANTE**

§ 1º Os programas de amparo aos **idosos** serão executados preferencialmente em seus **lares**.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

## CAPÍTULO VIII
## DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

**ART. 4º DO ESTATUTO DO ÍNDIO:**

Art. 4º Os **índios** são considerados:

I - **Isolados** - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - **Em vias de integração** - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - **Integrados** - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

**IMPORTANTE**

§ 1º São **terras** tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, **as utilizadas para suas atividades produtivas,** as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo **seus usos, costumes e tradições.**

§ 2º As **terras** tradicionalmente ocupadas pelos índios **destinam-se a sua posse permanente**, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

**DOSES DOUTRINÁRIAS**

No § 2º do art. 231 da CF/88, é perceptível que, embora os índios tenham o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos, o art. 20, XI da CF/88 estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios pertencem à União.

*Art. 20. São bens da União:*
*XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.*

**DISTINÇÃO**

| ÍNDIOS | QUILOMBOLAS |
|---|---|
| Possuem o **usufruto** exclusivo das terras | Possuem a **propriedade definitiva** (art. 68 do ADCT) |

**Art. 68, ADCT.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

**SÚMULA**

**Súmula 650-STF:** Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes

assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

**JURISPRUDÊNCIA**

Caso hipotético: João, proprietário de uma fazenda, realizou o georreferenciamento de seu imóvel rural e, em seguida, solicitou ao INCRA a atualização cadastral e a certificação das peças técnicas (planta e memorial descritivo), decorrentes para atender as exigências da Lei 10.267/2001. O INCRA, contudo, recusou-se a fazer a certificação sob o argumento de que a fazenda estaria sobreposta a uma reserva indígena. A recusa do INCRA foi correta mesmo se a área indígena ainda não tiver sido demarcada. As terras ocupadas pelos indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (§ 4º do art. 231 da CF/88). Não pode a Administração ser compelida a certificar situação imobiliária em descumprimento da lei e Constituição, pois são nulos os títulos particulares sobre terras indígenas, a teor do § 6º do art. 231 da CF/88. STJ. 2ª Turma. AREsp 1640785-MS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25/10/2022 (Info 755).[81]

| CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS[82] | |
|---|---|
| **Natureza jurídica** | Tratado ratificado e incorporado internamente. No caso brasileiro, a Convenção entrou em vigor internacionalmente para o Brasil em 25 de julho de 2003, em que pese o atraso na edição do Decreto de Promulgação (entrada em vigor no plano interno) somente em 2004[83]. Possui peculiar mecanismo de denúncia, o que a imuniza contra desejos de momento nos Estados. Como o Brasil não denunciou a Convenção em 2013, só poderá fazê-lo em 2023 (lapso de 10 anos para que a denúncia seja possível). |
| **Objetivo** | A Convenção trata dos direitos dos povos indígenas, com foco especial na igualdade e combate à discriminação. |
| **Essência da Convenção** | Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para solucionar os conflitos que possam surgir de maneira a compatibilizar as regras indígenas com as regras de direitos humanos. |

§ 5º É **vedada** a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, **"ad referendum"** do **Congresso Nacional**, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso **Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.**

§ 6º São **NULOS E EXTINTOS**, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.



| CASO MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI VS NICARÁGUA |
|---|
| O julgamento do *Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs Nicarágua*, segundo a doutrina, "é paradigmático por ser o caso pioneiro envolvendo a temática do direito à propriedade de terras por comunidades tradicionais no âmbito da Corte IDH. Atualmente, passada mais de uma década do julgamento do caso ela Corte Interamericana, a temática é uma das mais recorrentes na jurisprudência do Tribunal, que, a partir do *Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs Nicarágua, vem reconhecendo cada vez mais direitos das comunidades tradicionais, como a proteção dos usos e costumes, as formas de manifestação cultural em suas peculiaridades, o direito à consulta prévia às comunidades tradicionais envolvidas em determinado fato que lhes possa causar um gravame, entre outros."*[84] |

§ 7º Não se aplica às **terras indígenas** o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações **são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses**, intervindo o **Ministério Público em todos os atos do processo.**

[81] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A sobreposição da propriedade rural com área indígena, ainda que o processo de demarcação não tenha sido concluído, inviabiliza a certificação de georreferenciamento. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b0baee9d279d34fa1dfd71aadb908c3f>.

[82] Curso de direitos humanos/André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

[83] 19 de Abril de 2004, daí porque o dia **Nacional do Índio é o dia 19 de Abril**.

[84] PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3º Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 11.

| *Caso Comunidade Moiwana x Suriname* |
|---|
| Segundo a doutrina:<br>Em excelente voto apresentado no julgamento do *Caso Comunidade Moiwana*, o juiz Cançado Trindade fez menção à jurisprudência da Corte IDH sobre o direito ao *projeto de vida,* reconhecido, por exemplo no *Caso Loayza Tamayo*, para abordar a interessante figura do direito a um projeto de pós vida, que tem em conta os vivos em suas relações com os mortos, em conjunto. Afirma Cançado Trindade que *"O Direito Internacional em geral e o Direito Internacional dos Direitos Humanos em particular não podem permanecer indiferentes ante as manifestações espirituais do gênero humano, tais como as expressadas nas atuações iniciadas ante esta Corte no presente caso Comunidade Moiwana"*. Avança Cançado Trindade com a reflexão de que *"(...) os N'djukas têm direito a apreciar seu projeto de pós-vida, o encontro de cada um deles com os seus antepassados, a reação harmoniosa entre os vivos e os mortos" (...).* Diante desse cenário, Cançado Trindade propõe uma categoria totalmente nova do dano: o "**dano espiritual**", que ele entende como (...) "uma forma agravada do dano moral que tem uma implicação direta na parte mais íntima do gênero humano, a saber, seu ser interior, suas crenças no destino da humanidade e suas relações com os mortos. O dano espiritual não é suscetível, por óbvio, de indenização material, mas existem outras formas de compensação(..)". (GRIFOS NOSSO)[85] |

| O Decreto nº 6.040/2007 traz diversos conceitos importantes, como o de Povos e Comunidades Tradicionais, Territórios Tradicionais, etc. | |
|---|---|
| POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS | TERRITÓRIOS TRADICIONAIS |
| São grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. | Espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações. |

| TEORIAS IMPORTANTES | |
|---|---|
| TEORIA DO INDIGENATO | TEORIA DO FATO INDÍGENA |
| Para André de Carvalho Ramos, a teoria do indigenato consiste no reconhecimento do direito primário e congênito do índio à terra tradicionalmente ocupada, mesmo que ocupadas posteriores ao dia 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da atual Constituição Federal). | Terras indígenas são aquelas que, na data da promulgação da CF/88, eram ocupadas pelos indígenas, salvo renitente esbulho. |
| **Teoria mais protetiva** aos direitos dos povos indígenas. | Apesar de **menos protetiva**, foi apresentada pelo STF no Caso Raposa Serra do Sol (Pet 3.388)<br><br>No entanto, no dia **21/09/2023, alterando o seu posicionamento,** o Plenário do STF decidiu que a demarcação independe do fato de que as comunidades estivessem ocupando ou disputando a área na data de promulgação da Constituição Federal, **derrubando, portanto, a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas,** no importante julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031).<br><br>Para o STF, o reconhecimento do direito às terras |

[85] PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3º Edição. Belo Horizonte. Editora CEI, 2020, p. 141.

| | |
|---|---|
| | tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não se sujeita ao marco temporal da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) nem à presença de conflito físico ou controvérsia judicial existentes nessa mesma data.<br><br>Em mudança de posicionamento jurisprudencial, o Supremo concluiu pela **inaplicabilidade da teoria do fato indígena e pela prevalência da teoria do indigenato**, segundo a qual a posse dos indígenas sobre as terras configura um direito próprio dos povos originários e cuja tradicionalidade da ocupação deve ser considerada conforme os parâmetros expressamente previstos no texto constitucional (CF/1988, art. 231, §§ 1º e 2º). |

**CAIU NO MPE-RS– 2016**: São reconhecidos aos índios, nos moldes do artigo 231 da Constituição Federal, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Com base nessa informação, assinale a alternativa **INCORRETA**.

A) São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

B) As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

C) É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

D) São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o artigo 231 da Constituição Federal, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ainda que presente interesse público da União, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

E) As terras de que trata o artigo 231 da Carta da República são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.[86]



[86] GAB: D.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## TÍTULO IX
## Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

Art. 234. **É vedado à União**, direta ou indiretamente, **assumir**, em decorrência da criação de Estado, **encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública**, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos **10 primeiros anos** da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembleia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinqüenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. **Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado**, por **delegação** do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros

combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, **não** se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

**IMPORTANTE**

Art. 243. As **propriedades rurais e urbanas** de qualquer região do País onde forem **localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à **reforma agrária e a programas de habitação popular**, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

**STF**: A expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que in vigilando ou *in eligendo*. STF. Plenário. RE 635336/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2016 (repercussão geral) (Info 851).

Parágrafo único. **Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

CAIU NO MPDFT – 2021: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.[87]

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso **adequado às pessoas portadoras de deficiência**, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Brasília, 5 de outubro de 1988.



[87] ERRADO.